



Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-54680-2002-000-00-00-1

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : DR. JACKSON MENDONÇA BAHIA
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE-
GIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-
GIÃO

DESPACHO

Por meio do Despacho de fls. 32/34, concedi o pedido liminar formulado na presente reclamação correicional para sustar a ordem de seqüestro nos autos do processo nº 0340.1996-191.17.41-6, relativo ao precatório judicial nº 343/99.

À fl. 43, determinei a citação do terceiro interessado SEBASTIÃO ROSA DO NASCIMENTO, no endereço indicado pelo requerente à fl. 27.

Tendo em vista a devolução do OF. SECG Nº 1794/2002 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com a informação "endereço insuficiente", conforme noticiado à fl. 46, concedi ao requerente prazo de 10 (dez) dias para que informasse o correto endereço do terceiro interessado, a fim de viabilizar a citação dele, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não obstante o requerente ter atendido à diligência determinada na referida decisão e, posteriormente, nos Despachos de fls. 52, 59, 63 e 66, não foi possível promover a citação de SEBASTIÃO ROSA DO NASCIMENTO, tendo em vista a devolução das correspondências relativas ao ofício citatório, com o aviso "DESCONHECIDO" impresso nos versos dos envelopes, conforme atestam as certidões de fls. 58, 62 e 69.

Diante de tal circunstância, o requerente foi instado para requerer o que fosse de direito, na forma da lei processual civil, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseguinte, revogação da liminar concedida. Todavia, não atendeu à diligência determinada no Despacho de fl. 70, conforme foi certificado pela Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho à fl. 72.

Destarte, em face de tais considerações, **indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **caso a liminar concedida**, tendo em vista que, no prazo assinado, o requerente não promoveu a necessária diligência para fins de citação do terceiro interessado.

Intimem-se o requerente e o requerido.

Decorrido o prazo, archive-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-71243-2002-000-00-00-2

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª
REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional em que a União Federal ataca despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 702/94, extraído da reclamação trabalhista nº 16504.91.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 41/43.

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, para que conste como procurador da requerente o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Verifico, na seqüência, que, por ser imprescindível para a solução do feito, notadamente para o exame do agravo regimental interposto pela requerente, saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, solicitei, em duas oportunidades, à Presidência do TRT da 11ª Região que informasse sobre essa questão. Todavia, a Presidência insiste em informar acerca do acórdão nº 1.701/93, proferido na fase de conhecimento, nada esclarecendo com relação à existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação.

Diante de tal quadro, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que requirite, com urgência, os autos da reclamação trabalhista nº 16504.91.07.4, da 7ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, em que são partes Maria Izabel Ribeiro de Almeida e Fundação Universidade do Amazonas - FUA, e, em seguida, proceda à remessa do processo a esta Corregedoria-Geral, a fim de instruir a presente reclamação correicional.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.

Oficie-se à referida autoridade, enviando-lhe cópia do presente despacho.
Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Reautue-se.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 12 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-71248-2002-000-00-05

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional em que a União Federal ataca despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº 203/94, extraído da reclamação trabalhista nº 12904.91.04.3, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado, cuja liminar foi indeferida às fls. 40/42.

Preliminarmente, determino a reautuação do feito, para que conste como procurador da requerente o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Verifico, na seqüência, que, por ser imprescindível para a solução do feito, notadamente para o exame do agravo regimental interposto pela requerente, saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, solicitei, em duas oportunidades, à Presidência do TRT da 11ª Região que informasse sobre essa questão. Todavia, a Presidência insiste em informar acerca do acórdão nº 463/93, proferido na fase de conhecimento, nada esclarecendo com relação à existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação.

Diante de tal quadro, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que requisite, com urgência, os autos da reclamação trabalhista nº 12904.91.04.3, da 4ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, em que são partes Marília Gomes de Oliveira e Fundação Universidade do Amazonas - FUA, e, em seguida, proceda à remessa do processo a esta Corregedoria-Geral, a fim de instruir a presente reclamação correicional.

O agravo regimental interposto pela requerente será examinado após o cumprimento da diligência.

Oficie-se à referida autoridade, enviando-lhe cópia do presente despacho.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Reautue-se.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 12 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-72678-2002-000-00-04

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 11ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, em que a União Federal ataca despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região, que lhe indeferiu o pedido de revisão dos cálculos de liquidação nos autos do precatório judicial nº PT-157/96, extraído da reclamação trabalhista nº CJJM-12682-92-08-4 da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, para fins de compensação de reajustes salariais espontâneos concedidos pela Administração Pública no período a ser liquidado.

Preliminarmente, determino a reautuação do feito, para que conste como procurador da requerente o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva.

Verifico, na seqüência, que, por ser imprescindível para a solução do feito saber se houve ou não decisão na fase de execução sobre a matéria versada na inicial, solicitei, em duas oportunidades, à Presidência do TRT da 11ª Região que informasse sobre essa questão. Todavia, a Presidência insiste em informar acerca do acórdão nº 4963/93, proferido na fase de conhecimento, nada esclarecendo com relação à existência ou não de decisão, na fase de execução, sobre a matéria compensação.

Diante de tal quadro, determino à Juíza-Presidenta do TRT da 11ª Região que requisite, com urgência, os autos da reclamação trabalhista nº CJJM-12682-92-08-4, da 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, em que são partes Maria Auxiliadora Lima de Queiroz e Fundação Nacional de Saúde - FNS, e, em seguida, proceda à remessa do processo a esta Corregedoria-Geral, a fim de instruir a presente reclamação correicional.

O pedido de liminar formulado na inicial será examinado após o cumprimento da diligência.

Oficie-se à referida autoridade, enviando-lhe cópia do presente despacho.

Intime-se a requerente, na pessoa do Procurador-Geral da União.

Reautue-se.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 12 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
PROC. Nº TST-RC-72956-2003-000-00-04

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pela União Federal contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em embargos declaratórios.

Pelo Despacho de fl. 439, indeferi de plano a petição inicial do presente feito com apoio no art. 15 e parágrafo único do RICGJT, ante a intempestividade, tendo em vista que, consoante documento de fls. 437, a requerente foi intimada da decisão impugnada, na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Espírito Santo, em 11/12/2002 (quarta-feira). Entretanto, considerando que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em se tratando de medida urgente, como é o caso da reclamação correicional, posiciona-se pela não-suspensão de prazo em dezembro e janeiro, época de recesso forense e férias coletivas dos Ministros, o prazo, que começou a ser contado em 12/12/2002 (quinta-feira), terminou em 21/12/2002, que, por ser sábado, foi transferido para 23/12/2002 (segunda-feira). Assim, como a reclamação correicional foi ajuizada em 8/1/2003 (fl. 2), o prazo de 10 dias a que a parte tinha direito foi extrapolado.

A essa decisão a requerente interpõe agravo regimental (fls. 443/445), sustentando a tempestividade da medida. Afirma que a reclamação correicional não está elencada nos arts. 177, § 1º, do RITST e 173, II, do CPC, que estabelecem as hipóteses de exceção em que os prazos correm durante as férias dos Ministros. Assim, argumenta que, se a requerente foi intimada do ato impugnado em 11/12/2002 e os prazos foram suspensos em 20/12/2002, só em 3/2/2003 o prazo para ajuizamento da reclamação correicional começou a fluir. Portanto estaria tempestiva a presente correicional que foi protocolada em 8/1/2003.

Mantenho, entretanto, o despacho agravado, pois os argumentos da requerente não são suficientes para infirmar o fundamento nele consignado.

Reautue-se o feito como agravo regimental, tendo como agravante UNIÃO FEDERAL e interessado Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Em seguida, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, a fim de que emita o indispensável parecer.

Intime-se a requerente na pessoa do Procurador-Geral da União.

Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-88408-2003-000-00-06

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRª. NATHALIE CANCELA CRONEM-BERGER
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 22ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI contra despacho da Juíza-Presidenta do TRT da 22ª Região, que **determinou a majoração para R\$ 15.000.000,00 (quinze mil reais), a partir do mês de maio do corrente ano, do valor a ser repassado mensalmente pelo requerente àquele Tribunal para pagamento de precatórios judiciais,** em decorrência da carta de intenção firmada entre o TRT e a Associação Piauiense de Municípios - APM (processo nº TRT-P-971/2000), a que aderiu o requerente, autorizando o débito automático em conta do fundo de participação do município.

Depreende-se da análise dos autos que a carta de intenção (processo nº 971/2000) firmada entre o TRT da 22ª Região e a Associação Piauiense de Municípios só tem validade para os municípios que foram indicados na relação contida no respectivo instrumento e que aderiram à referida carta por meio de documento próprio.

Assim, é imprescindível para a análise dos fatos narrados na inicial saber se o Município de São João do Piauí-PI, ora requerente, aderiu ou não à referida carta de intenção e, por conseguinte, se autorizou ou não o débito em conta do Fundo de Participação do Município de valor a ser repassado mensalmente ao TRT.

Destarte, fixo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos a prova formal de sua adesão à carta de intenção nº 971/2000 e apresente uma cópia da petição inicial, nos termos do *caput* do art. 16 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para viabilizar a expedição de ofício à autoridade requerida solicitando-lhe as informações necessárias.

Em face dessas circunstâncias, **o pedido de liminar formulado na inicial será examinado após o cumprimento da diligência.**

Intime-se o requerente.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Brasília, 12 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-95788-2003-000-00-05

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO
REQUERIDA : MARIA FRANCISCA DOS SANTOS LACERDA - JUÍZA-PRESIDENTA DO TRT DA 17ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada pelo MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM-ES contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 17ª Região, que **ordenou o sequestro** de recursos financeiros do requerente **para pagamento de precatório judicial,** nos autos do pedido de sequestro nº TRT-PS-17/2003, relativo ao precatório nº TRT-2646.1997.131.17.42-7 (P-401/99), originário da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim-ES, em que é exequente Manoel Ventura da Silva, **amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal.**

Sustenta que tal procedimento configura ato atentatório da boa ordem processual, haja vista que se afigura em desconformidade com a legislação constitucional e processual, consubstanciada nos arts. 5º, inciso LIV, e 100, ambos da Constituição Federal, e no Provimento nº 3/98 da Corregedoria-Geral, além de contrariar o entendimento do STF, sufragado nos autos da ADIN nº 1662, pois a norma constitucional que disciplina o sequestro de rendas públicas restringe a sua aplicação à quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, situação que não ficou caracterizada no caso dos autos.

Articula, outrossim, que a concretização da medida de sequestro, nas condições em que foi determinada, isto é, junto às instituições bancárias sem discriminar as contas, trará sérios prejuízos ao Município, ora requerente, uma vez que poderá atingir verbas oriundas de contas referentes a convênio com a União e o Estado, especialmente recursos destinados à Secretaria de Saúde, além de acarretar a paralisação de obras sociais e a suspensão do pagamento de servidores.

Em face dessas considerações, requer a concessão de liminar para que seja suspensa a decisão que decretou o sequestro de valores do Município requerente. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional, a fim de que a liminar seja confirmada. Pede, ainda, a notificação do autor do pedido de sequestro na pessoa de seu advogado.

Depreende-se da análise dos autos (fls. 37/39) que a autoridade requerida, atendendo a requerimento do credor, deferiu a ordem de sequestro amparada na tese de que o transcurso do prazo legal sem a efetiva quitação do precatório enseja o sequestro de valores da entidade pública executada, exegese que extraiu do artigo 100, § 1º, da Carta da República, combinado com o artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, de 14/9/2000, e de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, dominante à época.

Infere-se, ainda, que a Secretaria de Precatórios do TRT/17ª Região certificou a ausência de registro de pagamento espontâneo de precatório expedido pela Justiça do Trabalho, que tenha sido apresentado ao executado em data posterior à da apresentação do precatório objeto do pedido de sequestro, conforme se verifica de fl. 28.

Em sendo assim, **o ato impugnado,** de fato, **implicou subversão da boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é sequestro, e sim intervenção.** O sequestro a que se refere o § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal no julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF.

Como corolário dessa exegese, em julgamentos subsequentes, firmou o entendimento de que a regra do poder constituinte derivado (art. 78 do ADCT) não é afeta à hipótese de execução de créditos trabalhistas contra a Fazenda Pública e de que o sequestro de verbas públicas para satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.



Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares em sede de reclamações para suspender mandados de seqüestro embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na conseqüente falta de pagamento.

De outra parte, é manifesto, na hipótese, o periculum in mora, já que o seqüestro, quando está amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, pode atingir recursos financeiros destinados a outros fins, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em conseqüência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção da Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se se consumir a liberação da quantia seqüestrada em favor do exeqüente, dificilmente haverá restituição aos cofres públicos.

Destarte, concedo a liminar requerida na inicial para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro nos autos do pedido de seqüestro nº TRT-TRT-PS-17/2003, relativo ao precatório nº TRT-2646.1997.131.17.42-7 (P-401/99), originário da Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o julgamento final da presente reclamação correicional.

Indefiro, contudo, o pedido do requerente, **de que a citação do terceiro interessado seja feita na pessoa do advogado**, porquanto a procuração anexada aos autos (fl. 25) não confere poderes ao causídico ali constituído para receber citação em nome do outorgante.

Em conseqüência, com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo** de 10 (dez) dias **para que informe o endereço do exeqüente** Manoel Ventura da Silva, a fim de viabilizar a citação dele, sob pena de indeferimento da inicial e, por conseqüente, de revogação da liminar concedida.

Dê-se ciência, com urgência, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória à Juíza-Présidenta do TRT da 17ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial.

Intime-se o requerente.
Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO Nº 118/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lélío Bentes Corrêa, e a Ex.^{ma} Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Guiomar Sanches Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, cancelar a Instrução Normativa nº 22 e editar a Instrução Normativa nº 23, dispondo sobre petições de recurso de revista, nos termos a seguir transcritos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST

Dispõe sobre petições de recurso de revista.

Considerando a necessidade de racionalizar o funcionamento da Corte, para fazer frente à crescente demanda recursal, e de otimizar a utilização dos recursos da informática, visando à celeridade da prestação jurisdicional, anseio do jurisdicionado;

Considerando a natureza extraordinária do recurso de revista e a exigência legal de observância de seus pressupostos de admissibilidade;

Considerando que a elaboração do recurso de maneira adequada atende aos interesses do próprio recorrente, principalmente na viabilização da prestação jurisdicional;

Considerando que o advogado desempenha papel essencial à administração da Justiça, colaborando como partícipe direto no esforço de aperfeiçoamento da atividade jurisdicional, merecendo assim atenção especial na definição dos parâmetros técnicos que racionalizam e objetivam seu trabalho;

Considerando que facilita o exame do recurso a circunstância de o recorrente indicar as folhas em que se encontra a prova da observância dos pressupostos extrínsecos do recurso;

Considerando que, embora a indicação dessas folhas não seja requisito legal para conhecimento do recurso, é recomendável que o recorrente o faça;

RESOLVE, quanto às petições de recurso de revista:

I - Recomendar sejam destacados os tópicos do recurso e, ao demonstrar o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos, sejam indicadas as folhas dos autos em que se encontram:

a) a procuração e, no caso de elevado número de procuradores, a posição em que se encontra(m) o(s) nome(s) do(s) subscritor(es) do recurso;

b) a ata de audiência em que o causídico atuou, no caso de mandato tácito;

c) o depósito recursal e as custas, caso já satisfeitos na instância ordinária;

d) os documentos que comprovam a tempestividade do recurso (indicando o início e o termo do prazo, com referência aos documentos que o demonstram).

II - Explicitar que é ônus processual da parte demonstrar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, indicando:

a) qual o trecho da decisão recorrida que constancia o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso;

b) qual o dispositivo de lei, súmula, orientação jurisprudencial do TST ou ementa (com todos os dados que permitam identificá-la) que atrita com a decisão regional.

III - Reiterar que, para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente:

a) junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório em que foi publicado;

b) transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, demonstrando os conflitos de teses que justifiquem o conhecimento do recurso, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso.

IV - Aplica-se às contra-razões o disposto nesta Instrução, no que couber.

Sala de Sessões, 05 de agosto de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 951/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs.

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS							
EXTINÇÃO				CRIAÇÃO			
FUNÇÕES/ NÍVEL	N.º DE FUNÇÕES	REMUNERA- ÇÃO	TOTAL(R\$)	FUNÇÕES/ NÍVEL	N.º DE FUNÇÕES	REMUNERA- ÇÃO	TOTAL(R\$)
TOTAL		-		TOTAL		-	

ANEXO II

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO							
EXTINÇÃO				CRIAÇÃO			
CARGOS/ NÍVEL	N.º DE CARGOS	REMUNERA- ÇÃO	TOTAL(R\$)	CARGOS/ NÍVEL	N.º DE CARGOS	REMUNERA- ÇÃO	TOTAL(R\$)
TOTAL		-		TOTAL		-	

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 952/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Lélío Bentes Corrêa, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar e autorizar o encaminhamento da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício de 2004 ao Poder Executivo Federal.

Sala de Sessões, 07 de agosto de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº-TST-SS-95.800/2003-000-00-00-1

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SANTOS - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
 AUTORIDADE COATORA : EX.^{MO} SR. JUIZ RELATOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO ARNALDO BOSON PAES.

Ministros Vantuil Abdala, Vice-Presidente, Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Lélío Bentes Corrêa, e o Ex.^{mo} Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, tendo em vista o ofício SEGEPE nº 863/2003, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, RESOLVEU, por unanimidade, regulamentar os artigos 9º e 10º da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, nos termos a seguir transcritos:

"**Art. 1º** A transformação de funções comissionadas e cargos em comissão dos Quadros de Pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho, de que tratam os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, poderá ser realizada sem aumento de despesa, vedada a transformação de função em cargo ou vice-versa.

Parágrafo único. A transformação de que trata este artigo far-se-á mediante ato administrativo do Tribunal, no qual deverá constar, obrigatoriamente, o demonstrativo de despesas resultante das modificações, na forma dos Anexos I e II deste Ato.

Art. 2º Ficam convalidados os atos de transformação de funções comissionadas ou de cargos em comissão praticados pelo Tribunais do Trabalho a partir da publicação da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002."

Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data da sua publicação.

Sala de Sessões, 01 de agosto de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHO

A União Federal, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533, 4º da Lei nº 4.348/64, e 256 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, requer a suspensão da execução da medida liminar concedida nos autos do **Mandado de Segurança nº 10.084/2003**, pelo Ex.^{mo} Sr. Juiz Relator Arnaldo Boson Paes, do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, contra ato omissivo da Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do Tribunal Regional, que deixou de praticar os atos relativos à nomeação dos servidores indicados nos ofícios constantes dos autos, para os cargos de Diretores de Secretaria. O **mandamus** foi impetrado pelos Ex.^{mos} Srs. Juízes Paulo Barbosa dos Santos Rocha, Giorgi Alan Machado Araújo e Basília Alves da Silva.

O mandado de segurança, no bojo do qual foi concedida a medida liminar que ora se pretende suspender a eficácia, teve por objeto determinar à Presidenta do Regional que, "(...) **no prazo de 48 horas, proceda à nomeação dos servidores indicados nos ofícios anexos aos autos com a devida publicação no órgão oficial**" (fl. 21).

Apreciando o **mandamus** em referência, o Relator deferiu a medida liminar requerida sob o seguinte entendimento: "**A Administração não pode frustrar, por inteiro, o procedimento por ela própria estabelecido, deixando de acatar requerimentos, resultante de exercício de atividades administrativas totalmente vinculadas, que lhe são dirigidos durante considerável espaço de tempo, atitude que se não compadece com o sistema jurídico-constitucional vigente, especificamente, com o cumprimento de um dos princípios maiores, o da legalidade.**

Com efeito, considerando a total submissão da autoridade coatora ao Regimento Interno, especificamente, no que tange às indicações dos diretores de secretaria pelos impetrantes, e atento ao transcurso de tempo razoável entre as datas dos ofícios de indicação e a presente data sem informação de cumprimento das devidas nomeações, a denotar omissiva forma de abuso de poder (...)" (fls. 20/21).

O pedido de suspensão ora formulado apóia-se, dentre outros, no seguinte argumento:

"Ocorre que o despacho concessivo da segurança foi proferido pelo MM. Juiz Relator, Dr. Arnaldo Boson Paes. O eminente magistrado, como dito, fez parte da Sessão Administrativa ocorrida em 12/06/2003, ocasião em que foi aprovada alteração parcial do art. 18 do Regimento Interno do TRT da 22ª Região.

Ora, não pairam dúvidas de que o Juiz Relator designado tendo participado da Sessão, onde foi deliberada e aprovada a alteração do art. 18 do Regimento interno, concederia a liminar, já que não poderia contradizer o seu próprio entendimento manifestado.

Ao contrário caracterizaria verdadeira contradição de posicionamento e entendimento. Portanto, lógica e certamente o Juiz Relator concederia a liminar, sendo certo que, nesse contexto, e como decidido, houve tratamento desigual de uma das partes, tendo ainda configurado ato contrário à dignidade da Justiça, o que é vedado pelo art. 125, incisos I e II do CPC.

Destarte, o impedimento do Juiz Relator que proferiu o despacho atacado é patente, a teor também do art. 134, III, do CPC, motivo suficiente para que a execução da liminar seja suspensa.

Da ilegalidade do § 2º e do § 3º do art. 18 do Regimento Interno, acrescentados pela Resolução Administrativa nº 23/2003, publicada em 25/06/2003.

Transcreve-se, abaixo o inciso XVI, os §§ 2º e 3º - acrescentados pela Resolução Administrativa nº 23/99 de 25/06/2003 -, e caput do art. 18 do Regimento Interno:

"Art. 18 - São atribuições do Presidente do Tribunal:

XVI - prover na forma da lei, os cargos efetivos ou em comissão e as funções comissionadas do Quadro de Pessoal, nomeando, designando, dispensando, removendo, exonerando demitindo, destituindo ou promovendo servidores.

§ 2º - As designações dos Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho somente poderão recair sobre servidores efetivos do quadro de pessoal do Tribunal, bacharéis em Direito, indicados pelo Juiz Titular ao Presidente, que submeterá o nome ao referendado do Pleno do Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias.' (grifo nosso)

§ 3º - O provimento das funções comissionadas, de que trata o inciso XVI, observará necessária e exclusivamente, quanto ao Gabinetes da Vice-Presidência e dos Juizes do Tribunal, as indicações dos respectivos titulares, das quais pelo menos 50% deverão recair sobre servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias da União, podendo, a critério dos juizes titulares dos respectivos Gabinetes, ser designados para as demais funções servidores da Administração Pública direta ou indireta". (grifo nosso)

Como se vê o parágrafo segundo estabelece que o cargo de Diretor de Secretaria de cada uma das Varas do Trabalho será de livre indicação dos respectivos Juizes Titulares ao Presidente, o qual deverá submeter o nome do servidor escolhido ao referendado do pleno do Tribunal para posterior nomeação (pelo Presidente). O parágrafo terceiro faculta ao titular do gabinete da vice-presidência e aos respectivos Juizes Titulares dos gabinetes do Tribunal a designação de 'servidores da Administração Pública direta e indireta' para 50% das funções comissionadas de que trata o inciso XVI do referido artigo.

Tal medida, porém, está em desarmonia com o art. 710, da CLT, combinado com os arts. 1º e 2º da Lei nº 409/48, que são preceitos normativos de maior estatura e disciplinam a competência legal irrestrita da Juíza-Presidente, não só para designar quem deva ser exercente das funções de chefe de secretaria, como também para prover os cargos efetivos ou em comissão e as funções comissionadas existentes no Quadro de Pessoal do Regional" (fls. 3/5)

Verifica-se que o artigo 710 da CLT prevê a designação, pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho, de servidor para exercer a função de Diretor de Secretaria, disposição essa reproduzida na norma expressa no artigo 13 do Regimento Interno do 22º Regional. Por outro lado, resta incontestado ser da competência do Presidente do Tribunal Regional a nomeação do servidor indicado para o exercício do cargo, disposição essa também constante do Regimento Interno daquela Corte.

Na hipótese em exame, a questão de ordem meramente procedimental que ensejou a impetração do mandado de segurança, no bojo do qual foi concedida a medida liminar que ora se pretende suspender a eficácia, foi precisamente a ordem cronológica em que deveriam ser praticados os atos dirigidos à efetiva nomeação pelo Juiz Presidente do Tribunal do servidor indicado, por sua vez, pelo Juiz Titular da Vara, relativamente à aprovação dessa indicação no âmbito do Pleno da Corte.

Em que pese o tema - possibilidade de nomeação de funcionários para o desempenho da função de Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho antes do pronunciamento do Tribunal Pleno daquela Corte em face de sua norma regimental - seja de natureza administrativa restrita ao TRT da 22ª Região, não se pode olvidar que em subsistindo a ordem mandamental concedida, no sentido de se proceder à imediata nomeação do servidor, poderá gerar danos à administração da Corte Trabalhista, inclusive, com repercussão no plano financeiro.

Assim, ante a divergência havida no âmbito daquela Corte regional, entendendo ser prudente suspender a execução da medida liminar concedida, para impedir a nomeação de quaisquer servidores para os cargos de Diretores de Secretaria de Varas do Trabalho até o julgamento do mérito do **Mandado de Segurança 10.084/2003**, que é o foro próprio para a discussão da matéria respeitante, tão-somente ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Dê-se ciência à Ex.^{ma} Sr.^a Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Arnaldo Boson Paes, Relator do já mencionado mandado de segurança, acerca do inteiro desse despacho proferido em **substituição** àquele proferido nestes mesmos autos, datado de 07 de agosto de 2002, e encaminhado a esta Corte, em caráter de urgência.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO (*)

PROCESSO Nº TST-RODC-16.018/2001-909-00-04

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, DECIDIU, RECURSO ORDINÁRIO DO SUSCITADO: 1 - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo por ausência de fundamentação das cláusulas deferidas pelo TRT; 2 - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 14 - COMPLEMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, 29 - PRORROGAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 30 - FÉRIAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, 44 - AVISO PRÉVIO, 49 - SERVIÇO DE LIMPEZA, 65 - DEMISSÃO, 77 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO e 78 - PAGAMENTOS RESCISÓRIOS; 3 - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da redação da Cláusula 47 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA, a alínea "a"; 4 - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando as cláusulas a Precedentes Normativos, conferir-lhes outra redação na forma a seguir especificada: Cláusula 17 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, adaptar a redação da cláusula aos termos dos Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST, que assim dispõem: "Obrigam-se as empresas a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria. Parágrafo Único. As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o descontos"; Cláusula 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 46 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR JUSTA CAUSA, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; Cláusula 48 - RETENÇÃO DA CTPS, adaptar a redação do "caput" da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 98/TST, que assim dispõe: "Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; Cláusula 50 - DISSÍDIO COLETIVO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 82/TST, que assim dispõe: "Defere-se a garantia de salários e consecutários aos empregados demitidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias"; Cláusula 58 - ABRIGO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 108/TST, que assim dispõe: "Os empregadores rurais ficam obrigados a construir abrigos rústicos, nos locais de trabalho, para proteção de seus empregados"; Cláusula 59 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 69/TST, que assim dispõe: "O empregado rural fará jus ao salário do dia, quando comparecer ao local da prestação de serviço ou ponto de embarque, se fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em consequência de chuva ou de outro motivo alheio à sua vontade"; Cláusula 71 - ASSISTÊNCIA MÉDICA, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 113/TST, que assim dispõe: "Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste"; Cláusula 73 - FÉRIAS, 13º SALÁRIO E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 79/TST, que assim dispõe: "Concede-se ao trabalhador temporário o acréscimo de 1/6 (um sexto) ao seu salário diário, correspondente ao descanso semanal remunerado, por aplicação analógica do art. 3º da Lei nº 605/1949"; Cláusula 76 - LOCAIS DESTINADOS À GUARDA DE CRIANÇAS, adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 5 - por maioria, dar provimento ao recurso para, em relação à Cláusula 3ª - CONDIÇÕES SALARIAIS, conceder à categoria um reajuste de 6,56% (seis vírgula cin-

qüenta e seis por cento) a incidir sobre os salários percebidos em maio de 2000, mantidos os §§ 1º e 2º da cláusula e a produtividade prevista no seu § 3º, conferindo nova redação ao "caput" e ao referido § 3º, ficando a cláusula estabelecida nos seguintes termos: "o salário dos integrantes da categoria, em 1º de maio de 2001, resultará do salário pago em maio de 2000 acrescido do percentual correspondente a 6,56% (seis vírgula cinquenta e seis por cento). § 1º: Para os empregados admitidos após maio de 2000, será garantido um reajuste proporcional ao tempo de serviço, de acordo com a data da admissão e respeitado o estabelecido no "caput" desta cláusula. § 2º: Poderão ser deduzidas as antecipações salariais ou reajustes concedidos no período, salvo os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação ou término de aprendizagem. § 3º: Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa um acréscimo de 4% (quatro por cento), a título de produtividade, calculado sobre o salário reajustado na forma do "caput" da cláusula". Ficou vencido o Exmo. Ministro Relator que concedia reajuste de 4% (quatro por cento) e excluía da cláusula o § 3º; 6 - por unanimidade, negar provimento ao recurso relativamente às Cláusulas: 6ª - HORAS EXTRAS, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 18 - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS, 26 - ANOTAÇÃO EM CTPS, 27 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 28 - EMPREGADOS ESTUDANTES, 33 - INÍCIO DAS FÉRIAS, 34 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES, 35 - DOCUMENTOS, 37 - ADVERTÊNCIAS, 40 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 41 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS, 51 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS, 60 - FERRAMENTAS, 63 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS, 64 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, 66 - DIAS LIVRES, 69 - MORADIA e 79 - PENALIDADE; 7 - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, no tocante à Cláusula 74 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES, substituir a expressão "salário normativo" por "salário mínimo", vencido o Exmo. Ministro Relator; 8 - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, no tocante à Cláusula 74 - TRABALHO EM LOCAIS INSALUBRES, substituir a expressão "salário normativo" por "salário mínimo", vencido o Exmo. Ministro Relator; 9 - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Relator, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 7ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 8ª - FÉRIAS, 10 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 12 - ADICIONAL NOTURNO, 39 - ADIANTAMENTO QUINZENAL, 52 - HOMOLOGAÇÕES, 56 - FORNECIMENTO DE LANCHE, 62 - ARMAS, 67 - ÁREA PARA PLANTIO, 70 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA, 72 - TRABALHADORES VOLANTES, 75 - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO; RECURSO DO SUSCITANTE: 1 - por unanimidade, julgar prejudicado o seu exame relativamente às Cláusulas 6ª - HORAS EXTRAS, 15 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 23 - ACIDENTE OU DOENÇA PROFISSIONAL, 25 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 52 - HOMOLOGAÇÕES, 54 - TRANSPORTE, 69 - MORADIA, 70 - MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA e 77 - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO, por já haverem sido decididas quando do exame do recurso do suscitado; 2 - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às demais matérias trazidas, mantendo o indeferimento das Cláusulas 3.3. - REAJUSTE SALARIAL AUTOMÁTICO, 5ª - ANUÊNIO, 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, 19 - ALTERAÇÃO DE FUNÇÕES, 20 - MESES DE TRINTA E UM DIAS, 32 - CARTA DE APRESENTAÇÃO, 42 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS e 53 - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES E MENSALIDADES SINDICAIS.

RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CASTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 12 de junho de 2003.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ, de 2/7/2003, Seção I, fls. 91/92.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PJ-93.289/2003-000-00-00-3 TST

REQUERENTE : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADA : DR.^a DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
REQUERIDA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

DESPACHO

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF renova o pedido objeto dos anteriores Processos nºs **TST-PJ-87.212/2003-000-00-00.4** e **TST-PJ-90.943/2003-000-00-00.7**, para a preservação, em 1º de maio, da data-base da categoria profissional sob sua representação, tendo em vista permanecer em curso o processo negocial com os representantes da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF para a celebração de acordo coletivo de trabalho a vigor no período de 2003 a 2004.



Mediante despacho proferido no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 11/12), o Ministro José Luciano de Castilho Pereira intimou o Requerente a demonstrar, no prazo de 5 (cinco) dias, o "...**ânimo comum de dar curso às articulações tendentes à auto-regulamentação, com a preservação da data-base da categoria...**", considerada a previsão expressa do artigo 213, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo o entendimento então revelado, se "(...) a nova **prorrogação da data-base da categoria atende ao interesse de ambas as partes, é mister que o manifestem, expressamente, nos autos, ou mediante a formalização de acordo parcial quanto à vigência do instrumento coletivo vindouro, sob pena de incidir na espécie a norma referida**".

Em observância ao comando judicial, as partes trazem ao processo cópia de acordo parcial devidamente registrado e arquivado na Secretaria das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 21/22), por cujos termos mantêm a data-base da categoria profissional em 1º de maio e estabelecem a prorrogação da vigência de todas as cláusulas constantes do instrumento normativo anterior regente de suas relações, até a formalização de um novo acordo coletivo de trabalho, para o período de 2002/2003, ou até a publicação da certidão de julgamento do dissídio coletivo, caso malograda a tentativa de regulamentação espontânea de suas obrigações recíprocas.

Ocorre que esse documento carece da imprescindível autenticação, fim para o qual concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias.

À Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. NºTST-E-RR-464.886/98.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADA : EDINEIA MOREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ABNER DE ALMEIDA

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Vistos, etc.

O r. despacho de fls. 591/592 negou seguimento ao recurso de embargos do reclamado, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consignando que a e. Turma explicitou as razões pelas quais entende inespecífica a divergência colacionada na revista, não se constatando a omissão apontada.

Irrisignado, o reclamado interpõe agravo (fls. 594/596), sustentando que o indeferimento liminar de seu recurso de embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, implicou vulneração do artigo 894 da CLT.

Alega que permanece a omissão da e. Turma quanto à circunstância específica (confirmada pelo Enunciado nº 342 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI) de que o vício de consentimento quanto a descontos salariais deve ser comprovado e não meramente presumido. Que tal aspecto confirma a pertinência material do aresto paradigma colacionado à fl. 533.

Pondera que há incompleto juízo de admissibilidade dos embargos, caracterizando vulneração do artigo 832 da CLT, pois não houve manifestação quanto à aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI, no tocante à violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com razão.

Realmente, a e. Turma não examinou a especificidade do aresto paradigma de fl. 533 sob o enfoque postulado pelo reclamado em seus declaratórios, ou seja, de que o e. Regional adotou tese partindo da presunção de coação, enquanto que o aresto paradigma exige prova do vício de vontade.

Ressalte-se que, por força da atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI), em sede de recurso de embargos, não mais se reexamina o juízo de especificidade firmado pela Turma, quando do conhecimento dos recursos de revista por divergência jurisprudencial.

Nesse contexto, cabe àquele órgão fracionário, de maneira fundamentada, justificar o porquê de haver eleito determinado aresto paradigma como apto ou não a ensejar o conhecimento do recurso, cotejando-o com o acórdão do Regional, sob pena de, em assim não procedendo, incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, o r. despacho agravado não procedeu ao exame do recurso de embargos quanto ao tema "rescisão contratual", em que o reclamado sustentava a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI, porque o Regional analisa a matéria a partir da qual foi extraída a vulneração do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por não prequestionada pela e. Turma.

Com esses fundamentos, RECONSIDERO o despacho denegatório de fls. 591/592, e determino à Secretaria que proceda à reautuação do presente feito, como embargos, para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-1.280/2000-035-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 PROCURADOR : DR. LUÍS LEONARDO TOR
 EMBARGADO : EDSON LUÍS FLORÊNCIO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado, a fls. 19/24, contra despacho do Ministro Relator que denega seguimento ao Agravo de Instrumento.

As hipóteses para interposição de Recurso de Embargos são previstas no art. 894 da CLT, porém não consta entre elas a possibilidade de interposição contra decisão monocrática.

Caberia, então, o Agravo Regimental para a Turma de Origem, conforme previsto no art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Não há cogitar, no presente caso, da aplicação do princípio da fungibilidade, porque no presente caso os recursos têm objetivos diversos. O Recurso de Embargos tem por finalidade a reforma do acórdão recorrido, confrontando-o com julgados de outras Turmas desta Corte ou demonstrando-se ofensa direta a dispositivos legais examinados na decisão recorrida, ao passo que o Agravo Regimental busca, em linhas gerais, a reconsideração ou reforma do despacho com o qual o relator denega seguimento a recurso. Por essa razão, os fundamentos aduzidos em cada um desses recursos são diversos, não se podendo cogitar de aproveitá-los indistintamente. Além do mais, a competência para o julgamento do Agravo Regimental é da Turma. Em vista do equívoco evidente, que impede a aplicação do princípio da fungibilidade para o máximo aproveitamento dos atos processuais, NÃO ADMITO o Recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-366.799/97.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : ROBSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDGARD RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 253/256, complementado pelo de fls. 267/268, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança", por aplicação dos óbices dos Enunciados nºs 126 e 337 do TST e porque não demonstrado afronta ao art. 62, "b", da CLT.

Sustenta o cabimento do recurso, com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 da CLT. Arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que o acórdão do Regional registra como premissa incontroversa que o reclamante era chefe de portaria, o que o submete ao comando do art. 224, § 2º, da CLT, conforme o Enunciado nº 233 do TST. Alega que a violação do art. 224, § 2º, da CLT foi argüida no recurso de revista, e a ausência de sua análise, não obstante opositos embargos declaratórios para esse fim, traduz prestação jurisdicional incompleta e concomitante vulneração do art. 832 da CLT. Acrescenta que, embora a redação das razões recursais não seja precisa, evidencia-se que o embargante "articulou" com o art. 224, § 2º, da CLT, o que se revela suficiente, ao teor do precedente colacionado.

Não foi apresentada impugnação.

Os embargos são tempestivos (fls. 269 e 270), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 261 e 262/263) e o depósito recursal foi efetuado pelo valor da condenação.

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade, uma vez que a decisão embargada não apresenta o vício apontado.

A e. Turma, após reproduzir os fundamentos adotados pelo acórdão do Regional, sintetizados na respectiva ementa, bem como as alegações do embargante, deduzidas nas razões de revista, não conheceu do recurso, sob o prisma de violação do art. 62, "b", da CLT, por aplicação do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Para tanto, asseverou que a Corte regional concluiu que a função de chefe de portaria não se caracteriza como sendo de confiança bancária. Consignou que do conjunto probatório não se extrai um único elemento de especial confiança, suscetível de configurar a fidúcia bancária. afirmou que "em 1990, o autor ainda ostentando o sonoro apelido de chefe de portaria foi mandado velar pela portaria no interior da seção de expedição onde, decerto, teria agrave responsabilidade de colar estampilhas ou de franquear envelopes" (fl. 233), concluindo que a alegação do recorrente de que o reclamante exerceu cargo de confiança encontra óbice no disposto no Enunciado nº 126 do TST, uma vez que não é exequível aferir-se a alegação, sem promover reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A pretexto de existência de omissão na análise da invocação de violação do art. 224, § 2º, da CLT, deduzida à fl. 136 das razões recursais, o embargante opôs os embargos declaratórios de fls. 258/260.

Ao respondê-los, a e. Turma esclareceu que o reclamado, no recurso de revista, afirmou que o autor exercia as funções inerentes ao cargo de chefe de portaria e estava sujeito à jornada normal de oito horas, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, ressaltando que, embora tenha mencionado esse dispositivo, não o apontou como violado.

Registrou, ainda, que o reclamado afirmou que "restou perpetrada manifesta violação ao dispositivo consolidado antes referido" (fl. 237), mas que o dispositivo consolidado antes referido é o art. 62, "b", da CLT (fls. 236), concluindo a e. Turma que não houve indicação de ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, não se constata a omissão apontada. A e. Turma emitiu tese explícita no sentido de que não houve indicação expressa de violação do art. 224, § 2º, da CLT, mas tão-somente do art. 62, "b", da CLT. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, estando a decisão embargada devidamente fundamentada, razão pela qual fica afastada a violação do art. 832 da CLT.

Vale destacar, por relevante, que, embora o embargante tenha feito alusão, nas razões recursais, ao art. 224, § 2º, da CLT, como argumento de que o reclamante, como ocupante do cargo de chefe de portaria, estava sujeito à jornada normal de 8 (oito) horas diárias, não se pode inferir que, com tal referência, pretendu demonstrar violação do mencionado art. 224, § 2º, da CLT, na medida em que não procurou demonstrar que o reclamante preenchia os respectivos pressupostos, mas sim aqueles exigidos pelo art. 62, "b", da CLT, cuja afronta, como já assinalado, foi afastada, pela observância do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-384.882/1997.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 EMBARGADO : NELSON DEVOTTI DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DESPACHO

A União Federal interpôs Recurso de Revista, pretendendo a reforma da decisão que deferiu ao Reclamante integração das verbas participação nos lucros e ajuda-alimentação. A 1ª Turma não conheceu da Revista e a União Federal, inconformada, interpõe Embargos para a SDI, pelas razões de fls. 400/406.

O recurso não foi impugnado (certidão de fl. 408).

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

1. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

A Revista, neste tópico, veio fundamentada em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XI e XXX, da CF.

A Turma entendeu que não se encontra caracterizada qualquer violação a esses dispositivos, contidos na Carta Magna de 1988, porque a vantagem foi deferida com base na Lei nº 1.791/1982, anterior, portanto, ao advento da nova Constituição Federal.

Nestes Embargos, a União não apresenta qualquer argumento contra essa fundamentação, limitando-se a copiar a petição do Recurso de Revista (fls. 344/346). Assim, considero desfundamentados os Embargos relativamente a esse tema, não havendo como examinar a alegação de afronta ao art. 896 da CLT.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO

Aqui, a Embargante apenas reproduz, em todos os seus termos, as razões apresentadas nos Declaratórios que opôs à decisão da Revista, de que a Turma deixou de apreciar a matéria referente à ajuda-alimentação à luz da regra contida na Lei nº 6.321/1976 (Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT), incorrendo em negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da CF.

Na decisão desses Declaratórios, registrou a Turma que a Recorrente, em nenhum momento, nas razões da Revista, mencionou de forma clara e expressa a existência de violação à referida lei (fl. 396). De fato, verifica-se às fls. 348/349, que a União restringiu-se a afirmar que o auxílio-alimentação era concedido em decorrência do PAT e, apesar de fundamentar a Revista nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não indicou violação legal, apenas transcrevendo arestos para demonstrar divergência, os quais não serviram a esse fim, já que oriundos de Turmas desta Corte Superior.

A Embargante, portanto, não se insurge contra o entendimento adotado pela Turma nos Declaratórios, deixando de alegar ofensa a qualquer dispositivo legal. Também aqui os Embargos estão desfundamentados.

NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com apoio no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-392.584/1997.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : JOÃO MARIA DO VALE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da União Federal, em face do óbice do Enunciado 297/TST (fls. 595/599).

A União, inconformada, interpõe Embargos para a SDI, alegando que esse entendimento implicou violação dos artigos 896 da CLT, 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, II, 109 e 114 da CF (fls. 602/609). Não houve impugnação.

Preenchidos os pressupostos formais de admissibilidade dos Embargos.

1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal Regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a controvérsia, por entender que a matéria em discussão envolvia reconhecimento de vínculo de emprego, cujo contrato de trabalho foi regido pela CLT.

A Turma não conheceu da Revista interposta contra essa decisão, por considerar que a questão não foi analisada à luz dos dispositivos legais/constitucionais ditos violados, sendo aplicável o Enunciado 297/TST.

De fato, a decisão do TRT foi baseada somente no fato de que o contrato de trabalho juntado pela própria Reclamada aos autos comprova que se trata de relação jurídica trabalhista, regida pela CLT, do que resulta inquestionável a competência da Justiça do Trabalho (fls. 387/389). Não houve exame da matéria à luz dos dispositivos apontados na Revista como violados: artigos 240, "d" e "e", da Lei nº 8.112/1990 e 109 da CF, além da Lei nº 8.745/1993. Incensurável a decisão da Turma, em face do disposto no Enunciado 297/TST. Intacto o artigo 896 da CLT.

Esclareça-se: a hipótese dos autos é bastante conhecida desta Corte. Trata-se de empregado admitido pela União Federal, mediante contrato de trabalho temporário, por meio do 2º Batalhão Ferroviário do Ministério do Exército, para desempenhar serviços de excepcional interesse público, nas obras de infra-estrutura da FERROESTE. Comprovado que o Reclamante fora contratado nos moldes da CLT, outra não pode ser a conclusão senão a de aplicação do artigo 114 da CF, que estabelece a competência desta Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios entre trabalhadores e empregadores, mesmo que o vínculo tenha-se formado com a administração pública.

2. NULIDADE DO VÍNCULO

A União Federal alega que a Turma violou o artigo 896 da CLT, porque a Revista merecia conhecimento por violação do artigo 37, II, da CF/88, que veda a admissão em cargo público sem a aprovação em concurso público. Afirma que não cabe ao Poder Judiciário afastar a nulidade da contratação para reconhecimento de vínculo empregatício, sob pena de ofensa ao artigo 2º da CF, que estabelece o princípio da harmonia e independência dos Poderes, além dos artigos 5º, II, 39, *caput* e 41, da CF. Aponta, ainda, ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, e transcreve arestos.

Assim como no tópico anterior, a Turma estava impedida de proceder ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT - violação de lei e divergência jurisprudencial. Isto porque o TRT decidiu a questão apenas considerando que a hipótese não é de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tese que não aborda a matéria tratada nos dispositivos ditos violados. Também aqui, intacto o artigo 896 da CLT, pois o Enunciado 297/TST vedava o conhecimento do recurso.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-393.235/97.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : DIONI SUELI LIMA GARCIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO GRAÇAS OLIVEIRA BRA-
GA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 317/326, complementado pelo de fls. 346/347, nos tópicos em que não conheceu de seu recurso de revista em relação aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial" e "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho".

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894, "b", da CLT, em face do não-conhecimento da revista. Insiste na preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, indicando como violados, entre outros, os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Aduz que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, apontando omissão e obscuridade do acórdão embargado, no que diz respeito ao enquadramento da reclamante na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, em face da percepção de gratificação de função em valor correspondente a 55% do salário do cargo efetivo, bem como quanto à finalidade de seu pagamento, o Regional recusou-se a enfrentar a questão, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional, ensejando o conhecimento da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. No mérito, afirma que o Regional, ao desconsiderar os minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, contrariou a jurisprudência pacífica desta Corte, que exclui da contagem de horas extras os 5 (cinco) minutos destinados à marcação do ponto, que antecedem o início e o término da jornada de trabalho, consoante precedentes citados. Argumenta que o fato de a jornada ter sido fixada com base na prova testemunhal, não afasta a observância da mencionada jurisprudência, viabilizando o processamento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT (fls. 349/356).

Impugnação, pela reclamante, à fl. 372.

Os embargos são tempestivos (fls. 348 e 349), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 358 e 359/359verso) e o depósito foi efetuado a contento.

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, não assiste razão ao embargante quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, renovada nos presentes embargos, visto que a referida decisão não apresenta o vício apontado, como bem destacou a e. Turma.

Consoante registrado pelo acórdão da Turma, o Regional consignou que as atribuições da autora consistiam no atendimento a clientes, preparo de cartões e cadastros, atendimento de telefone e em fazer aplicações; que a reclamante não tinha subordinados e assinava apenas documentos de circulação interna; que, ainda que lhe tenha sido outorgada procuração e assinatura autorizada, não ficou demonstrada a efetiva utilização de poderes que configurassem o exercício do cargo de confiança, e que o eventual acesso a documentos confidenciais, sobre os quais a autora não tinha poder de decisão, também se acha no âmbito da confiança normal, atribuída a qualquer bancário. Diante disso, entendeu inaplicável o disposto no art. 224, § 2º, da CLT, porquanto a reclamante desempenhava atribuições comuns aos bancários.

Ao responder aos declaratórios então opostos pelo reclamado, reafirmou a inaplicabilidade do disposto no art. 224, § 2º, da CLT, porque a autora desempenhava atribuições comuns de bancário e, uma vez constatado este fato, torna-se irrelevante o valor da gratificação recebida, pois o dispositivo retromencionado exige a concomitância de dois requisitos para que se reconheça o exercício da função de confiança: o exercício de atividade de direção, coordenação, fiscalização, chefia ou gerência e o recebimento de gratificação equivalente a pelo menos 1/3 do salário-base.

Nesse contexto, como acertadamente concluiu a e. Turma, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, estando a decisão do Regional devidamente fundamentada, no particular. Efetivamente, não se constata a violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, de modo a autorizar o conhecimento da revista. Incólume, pois, o art. 896 da CLT.

No que diz respeito ao tema de fundo, igualmente, não assiste razão ao embargante.

Consigna a e. Turma, na análise do conhecimento da revista quanto ao tema "minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", que o Regional, no julgamento dos embargos de declaração, concluiu que seria inviável a exclusão de qualquer lapso registrado nas folhas de ponto, visto que a Turma considerou que os registros não correspondiam à realidade vivida pela reclamante, fixando uma jornada média baseada na prova testemunhal.

Considerando que a Corte regional fundamentou-se na prova oral, e não nos cartões de ponto, ideologicamente falsos, a e. Turma concluiu ser inviável a análise dos arestos trazidos à colação, embasados nos citados registros.

Nesse contexto, uma vez tidos pelo Regional como imprestáveis os cartões de ponto juntados pelo reclamado, e, assim, desconsiderados tais documentos como meios de prova, não há como se aferir o confronto de teses com os paradigmas colacionados, que, a toda a evidência, pressupõem a correta anotação da jornada de trabalho nos cartões de ponto, para o fim de desconsiderar o tempo não superior a cinco minutos destinados à sua marcação.

Ante o exposto, o não-conhecimento da revista, sob tal enfoque, não violou o art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
MINISTRO RELATOR

PROC. NºTST-E-RR-406.016/1997.1 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada relativamente à discussão acerca da obrigatoriedade de perícia para o pagamento do adicional de periculosidade (fls. 766/772). Opostos Embargos Declaratórios, foram acolhidos para sanar omissão (acórdão de fls. 784/786). Os segundos Declaratórios opostos foram desprovidos (fls. 798/801).

A Reclamada interpõe Embargos para a SDI (fls. 803/813), arguindo a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional e apontando ofensa ao artigo 896 da CLT. Não houve impugnação.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a Reclamada que, mesmo havendo oposto Embargos de Declaração para obter pronunciamento explícito acerca de aspectos relevantes da matéria relativa à obrigatoriedade de perícia para definição da existência de periculosidade, a Turma não analisou a questão, afrontando os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 535 do CPC.

Nos primeiros Embargos Declaratórios, a Empresa requereu que a Turma se manifestasse sobre os seguintes pontos: a perícia, no caso da periculosidade, é imposição legal estabelecida no artigo 195, § 2º, da CLT; por se tratar de norma legal, não é facultado ao juiz dispensar a prova técnica; a prova é necessária para adequar os níveis de periculosidade.

Decidiu a Turma, sanando a omissão apontada mas sem modificar a decisão pelo não conhecimento da Revista neste aspecto, *verbis*:

"... não há que se falar na ofensa do artigo 195, § 2º, da CLT, tendo em vista a razoável exegese adotada pelo Regional que dispensou a obrigatoriedade da realização de perícia ao fundamento de que os comprovantes de pagamento apresentados aos autos davam conta de que o Reclamante percebia o pagamento do adicional de periculosidade. Como tal fato não foi objeto de contestação, significa que a Reclamada estava ciente do pagamento de tal parcela. Incide no caso o disposto no Enunciado 221 deste TST. Os arestos colacionados às fls. 708/710 são inespecíficos para o cotejo por não abordarem a questão sob tal prisma, o pagamento do adicional de periculosidade já havia sido feito em face de comprovantes de pagamento de tal parcela apresentados aos autos. Incide no caso o disposto no Enunciado 23 deste TST" (fls. 785/786).

Se o acórdão dos Declaratórios não explicitou individualmente cada questão trazida pela Reclamada, na forma como postas na petição, isto não significa negativa da devida prestação jurisdicional por parte da Turma. A decisão é explícita no sentido de que a violação ao artigo 195, § 2º, da CLT não se caracteriza, em face da interpretação conferida à matéria pelo TRT, nos termos do disposto no Enunciado 221/TST. Esse entendimento responde satisfatoriamente todas as questões trazidas pela Embargante.

Intactos os dispositivos legais apontados pela parte como afrontados.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AUSÊNCIA DE PERÍCIA - NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT

A decisão do TRT está assim fundamentada, *verbis* (fl. 678):

"Devido o adicional de periculosidade mesmo quando o contato com a área de risco é intermitente, pois pouco importa o tempo de exposição diária ao perigo. Como tenho dito, o adicional deve ser pago por inteiro, porque ou existe ou não existe o perigo. Não há 'meio perigo' e nem grau de periculosidade. Desnecessária, portanto, a realização de perícia, já que os comprovantes de pagamento indicam que sempre houve pagamento proporcional da verba em questão, quer dizer, trabalho em condições perigosas."

Sustenta a Embargante que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido por violação dos arts. 193 a 195 da CLT, da Lei nº 7.369/85 e do Decreto nº 93.412/86 e, não o havendo sido, restou afrontado o artigo 896 da CLT.

Argumentou a Empresa, na Revista, que os dispositivos legais acima citados obrigam a realização de perícia para comprovar a existência de periculosidade que justifique o pagamento do adicional respectivo.

De fato, o art. 195 da CLT determina que a caracterização e a classificação da periculosidade far-se-ão através de perícia. Porém, não se pode considerar que tenha afrontado o referido dispositivo ou qualquer outro daqueles apontados, em sua literalidade, a interpretação conferida à matéria pelo Tribunal Regional, no sentido de que o fato de vir a Empresa pagando proporcionalmente o adicional respectivo torna desnecessária essa providência, já que indica o trabalho em condições perigosas. Ademais, o Reclamante não arguiu em juízo a periculosidade, hipótese a que se refere o § 2º do art. 195 da CLT; apenas requereu o pagamento correto do adicional respectivo. Intacto o artigo 896 da CLT.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-411.096/1997.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA
EMBARGADOS : JOÃO BULADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

D E S P A C H O

A 1ª Turma deu provimento parcial ao Recurso de Revista da União Federal para limitar a condenação relativa às URPs de abril e maio de 1988 apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho (fls. 826/836).

A União opôs Embargos Declaratórios, apontando omissão no julgamento, relativamente à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Tais Declaratórios foram rejeitados e aplicada à Embargante a multa prevista no artigo 538 do CPC (fls. 845/848).

Interpõe Embargos para a SDI a União Federal, pretendendo obter a reforma da decisão para que sejam excluídos da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, os reflexos e incidência das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses de junho e julho, bem como a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada no julgamento dos Declaratórios (fls. 851/859).

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Turma não conheceu da Revista, quanto a este aspecto, com o seguinte fundamento (ementa, fl. 827):

"A revista discute questão não examinada pelo Regional: necessidade de comprovação da miserabilidade dos reclamantes. Limita-se o Regional a afirmar que o 'sindicato, como substituto processual, faz jus a honorários advocatícios', sem fazer menção expressa à condição econômica dos reclamantes ou à relevância de tal condição para o deferimento das verbas honorárias. Esbarra a revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST."



Diz a Embargante que esse entendimento afronta o artigo 896 da CLT, porque a decisão do TRT contraria o Enunciado 310, VIII, desta Corte, bem como afronta os artigos 14, *caput* e § 1º, e 16 da Lei nº 5.584/1970.

Não reconheço a apontada violação do artigo 896 da CLT. De fato, apesar de constar do acórdão recorrido referência ao artigo 14 da Lei nº 5.584/1970, não registrou se estavam presentes os requisitos estabelecidos nesse dispositivo. Cabia à parte opor Embargos Declaratórios para compelir o Órgão Julgador a se manifestar sobre esses aspectos. Não o fazendo, a matéria restou preclusa, nos termos do Enunciado 297/TST, como bem decidiu a Turma. A falta de tese explícita sobre a matéria impossibilita a esta Corte aferir a existência de ofensa legal ou de divergência jurisprudencial, hipóteses de cabimento do Recurso de Revista.

2. APLICAÇÃO DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA

Sustenta a Embargante que a condenação ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, que lhe foi imposta no julgamento dos Embargos Declaratórios, implicou afronta ao artigo 5º, XXXV, da CF.

O parágrafo único do artigo 538 do CPC determina ao juiz que condene a parte ao pagamento de multa quando opuser Embargos de Declaração manifestamente protelatórios. Não se trata de faculdade, mas de imposição legal. A Turma deixou explícitas as razões pelas quais considerou protelatórios os Embargos de Declaração e a aplicação da multa foi mera decorrência do atendimento à determinação da lei. Impossível reconhecer que, com essa decisão, devidamente fundamentada, tenha a Turma incorrido em violação do artigo 5º, XXXV, da CF.

3. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988

A Embargante pretende a exclusão de quaisquer reflexos das URPs de abril e maio de 1988 sobre os meses seguintes, apontando violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, bem como do artigo 93, IX, da CF, além de contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É de se esclarecer que, uma vez reconhecido o direito ao reajuste dos salários de abril, com base em parte da URP daquele mês, cujo percentual foi de 3,77%, os salários de maio (porque a URP desse mês foi considerada legalmente suspensa) deveriam ser pagos no mesmo valor dos de abril. Os salários de junho/88, cuja URP não foi suspensa, deveriam ser pagos com base no valor dos salários de maio; os de julho (que também não tiveram a URP suspensa), com base nos salários de junho. Portanto, dado o reconhecimento do direito ao reajuste dos salários de abril com base em parte da URP daquele mês, no caso, 7/30 de 16,19% ou 3,77%, deveria haver a repercussão nos meses de maio, junho e julho/88, ainda que a discussão seja em relação às URPs de abril e maio/88. Deferida parte da URP de abril, como vimos, a repercussão nos demais meses é uma consequência natural. Nem mesmo seria necessário que nas ações fosse pedido isso, mas quase que invariavelmente pedem diferenças ou reflexos ou repercussões da parcela principal que é, sempre, URPs de abril e maio/88.

Essa repercussão das URPs de abril e maio/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. Jamais foi levado esse problema ao Supremo porque, como já vimos, a discussão constitucional dizia respeito à suspensão dos reajustes dos salários com base nas URPs de abril e maio/88, a que se referia o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

As repercussões operam-se até julho/88, porque em agosto desse mesmo ano o Decreto-Lei nº 2.453, de 10 de agosto de 1988, dispôs sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, dos reajustes com base nas URPs de abril e maio/88, até então suspensas.

Não obstante o artigo 4º desse Decreto-Lei 2.453/88 haver previsto que "a reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho...", já vimos que o Supremo Tribunal Federal considerou devido o reajuste com base em parte da URP de abril/88, que haveria de repercutir nos demais meses imediatamente anteriores ao da reposição determinada pelo Decreto-Lei 2.453/88.

Temos reiterado que, em nenhum momento, em nenhuma decisão sobre URPs de abril e maio/88, deferimos além dos 7/30 de 16,19% ou 3,77% da URP de abril, em perfeita obediência ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal. O equívoco que se tem cometido, ao se afirmar que nossas decisões foram além do que reconhecido pelo STF, decorre do fato, como ressaltado, de que o Supremo só foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade ou não do artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que diz respeito às URPs de abril e maio/88. E esta Corte, apreciando pedidos de URPs de abril e maio/88 e suas repercussões, tem decidido que devida é apenas parte da URP de abril/88 que, pela sistemática do Decreto-Lei 2.335/87, a qual instituiu os reajustes com base na URP, haveria a repercussão nos meses de maio, junho e julho.

A fim de afastar qualquer dúvida existente quanto ao reflexo da URP de abril/88 nos meses de junho e julho, esta Corte decidiu, recentemente, alterar a redação do item nº 79, da Orientação Jurisprudencial desta SDI, que passou a ter o seguinte enunciado:

"URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e

corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho" (grifou-se).

E a Turma decidiu nos exatos termos dessa Orientação, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 333/TST, ficando afastada a alegada violação de dispositivos constitucionais (artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF). Arestos oriundos da Suprema Corte não servem para demonstrar divergência jurisprudencial, conforme dispõe o art. 894, alínea "b", da CLT. E o paradigma transcrito, proveniente desta Corte, defende tese superada pela atual jurisprudência.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no Enunciado 333/TST e no artigo 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-416.038/98.23ª REGIÃO

EMBARGANTE : HEVENIUTON AMARAL
 ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE
 EMBARGADA : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA G. HERNANDEZ

D E S P A C H O

A Egrégia 4ª Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 196/201, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao adicional de transferência, por entender aplicável o óbice contido no Verbetes 333/TST e no art. 896, §4º, da CLT. Consignou que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBD11/TST, que é no sentido de somente ser devido o referido adicional no caso de a transferência ser provisória. Entendeu incidente, igualmente, o óbice do Verbetes 126/TST, assentando que a matéria tem natureza fática, eis que calçada na *ficta confessio*, cuja aplicação encerra presunção relativa de veracidade das alegações constantes do pedido, sem repudiar a consideração dos demais meios de convicção contidos nos autos para a solução da lide. Concluiu que o fato de o Empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, uma vez que o pressuposto legal apto a legitimar sua percepção é a transferência provisória, conforme decidiu o TRT.

Inconformado, o Reclamante interpõe Embargos à SDI, às fls. 203/207, insurgindo-se contra o não conhecimento da Revista, sob as seguintes alegações: a - que o Verbetes 126/TST foi mal aplicado, eis que não havia necessidade de reexame de fatos e provas, e sim de revisão do enquadramento jurídico dos fatos feito pelo TRT, que acabou por violar os arts. 62 e 469 da CLT; b - que as sucessivas transferências foram consideradas definitivas pelo fato de o Reclamante conduzir os membros da família para as novas localidades de trabalho, o que se contrapõe ao art. 469, *caput*, da CLT, que prevê como elemento caracterizador da transferência apenas a mudança de domicílio; c - que a violação ao referido dispositivo legal afasta a suposta conformidade do acórdão do Regional ao item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBD11/TST. Aponta como vulnerado o art. 896 da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 209/212.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Improperável o apelo. O *caput* do art. 469 da CLT não trata do direito ao adicional de transferência, sendo, portanto, inespecífico o dispositivo legal apontado como violado. Não procede, igualmente, a assertiva de que o Verbetes 126/TST não constitua óbice ao conhecimento da Revista. O único aspecto fático revelado pelo TRT foi o de que o Reclamante, nas sucessivas mudanças, conduzia os membros da família para a nova localidade de trabalho. Desse modo, não havia como a Turma concluir que as transferências eram provisórias, sem revolver fatos e provas. Aliás, levando-se em consideração a premissa fática que levou o TRT a concluir pela ausência de transitoriedade, a questão passou a ter também natureza interpretativa, impossibilitando a caracterização de afronta literal ao art. 469 da CLT. Incidente, pois, o Enunciado 221/TST. O argumento do Reclamante, ora Embargante, de ser devido o adicional de transferência sempre que o empregado for transferido para localidade diversa da que foi contratado, não pode ser aceito, porque o direito a esse adicional não depende apenas da transferência para localidade diversa da que foi contratado, mas desse fato acrescido da circunstância de a transferência ser provisória, o que se infere da expressão constante da parte final do § 3º do art. 469 da CLT "**enquanto durar essa situação**". Se o empregado é transferido definitivamente, não mais retornando ao local de origem, não se justifica o adicional. Se o empregado é transferido provisoriamente, ocorre um acréscimo de despesas porque nessa circunstância ele manterá duas residências, a definitiva, no seu local de origem, e a provisória, no local para onde foi transferido, o que não se observará na transferência definitiva, hipótese na qual o trabalhador vai para o novo local de trabalho, desligando-se definitivamente do local de origem e fixando-se também definitivamente no novo local. Conclui-se, desse modo, ser bastante razoável o entendimento do Regional no sentido de que o fato de o Reclamante levar os membros da família nas mudanças caracteriza as transferências como definitivas, afastando o direito ao respectivo adicional.

Tem-se, finalmente, que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SBD11 /TST, que é no sentido de que, *verbis*:

"O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Correta, portanto, a incidência do óbice contido no Enunciado 333/TST, restando intacto o art. 896 da CLT.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-418.423/1998.4 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : IZABEL FERREIRA DA MATA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
 PROCURADORA : DRA. GUILHERMINA SILVA BARROS

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 335/343, não conheceu integralmente da Revista dos Reclamantes, que versava sobre questões referentes ao IPC de março/1990. Estes, inconformados, interpõem Embargos para a SDI, apontando violação do art. 896 da CLT. Alegam, em síntese, o seguinte: o entendimento de que a Justiça do Trabalho não detém competência para decidir sobre as parcelas posteriores à mudança de regime jurídico de trabalhista para estatutário afronta o art. 114 da CLT; há decisão divergente quanto à existência de coisa julgada em face da identidade da causa de pedir entre esta ação, fundamentada na Lei Distrital nº 38/1989 e ajuizada pelo próprio titular do direito, e aquela ajuizada pelo Sindicato da categoria com fundamento na Lei Federal nº 7.830/1989; a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal e a tese adotada pelo TRT, de que o prazo prescricional é de dois anos, afronta o disposto no art. 7º, XXIX, "a", e no art. 39, § 2º, da CF, além de divergir de outras decisões (fls. 345/359).

Impugnação apresentada às fls. 368/371.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

1. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A decisão embargada foi proferida em conformidade com o item nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que assim dispõe:

"Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Precedentes: RO-AR 364774/1997, Min. João O. Dalazen, DJ 06.11.1998; RO-AR 314049/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.1998; E-RR 202567/1995, Min. Rider de Brito, DJ 04.09.1998.

A competência da Justiça do Trabalho é, pois, apenas residual; está limitada aos pedidos relativos aos períodos em que os Reclamantes estavam sujeitos ao regime jurídico da CLT. A matéria também está pacificada pela Súmula 97 do Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal tem o mesmo entendimento sobre a questão (RE 183.576-1, Rel. Min. Neri da Silveira, dec. unânime, DJ de 2/2/96, I, p. 888).

A Revista não reunia condições de ser conhecida neste tópico, estando correta a aplicação, pela Turma, do Enunciado 333/TST. Intactos os arts. 114 da CF e 896 da CLT.

2. DA COISA JULGADA

Neste tópico, os Embargantes alegam que houve violação dos arts. 896 da CLT, 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF. Dizem que, em caso idêntico, outra Turma decidiu de maneira oposta, considerando que não há identidade entre a fundamentação jurídica do pedido de diferenças salariais decorrentes do Plano Collor formulado no direito próprio do pessoal do GDF (Lei Distrital) e o mesmo pedido, embasado na Lei Federal nº 7.830/1989.

De acordo com o disposto no art. 301, § 1º, do CPC, ocorre a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; o § 2º prevê que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Na hipótese, o fato de as ações estarem fundamentadas em dispositivos legais distintos não afasta a existência da tríplice identidade (causa de pedir, pedido e partes). A causa de pedir tem como principal objetivo individualizar os fatos constitutivos do direito pleiteado, sendo a norma legal apenas a razão jurídica do pedido. Nesse sentido a lição do jurista Jorge Pinheiro Castelo, que, em sua obra O Direito Processual do Trabalho, editora Ltr, página 193, assim discorreu sobre a questão, "*verbis*": "*A causa petendi* trata apenas de individualizar os fatos constitutivos. *A causa petendi* não se modifica se, para a mesma descrição fática, altera-se apenas a indicação do dispositivo legal, salvo evidentemente, se for o caso de lei superveniente."

Ademais, esta Corte já firmou jurisprudência sobre a matéria no sentido de que a causa de pedir nas duas ações é idêntica, qual seja, o direito adquirido ao percentual de 84,32%, relativo ao IPC de março de 1990, embora uma ação tenha como fundamento jurídico Lei Federal e a outra ação Lei Distrital. Precedentes: E-RR-407.978/97.1, DJ 2.8.2002, Relator Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos; E-RR-493.253/98.3, DJ 2.8.2002, Relatora Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e E-RR-654.443/2000, DJ 14.6.2002, Relator Ministro Wagner Pimenta.

Configurando-se, portanto, a coisa julgada, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 896 da CLT, 468 do CPC e 5º, XXXVI, da CF. A apontada divergência jurisprudencial não merece exame, porque a Revista sequer foi conhecida. Ademais, o aresto transcrito traz entendimento já superado pela SDI, conforme mencionado acima.

3. PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO

A decisão da Turma está em consonância com o item nº 128 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220.700/95, publicado no DJ de 09.10.98; E-RR-220.697/95, publicado no DJ de 15.05.98; E-RR-201.451/95, publicado no DJ de

08.05.98. Correta, portanto, a aplicação do Verbete 333/TST. Resalte-se que a incidência desse Enunciado não obsta o acesso ao Supremo Tribunal, mas tão-somente para a SDI, a qual já tem entendimento firme acerca da matéria. Intactos, portanto, os arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea "a", 39, § 2º, da CF, e 896 da CLT. Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura, eis que o único aresto trazido a cotejo está superado pela citada jurisprudência.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, e no Enunciado 333/TST, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-421.655/1998.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DR.ª IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO : JOÃO ABÍLIO VEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ENCARNAÇÃO DE OLIVEIRA PEENA ALVES TEIXEIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ADVOGADO : DR. RAUL HONÓRIO FELIPE

D E S P A C H O

A 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 106/111, negou provimento à Revista e o *Parquet*, inconformado, interpõe Embargos para a SDI (fls. 113/122), insistindo na alegação de contrariedade ao Enunciado 363/TST, violação do art. 37, II, § 2º, da CF e divergência com os julgados trazidos na íntegra às fls. 123/135. O recurso não foi impugnado.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O TRT da 9ª Região, apreciando remessa de ofício, deu-lhe provimento parcial para considerar existente novo contrato após a aposentadoria espontânea do Autor, declarando sua nulidade porque realizado sem concurso público; declarou a natureza indenizatória das verbas pleiteadas e excluiu da condenação o FGTS, a multa de 40% sobre as férias pagas na rescisão e honorários advocatícios.

O Ministério Público do Trabalho interpôs Recurso de Revista, apontando ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, bem como dissenso de teses.

A 4ª Turma negou provimento ao recurso, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício, mas não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Manteve o entendimento adotado pelo TRT, no sentido da nulidade do contrato realizado por servidor público com o Município após a aposentadoria espontânea, sem prévia aprovação em concurso público.

O Ministério Público do Trabalho alega que seus Embargos encontram amparo na alínea "b" do art. 894 da CLT, porque o acórdão entendeu "não ser nulo o novo contrato de trabalho celebrado com entidade da administração direta (MUNICÍPIO), após a aposentadoria espontânea do empregado, violando o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal" (fl. 114). Alega que a decisão, ao manter na condenação verbas que não se identificam com a contraprestação pactuada, contraria o Enunciado 363/TST.

Conforme se verifica do acórdão de fls. 106/111, a Turma limitou-se a analisar a matéria apenas sob o ângulo da desnecessidade do concurso público, no caso, e manteve a nulidade do contrato de trabalho realizado após a aposentadoria espontânea do servidor, declarada na origem, já que negou provimento à Revista. Não houve emissão de qualquer tese acerca da forma de pagamento da contraprestação pactuada no referido contrato ou das verbas deferidas na instância ordinária, à qual se refere o Enunciado 363/TST. O Ministério Público do Trabalho não opôs Embargos Declaratórios pretendendo obter pronunciamento sobre essa matéria. A questão está preclusa, a teor do disposto no Enunciado 297/TST.

Ante o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT e no Enunciado 297/TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-438.438/98.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : GUSTAVO JORGE MOISÉS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 564/568, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-Reclamado quanto aos temas "comissões - repouso semanal e feriados" e "multa convencional". Inconformado, o Banco Reclamado interpôs embargos, insurgindo-se contra os temas "integração de comissões" e "multa convencional". Quanto ao primeiro deles, alegou a admissibilidade do recurso de revista por contrariedade à Súmula 225, do TST, que teria sido objeto de análise pelo Eg. Regional, o que afastaria a apontada ausência de prequestionamento. Em

relação ao segundo tema, reputou específicos os arestos colacionados ao recurso de revista para o conflito de teses. Aponta, assim, ofensa ao art. 896, da CLT (fls. 571/578). Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis quanto a ambos os temas.

Primeiramente, reputo correta a incidência à espécie da Súmula 298, do TST, a afastar a alegada contrariedade à Súmula 225, do TST, segundo a qual "as gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado."

Sucedeu que o Eg. Regional limitou-se a apontar como habituais as "comissões pagas ao reclamante pela venda de títulos e valores mobiliários", sem nenhuma referência às gratificações de que trata a Súmula 225, do TST, de modo que ausente o necessário prequestionamento da matéria ali contida.

De outro lado, pretender, perante esta Eg. SBDI-1, trazer à baila nova discussão em torno da especificidade dos julgados relacionados no recurso de revista relativamente ao tema "multa convencional", encerra procedimento que, sem dúvida, esbarra na jurisprudência remansosa desta Eg. Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no Precedente nº 37 da SBDI-1, de seguinte teor:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896, DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU DESCONHECIMENTO DO RECURSO."

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-443.641/98.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BERNARDO SÉRGIO GRASSI
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 225/230, complementado pelo de fls. 243/245, no tópico em que conheceu do recurso da revista do reclamado quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", e, no mérito, deu-lhe provimento para excluí-las da condenação.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 894 da CLT. Indica violação do art. 896, "a", em face do conhecimento da revista por divergência jurisprudencial, uma vez que os paradigmas colacionados a fls. 185 e 186 são oriundos do mesmo Regional prolator do v. acórdão recorrido, não se prestando aos fins previstos na alínea "a" do art. 896 consolidado, e os de fl. 186, provenientes da 10ª e 14ª Regiões, não contém informações que identifiquem a sua origem e não refletem jurisprudência atualizada, ao teor do § 4º do mesmo dispositivo consolidado. Acrescenta que não foi efetuado o confronto de teses divergentes, a que alude o Enunciado nº 337 do TST. Afirma que houve revolvimento do quadro fático dos autos para o enquadramento do reclamante no art. 62 da CLT, e, desse modo, a decisão embargada contrariou o Enunciado nº 126 do TST. No mérito, sustenta que, como reconhecido pelo Regional, se insere na previsão do art. 224, § 2º, da CLT e no disposto no Enunciado nº 232 do TST, fazendo juz às horas extras excedentes da oitava. Diz que foi violado o art. 57 da CLT e contrariado o Enunciado nº 232 do TST. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Impugnação, pelo reclamado, a fls. 256/259.

Os embargos são tempestivos (fls. 246 e 247) e estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 7 e 233).

Em que pese a argumentação deduzida pelo embargante, os embargos não merecem seguimento.

Com efeito, como se extrai dos elementos dos autos e consigna a e. Turma, o Regional firmou tese jurídica no sentido da inaplicabilidade do art. 62 da CLT para o gerente-bancário, acrescentando que a gratificação auferida pelo exercício de função de confiança servia para remunerar apenas as 7ª e 8ª horas de trabalho e, havendo labor além desses limites, é cabível a condenação às horas extras, ao teor do Enunciado nº 232 do TST.

A e. Turma, considerando que o reclamado trouxe nas razões da revista decisões que reconhecem a impossibilidade de paga do sobre-labor aos empregados que detêm condições idênticas àquelas relativas ao reclamante, inclusive no que diz respeito à sua sujeição à disciplina do art. 62 consolidado e ao Enunciado nº 287 desta Corte, e, ainda, que os referidos paradigmas atendiam ao disposto no art. 896 da CLT e no Enunciado nº 337 do TST, conheceu da revista por divergência jurisprudencial, uma vez que fixaram teses no sentido de inserção do empregado bancário nas disposições do art. 62 da CLT (fl. 227).

Ao responder aos declaratórios opostos pelo reclamante, a e. Turma prestou esclarecimentos no sentido de que, no que diz respeito aos arestos indicados à fl. 185 serem oriundos do próprio Regional prolator da decisão recorrida, o recurso de revista foi interposto no ano de 1997, quando ainda não se encontravam em vigor as alterações no art. 896 da CLT, promovidas pela Lei nº 9.756/98, com destaque para a proibição de comprovação da divergência jurisprudencial por intermédio de arestos do próprio Regional recorrido, ressaltando que, na época da interposição do recurso não havia nenhuma limitação dessa natureza.

Quanto à indicação das fontes oficiais de publicação dos arestos reconhecidos para a caracterização do dissenso pretoriano, observou que todos os precedentes apontam a data em que publicados pelos órgãos oficiais de imprensa - Diários Oficiais ou Diários de Justiça dos Estados e da União.

No que diz respeito ao disposto no § 4º do art. 896 da CLT, após ressaltar que a sua redação ocorreu após a interposição da revista, afirmou que os arestos indicados pela parte recorrente não se mostravam ultrapassados por súmula, ou superados pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte.

Nesse contexto em decidida a questão pela e. Turma, e especialmente frente aos esclarecimentos prestados no acórdão de fls. 243/245, verifica-se que as alegações do embargante, tal como deduzidas nas razões de embargos, não se sustentam, visto que ficou demonstrada a existência de teses conflitantes entre o acórdão do Regional e os paradigmas colacionados na revista, que se encontravam formalmente válidos, de modo que o conhecimento do recurso não importou violação do art. 896, "a", da CLT.

De outra parte, não se constata a alegada contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, em face do conhecimento da revista, na medida em que como se verifica dos elementos dos autos, a e. Turma limitou-se ao enquadramento jurídico dos fatos revelados pelo Regional.

Com efeito, como registrado pelo e. Turma e se extrai dos elementos dos autos, é o próprio acórdão do Regional que consigna, a partir "das informações prestadas pelo Reclamante em seu depoimento, que **ele era a autoridade máxima da agência**, detendo poderes passados pelo empregador, já que podia assinar papéis em nome do Banco, tendo todos os demais gerentes setoriais sob seu comando, percebendo remuneração diferenciada - era dele o maior padrão salarial - além de submeter-se, apenas, à Diretoria Regional do Banco" (fl. 228) (grifei).

Por outro lado, como já salientado, firmou o Regional tese jurídica de que não se aplica ao reclamante a norma do art. 62 da CLT, por possuírem os bancários regras específicas, inserindo-se o reclamante no art. 224 da CLT.

Diante do quadro fático e jurídico dos autos, revelado pelo Regional e reproduzido pela e. Turma, o conhecimento e provimento da revista não importou contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST.

Incólume o art. 896 da CLT.

Por derradeiro, no mérito, igualmente, não assiste razão ao embargante.

A controvérsia quanto à possibilidade do enquadramento do gerente-bancário nas disposições do art. 62 da CLT, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

Realmente, o enquadramento legal do gerente-bancário, para efeito da duração da jornada de trabalho, tanto pode se dar pelo art. 224, § 2º, da CLT, como também pelo art. 62, II, da CLT, como já decidiu esta Corte, por sua SDI (Proc. TST-ROAR-423/86-7, Rel. Min. Ermes Pedrassane), definindo-se a situação pelo exercício ou não de típicos encargos de gestão.

No caso, tendo o reclamante ocupado o cargo mais elevado de gerente de agência, com poderes de representação e decisão inerentes ao tal cargo, sem fiscalização imediata, correto o seu enquadramento no art. 62, II, da CLT.

Nesse sentido é o seguinte precedente da SDI desta Corte, da lavra deste Relator: ERR 480.714/98 - DJ de 21.11.2001.

Nesse contexto, não se constata afronta ao art. 57 da CLT, ou contrariedade do Enunciado nº 232 do TST.

Os paradigmas colacionados à fl. 253, por cuidarem de hipóteses distinta, qual seja, de ocupante do cargo de subgerente de banco, revelam-se inespecíficos ao teor do Enunciado nº 296 do TST, não viabilizando o processamento dos embargos.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-451.326/98.4 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
EMBARGADA : MARIA LÚCIA ESTAQUIOTI RIZO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACIOTTI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à ajuda alimentação/integração ao salário, sob o fundamento de que, além de a decisão do Regional se encontrar em consonância com o Verbete 241/TST, os arestos apresentados não se prestam ao fim colimado, eis que provenientes de Turmas do TST (fls. 439/444).

O acórdão de fls. 451/453 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, por entender que não se configuram as hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos, sustentando que a Revista merecia ser conhecida por ofensa ao art. 3º da Lei nº 6.321/76, que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador. Alega que a alimentação fornecida de conformidade com esse Programa não se confunde com a prestação *in natura*, não se incorporando ao contrato de trabalho do empregado. Assevera, finalmente, que a decisão do TRT precisa ser adequada ao item nº 133 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o qual afasta a natureza salarial da ajuda alimentação fornecida por empresa participante do PAT. Aponta violação do art. 896 da CLT (fls. 455/460).

Contra-razões apresentadas às fls. 473/474.



Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Embora a matéria esteja pacificada pelo item nº 133 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não há como prosperar o Apelo. Da leitura do acórdão embargado, verifica-se que a Turma não apreciou a pretensa violação do art. 3º da Lei nº 6.321/76, limitando-se a afastar a apontada divergência jurisprudencial, sob o fundamento de serem inservíveis os arestos trazidos a cotejo. Nem sequer constou do relatório que havia sido indicada ofensa ao referido dispositivo legal e tampouco cuidou a Empresa, ao opor Embargos Declaratórios, de compelir a Turma a apreciar a ofensa ao art. 3º da Lei nº 6.321/76. Tem-se como preclusa a matéria, nos termos do Verbetes 297/TST. Impossível, pois, configurar violação do art. 896 da CLT.

Pelo exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com apoio no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-458.107/98.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
EMBARGADO : JOSÉ DAVI VIEIRA
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MEL-LO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 473/479, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado, ao fundamento de que a v. decisão regional encontrava-se em consonância com a nova redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. Ao assim decidir, ratificou o entendimento de que o ente público, enquanto tomador dos serviços, responde subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra.

Iresignado com o não-conhecimento do recurso de revista, o Reclamado interpõe recurso de embargos, objetivando, em última análise, ver-se eximida da responsabilidade subsidiária que lhe teria sido indevidamente imposta no tocante aos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora dos serviços. Ampara a sua pretensão em ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput* e incisos II e XXI e § 6º, 93, inciso IX, e 173, § 1º, incisos II e III, da Constituição Federal, 832, 896 e 897-A da CLT, 535 do CPC, e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Além disso, trouxe arestos ao confronto de teses.

Todavia, revelam-se inadmissíveis os embargos em exame.

A Eg. Quinta Turma decidiu em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST quando, deixando de conhecer do recurso de revista interposto, acabou por referendar o entendimento perfilhado pelo Tribunal Regional relativamente à imputação de responsabilidade subsidiária ao ente público tomador dos serviços quanto às obrigações assumidas pela empresa fornecedora de mão-de-obra.

Como se vê, a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, item IV, do TST cuida especificamente de situações como a que ora se examina, em que, reconhecendo-se a regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da real empregadora, ainda que se trate de ente da administração pública indireta. Resguardam-se, assim, os direitos do empregado, que não pode ser prejudicado por eventual descumprimento do contrato de trabalho.

Nesse contexto, portanto, a admissibilidade dos embargos em estudo encontra óbice no próprio item IV da Súmula nº 331, corretamente invocado pela Eg. Segunda Turma do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 331, item IV, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-469.444/98.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLÁSTICOS POLYFILM LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HER-NANDEZ
EMBARGADO : JOSÉ CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PAULO GONDIM

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, dentre outros aspectos, quanto aos temas “nulidade do acórdão do Tribunal Regional - negativa de prestação jurisdicional” e “quitação - aplicabilidade do Enunciado nº 330 do TST”. Em relação ao primeiro tópico, consignou que o TRT de origem outorgou às partes a devida prestação jurisdicional, não padecendo, pois, de nulidade o v. acórdão regional. No tocante ao segundo tema, invocou o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Iresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 240/246). De um lado, impugna o não-acolhimento, pela Eg. Quinta Turma, da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. No particular, aponta vulneração aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

De outro lado, a ora Embargante pretende afastar a incidência da Súmula nº 126 do TST, renovando a arguição de contrariedade à Súmula nº 330. Sustenta que a quitação passada pelo Empregado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, devidamente homologada, sem ressalvas, pelo Sindicato representante da categoria profissional, inviabiliza o ajuizamento de ação trabalhista para discutir eventual inadimplemento de direitos oriundos do extinto contrato de trabalho. Nesse tópico, indica afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, além de apontar contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Os embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

Em primeiro lugar, no tocante ao inconformismo da Reclamada com o não-acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar que os embargos apresentam-se desfundamentados.

Frise-se, a propósito, que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia necessariamente alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, na hipótese, apenas apontou ofensa aos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, tomando, por conseguinte, desfundamentados os embargos interpostos.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Incide, no particular, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Melhor sorte não assiste à Reclamada, ora Embargante, no tocante à pretensão de ver reconhecida a plena e geral quitação do contrato de trabalho pela incidência da Súmula nº 330 do TST na hipótese dos autos.

A meu ver, a Eg. Quinta Turma proferiu decisão em plena consonância com a Súmula nº 126 do TST.

Senão vejamos. No particular, o Eg. Tribunal Regional limitou-se a consignar o seguinte:

“À luz do Enunciado supra citado, a quitação refere-se às parcelas discriminadas no recibo rescisório, em nada impedindo o trabalhador de se socorrer do Poder Judiciário caso se sinta lesado em seu direito.” (fl. 179)

Realmente, segundo a diretriz da Súmula nº 330 do TST, em interpretação às disposições do § 2º do artigo 477 da CLT, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, “tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo”, salvo se aposta ressalva explícita.

Todavia, para que a Eg. Turma do TST possa identificar, em tese, contrariedade à Súmula nº 330, essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, **ressalva do empregado**; e b) quais os **pedidos concretamente formulados** e quais as **parcelas discriminadas no termo de rescisão**, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

Silente o acórdão regional, como na hipótese dos autos, sobre a **identidade** entre as **parcelas** expressamente **consignadas** no recibo de quitação e as **postuladas no processo**, bem como sobre a presença, ou não, de **ressalva** do empregado, inviável que a Eg. Turma aferisse a apontada contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, anteriormente à interposição de recurso de revista, sanar a omissão do acórdão regional mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em sede extraordinária o revolvimento do acervo probatório.

Todavia, assim não procedeu a Reclamada, que, nessas condições, acabou por atrair como óbice ao conhecimento do recurso de revista a Súmula nº 126, corretamente invocada pela Eg. Quinta Turma do TST.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-490.115/98.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ALDEBARAN LEITE AGNER
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 383/389, complementado pelo de fls. 410/411, no tópico em que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema “horas extras - cargo de confiança”, por aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Sustentam o cabimento do recurso com fulcro no artigo 894 da CLT. Arguem preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Aduzem que, não obstante a oposição de embargos de declaração apontando omissão na análise de premissas lançadas pelo Regional, relativas à responsabilidade técnica que o reclamante tinha sobre outros funcionários, o que, a seu ver, configuram o exercício de cargo de confiança e afasta o óbice do enunciado erigido ao conhecimento da revista, a e. Turma recusou-se a enfrentar a questão, incorrendo em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, afirmam que o não-conhecimento da revista afrontou o disposto no artigo 896 da CLT, visto que equivocada a aplicação do Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a questão se resume ao enquadramento jurídico dos fatos revelados pelo Regional. Argumenta que o Regional admite que o reclamante era analista de sistemas e tinha responsabilidade técnica sobre os demais membros de sua equipe, o que, a seu ver, só poderia exercer se tivesse poderes de mando, gestão e fiscalização, ainda que reduzidos, enquadrando-se na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, que foi violado (fls. 413/417).

Não foi apresentado impugnação.

Os embargos são tempestivos (fls. 412 e 413), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 395/396, 397 e 418) e o depósito recursal foi efetuado a contento.

Não assiste razão aos embargantes, quanto à preliminar de nulidade, visto que a decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Com efeito, a e. Turma, ao analisar o conhecimento da revista quanto ao tema “horas extras - cargo de confiança”, reproduz a fls. 385/386 todos os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo Regional para afastar o enquadramento do reclamante na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT, porque não demonstrado o exercício de cargo de confiança.

Para tanto, asseverou a Corte regional que, no caso, ainda que o reclamante recebesse comissão de cargo, tal argumento não é suficiente para caracterizar a sua atividade como de confiança, visto que a “expressão ‘outros cargos de confiança’, a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT, guarda relação com as funções descritas logo no seu início: direção, gerência, fiscalização e chefia, repita-se.” (fl. 386).

Acrescentou ainda que o fato de possuir responsabilidade técnica em relação a outros funcionários é condizente com a hierarquia ou ascendência que normalmente se encontra em qualquer organização empresarial, sem que essa faculdade determine fidejussão especial, absolutamente necessária para retirar do bancário o direito à jornada máxima de seis horas. Ressaltou também que, consoante a testemunha ouvida, todos os integrantes da equipe, inclusive os estagiários, tinham acesso aos “dados inseridos no sistema”, concluindo, em face dessa circunstância, que a atividade desenvolvida pelo analista de sistemas não pode ser tida como de confiança.

A revista, no tocante à alegação de exercício do cargo de confiança, para efeito da jornada de oito horas, veio embasada no duplo fundamento: percepção pelo reclamante de gratificação de função, em índice de 55% sobre o salário do cargo efetivo; e o exercício de função de fidejussão, para o que não se exige amplos poderes de mando e chefia, conforme divergência colacionada.

Considerando-se que, embora aludindo-se à percepção de “comissão de cargo”, não ficou estampado na decisão recorrida que se tratava de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, requisito essencial à configuração do desempenho de cargo de confiança, ao teor do § 2º do artigo 224 da CLT, a e. Turma concluiu que a matéria tem natureza fático-probatória, razão pela qual a revista encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Ao responder aos declaratórios, a e. Turma esclareceu que a questão, tal como posta no v. acórdão do Regional, tem natureza probatória, pois nele ficou consignado que o reclamante exercia uma função meramente técnica, que não requeria especial fidejussão do empregador, não lhe tendo sido exigidos poderes de mando e gestão. Reafirmou que o simples fato de que percebia a gratificação de função, que nem sequer foi esclarecida quanto ao seu valor, não afasta o direito às horas extras. Destacou, outrossim, que o enquadramento do bancário nas regras do § 2º do artigo 224 da CLT exige a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo, requisito essencial não estampado no acórdão do Tribunal Regional (fls. 410/411).

Como se vê, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, não se constatando o vício de omissão apontado, na medida em que a matéria foi examinada nos limites em que devolvido no recurso de revista.

Incólumes, portanto, os dispositivos indicados como violados.

No mérito, igualmente, não assiste razão aos embargantes. Realmente, não se verifica a invocada contrariedade ao Enunciado nº 126 do TST, uma vez que a premissa fática de que o reclamante percebia gratificação de função equivalente a 55% do salário de seu cargo efetivo, em que embasada a alegação dos embargantes de que ocupava ele cargo de confiança bancária, nos termos do artigo 224, § 2º, da CLT, não se encontra registrada no acórdão do Regional. De outra parte, o quadro fático não permite o enquadramento do reclamante na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT, que estabelece a jornada de 8 horas para os bancários que exercem funções de chefia.

Com efeito, não se constata, pelos elementos dos autos, que o conteúdo ocupacional do cargo exercido pelo reclamante, analista de sistemas, que é, efetivamente de natureza técnica, exigisse um grau maior de fidejussão, ou que ele usufruísse posição diferenciada em relação aos demais colegas, decorrente de uma gama maior de poderes outorgados pelo banco, de modo a excepcioná-lo da jornada normal de 6 (seis) horas.

Nesse contexto, não estando presentes, no caso, os elementos que permitem o enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, esse dispositivo não foi afrontado.

Diante do exposto, o não-conhecimento da revista dos reclamados não violou o disposto no artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-509.912/98.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 1379/1283, complementado pelo de fls. 1333/1334, prolatado pela 3ª Turma desta Corte, que conheceu de seu recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios".

Sustenta a embargante o cabimento dos embargos com fulcro no art. 894 da CLT, indicando violação do art. 896 consolidado. Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, indicando afronta aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT. Aduz que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi sanada a omissão apontada, relativa à análise da divergência colacionada à fl. 1241, no que diz respeito à inexistência de efeito erga omnes da decisão referente à Lei nº 8.030/90. Argumenta que se trata de questão relevante para o conhecimento da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, porque o mencionado aresto revela divergência jurisprudencial específica. No mérito, sustenta que a revista merecia conhecimento quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por cerceamento de defesa, em face do indeferimento de seu pedido de prova pericial específica, tendo por violado o art. 5º, LV, da CF, que foi apontado em suas razões de revista. Insiste que a revista merecia conhecimento quanto ao tema "carência de ação - substituição processual - ilegitimidade de parte do sindicato". Argumenta que a decisão embargada incorreu em equívoco ao não conhecer do recurso, no particular, por desfundamentação, uma vez que a revista encontrasse embasada nos arts. 3º, 267, I, IV e VI, do CPC e em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SDI. Alega que o art. 8º, III, da CF não assegura a substituição ampla e irrestrita dos trabalhadores pela entidade sindical, que igualmente não alcança os seus empregados que não eram associados no período de vigência da norma coletiva, de 1º.10.90 a 30.9.01, os demitidos anteriormente a essas datas e os admitidos posteriormente. Acrescenta que a decisão embargada, ao não conhecer da revista quanto à "coisa julgada", sob o fundamento que não foi indicado violação da lei, afrontou o art. 896, "c", da CLT, porque, ao contrário do afirmado, nas razões recursais (fl. 1239), houve indicação de violação do art. 267, I e V, do CPC. No que diz respeito ao "reajuste salarial", sustenta que a divergência jurisprudencial colacionada é específica, bem como que foram desconsiderados acordos posteriores à vigência da sentença normativa, ajustando novas condições ensejadoras da rejeição do pleito ora formulado. Por fim, pretende a reforma do julgado quanto à imposição da multa, para a qual, a seu ver, inexiste previsão legal, violando assim o princípio da legalidade. Diz que foram violados os arts. 896 da CLT e 5º, II, da CF.

Impugnação, pelo reclamante, a fls. 1347/1358 e 1359/1368, com preliminar de irregularidade de representação.

Os embargos são tempestivos (fls. 1335 e 1336), estão subscritos por advogado habilitado nos autos (fls. 74 e 1276) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 1345).

Rejeito a preliminar de irregularidade de representação, argüida pelo embargado, porque os elementos dos autos revelam que houve simples alteração da denominação da reclamada, sem nenhuma mudança em sua estrutura jurídica.

Não assiste razão à embargante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, visto que a decisão embargada não apresenta o vício apontado. A e. Turma, ao analisar o conhecimento da revista quanto ao tema "reajuste salarial", após consignar a tese do Regional, que manteve a condenação ao reajuste relativo ao IPC de março de 1990, porque previsto em sentença normativa, com trânsito em julgado, objeto de ação de cumprimento, que só pode ser desconstituída por ação rescisória, afastou a especificidade da divergência colacionada, sob o fundamento de que "nenhum dos arestos aptos ao confronto, no entanto, enfrentam a premissa fática no sentido do caso dos autos, que trata de ação de cumprimento de sentença normativa, o que atrai o óbice do Enunciado 296 do TST." (fl. 1282).

Ao responder aos declaratórios opostos pela reclamada, alegando omissão na análise do paradigma colacionado a fl. 1241 dos autos, a e. Turma reafirmou, expressamente, a inespecificidade do mencionado paradigma transcrito à fl. 1241, por inexistência de identidade fática, visto que não enfrenta a mesma premissa do acórdão recorrido, que diz respeito a ação de cumprimento de sentença normativa (fl. 1333).

Como se vê, as razões pelas quais reputou inespecífica a divergência colacionada encontram-se explicitada na decisão embargada. A prestação jurisdicional foi, pois, entregue de forma completa, e a decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, razão pela qual ficam afastadas as violações indicadas.

No mérito, igualmente, não assiste razão à embargante.

Consoante registrado pela e. Turma, quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa, o Regional limitou-se a afastar a impugnação ao laudo pericial, deduzida pela reclamada no recurso ordinário, sob o seguinte e singular fundamento, in verbis:

"Não merece ressalvas o laudo pericial que, por amostragem, levantou os dados necessários ao deslinde da controvérsia. Tudo foi esclarecido e justificado. Não prosperam as alegações da reclamada e de seu assistente técnico. Não compete ao perito responder questões

processuais, mormente "coisa julgada" pois é apenas auxiliar do juízo. A ele são entregues questões meramente técnicas. (fl. 1231)." (fl. 1280).

Diante desse quadro, efetivamente, não se constata o alegado cerceamento de defesa, visto que a prova pericial pretendida foi realizada, apenas o seu resultado foi contrário ao interesse da embargante. Nesse contexto, não houve violação do art. 5º, LV, da CF, de modo a ensejar o conhecimento da revista com fulcro no art. 896, "c", da CLT, que assim não foi afrontado.

No que concerne à carência de ação, a e. Turma não conheceu da revista, por desfundamentada. Para tanto, asseverou que a recorrente não indicou o dispositivo que entende violado, tampouco divergência jurisprudencial, de modo a enquadrar a sua revista nos pressupostos do art. 896 da CLT (fl. 1281).

Registre-se, por relevante, que na análise dos embargos este Órgão Julgador fica adstrito ao quadro fático e jurídico revelado pelo acórdão da Turma, ante os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 do TST.

Assim, se como alega a embargante, a sua revista encontrava-se devidamente fundamentada, no particular, com a indicação dos arts. 3º, 267, I, IV e VI, do CPC e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 118 da e. SDI, cabia-lhe instar a Turma a suprir a referida omissão, com pronunciamento explícito sobre a matéria. Tal não ocorreu, visto que os embargos declaratórios então opostos não abordaram essa questão, permitindo, assim, que se consumasse a preclusão. Desse modo, revela-se inviável a aferição da violação e da contrariedade indicadas, ante a inexistência de prequestionamento, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

O mesmo ocorre com relação à preliminar de "coisa julgada". A e. Turma não conheceu da revista, sob o fundamento de que não houve indicação de violação de lei. Nesse contexto, não tendo a embargante instado a Turma a se pronunciar sobre a alegada indicação de violação do art. 267, I e V, do CPC, que afirma ter deduzido em suas razões recursais, deixando de opor, oportunamente, embargos declaratórios para esclarecer a questão, operou-se a preclusão, incidindo na hipótese o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

No que concerne ao reajuste salarial, a revista, embasada apenas em divergência jurisprudencial, não foi conhecida com fulcro no Enunciado nº 296 do TST, ante a inespecificidade dos arestos colacionados. Em suas razões de embargos, embora sustente que as divergências colacionadas são específicas, a embargante o faz de forma genérica, sem demonstrar objetivamente a sua assertiva, razão pela qual não há como se concluir pela má-aplicação do referido enunciado, de modo a viabilizar o processamento dos embargos por violação do art. 896 da CLT.

De outra parte, a indicação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF é inovatória, uma vez que não deduzida na revista, motivo pelo qual não foi prequestionada pela decisão embargada. Incide o disposto no Enunciado nº 297 do TST.

Por derradeiro, quanto ao tema "multa", a revista não foi conhecida, por desfundamentada, visto que não foi indicada violação de lei ou divergência jurisprudencial, ao teor do disposto no art. 896 da CLT (fls. 1333/1334). Contra essa assertiva não se insurge expressa e especificamente a embargante, limitando-se a aduzir que a tese central defendida no recurso é a carência de base legal para a sua aplicação, sendo inerente ao tema a afronta ao princípio da legalidade.

Como se extrai das próprias razões expendidas, a embargante admite que não indicou, expressamente, o dispositivo que entendia violado. Incide na espécie o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da E. SDI I desta Corte.

Incólume, portanto, o artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-537.944/99.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : JOSÉ LUIS LOPES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA
D E C I S I ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 475/478, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "responsabilidade solidária do grupo econômico" e "embargos de declaração - multa de 10%", ante a incidência da Súmula 126, do TST à espécie.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no tocante aos temas: "da ilegitimidade passiva *ad causam* - da inexistência de solidariedade e grupo econômico entre as empresas Proforte e SEG" e "da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC".

Primeiramente, alegou ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXVI e 170, inciso II, da Constituição Federal; 2º, § 2º e 896, alínea "a", da CLT e 229, § 1º e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, ante a não-configuração de grupo econômico, mas sim a cisão da antiga empregadora do Reclamante, cujos efeitos jurídicos não ensejariam a responsabilidade solidária da ora Reclamada.

De outro lado, reputou violados os incisos II, LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal, no tocante à aplicação da multa, haja vista a ausência de intuito protelatório na interposição dos embargos declaratórios.

Os embargos, contudo, apresentam-se inadmissíveis quanto a ambos os temas.

Com efeito, para se afastar a responsabilidade solidária da empresa ora Embargante, necessário seria que se reexaminasse o conjunto fático-probatório exposto pelo acórdão regional, a fim de descaracterizar a formação de grupo econômico, conforme bem ressaltou a Eg. Terceira Turma. Resulta daí que esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST o exame acerca do inconformismo da Empresa-Reclamada contra a comprovação dos requisitos legais à configuração do grupo econômico.

Logo, não há se falar em violação aos dispositivos legais e constitucionais.

De outro lado, quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, vê-se que, não tendo a Eg. Turma do TST conhecido do recurso de revista interposto, incumbiria à Embargante alegar, necessariamente, ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. SBDI1 que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nº 126 e 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º e agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-635.019/2000.6 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
 Embargado : **ROBSON CARVALHO TELES**
 Advogado : Dr. Fioravante Dellaqua

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por entender que, inexistindo prejuízo à parte, não há como acolher a nulidade, nos termos do art. 794 da CLT. Não conheceu do tópico que se refere à base de cálculo do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que a contrariedade ao art. 193, § 1º, da CLT e ao Verbete 191/TST carece de prequestionamento, na medida em que o TRT nada decidiu acerca da matéria, por considerar que o tema está fora dos limites da lide. Afastou a pretensa divergência jurisprudencial, por entender que o aresto de fl. 698 é inespecífico, razão por que incidente o Verbete 296/TST. Não conheceu do tema integração do salário habitação, sob o fundamento de que os arestos trazidos a cotejo são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado 296/TST (fls. 717/726).

O acórdão de fls. 735/738 acolheu parcialmente os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada apenas para reduzir o valor arbitrado à condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

Interpõe Embargos a Reclamada, argüindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a tese de que a contrariedade aos arts. 5º, II, da CF, 193, § 1º, da CLT e ao Enunciado 191/TST autorizavam o conhecimento da Revista, em face da não aplicação do Verbete 297/TST. Insurge-se contra o não conhecimento da Revista, nos itens relativos à nulidade da decisão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, à base de cálculo do adicional de periculosidade e ao salário "in natura". Quanto à nulidade do acórdão do Regional, sustenta que o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não é aplicável ao Recurso de Revista, eis que a alínea "a" do art. 896 da CLT estabelece como um dos pressupostos intrínsecos a divergência jurisprudencial, além de as razões de Revista estarem direcionadas para o entendimento de que o acórdão do TRT merece reforma ante a manifesta violação dos arts. 138, § 1º, 319 e 458, III, do CPC. Em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, alega que a Turma aplicou mal o óbice contido no Verbete 297/TST, eis que a matéria foi enfrentada pela decisão do Regional, independentemente de existir emissão de tese acerca do art. 193, § 1º, da CLT e de a Empresa haver levantado a questão na contestação. No item relativo ao salário "in natura", assevera que os arestos de fl. 700, além de preencherem os requisitos do Verbete 337/TST, são específicos, na medida em que adotam tese oposta à do acórdão do TRT, qual seja, a de que o valor pago a título de aluguel não pode ser confundido com salário-utilidade. Aponta ofensa aos arts. 93, IX, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF; 832, 897-A e 896, da CLT; 2º, 535, I e II, 128 e 460 do CPC, e traz arestos a cotejo (fls. 740/754).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 756.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL



Argüi a Embargante preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a tese de que a contrariedade aos arts. 5º, II, da CF, 193, §1º, da CLT e ao Enunciado 191/TST autorizavam o conhecimento da Revista, em face da não aplicação do Verbete 297/TST.

Improsperável o Apelo. Conforme se vê à fl. 723, a Turma consignou que, de acordo com o TRT, a contestação da Reclamada é genérica, no que se refere ao adicional de periculosidade, limitando-se a alegar a inexistência do direito, sem apresentar argumentos sobre a base de cálculo do referido adicional. Assentou, ainda, que tal tema está fora dos limites da lide, carecendo de prequestionamento a apontada contrariedade a dispositivo de lei e a Enunciado. Ao julgar os Embargos Declaratórios, esclareceu, ainda, a Turma, à fl. 737, que “Nos termos do art. 300 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, “compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa” (grifamos). Logo, se o reclamante postulou a condenação da reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e ainda a incidência deste sobre parcelas outras que não o salário-base, então era ônus da reclamada contestar não apenas o direito, mas também a base de cálculo respectiva, sob pena de preclusão e impossibilidade de devolução do tema em sede recursal, por óbice dos arts. 128 e 460 do CPC, além do Enunciado nº 297 do TST.” Tem-se, desse modo, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, não se configurando a pretensa nulidade. Intactos, pois, os arts. 93, IX, 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF; 832 e 897-A da CLT; 2º, 535, I e II, 128 e 460 do CPC.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRT POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

A Turma não conheceu da Revista da Reclamada, no item relativo à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por entender que, inexistindo prejuízo à parte, não há como acolher a nulidade, nos termos do art. 794 da CLT. Consignou que o fato de o TRT nada dizer acerca do silêncio do perito no prazo para responder à exceção de suspeição não acarreta a nulidade, em face da ausência de prejuízo à Reclamada, pois foi expressamente analisado o mérito da exceção e rejeitada a suspeição. Salientou que nem era o caso de processar-se o incidente, eis que não articulado qualquer dos motivos de suspeição ou impedimento taxativamente enumerados nos arts. 134 e 135 do CPC, também aplicáveis aos peritos, *ex vi* do disposto no art. 138, III, do CPC. Entendeu que a questão relativa à violação do art. 319 do CPC era irrelevante e impertinente, pois a exceção de suspeição não torna o perito parte na ação. Afastou, finalmente, a apontada divergência jurisprudencial, assentando que, de acordo com o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a prefacial *sub judice* somente pode ser conhecida por ofensa direta e literal a dispositivo de lei ou da Constituição.

Insurge-se a Embargante contra o não conhecimento da Revista, sob a alegação de que o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 não é aplicável ao Recurso de Revista, eis que a alínea “a” do art. 896 da CLT estabelece como um dos pressupostos intrínsecos a caracterização de divergência jurisprudencial, além de as razões de Revista estarem direcionadas para o entendimento de que o acórdão do TRT merece reforma ante a manifesta violação dos arts. 138, §1º, 319 e 458, III, do CPC.

Improsperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que o TRT manteve a Sentença quanto à Exceção de Suspeição do perito argüida pela Reclamada, pelos seguintes fundamentos, *verbis* (fl. 632):

“A Exceção de Suspeição argüida tem por fundamento, na verdade, o inconformismo da Ré com o laudo apresentado.

Se o Perito entendeu por bem, para melhor embasar o seu trabalho, trazer à colação manifestações jurisprudenciais sobre a matéria em questão, isso nem de longe macula sua imparcialidade. Ao contrário, só demonstra a sua vontade de melhor ajudar o Juízo na solução da lide.

É bem verdade que a juntada da jurisprudência é dispensável, porém não o torna suspeito como entende a Ré.”

Da leitura do acórdão do Regional, verifica-se que, apesar de não haver indicação do dispositivo legal que embasou a decisão, a matéria foi devidamente apreciada, não se configurando a pretensa nulidade. Tem-se, ademais, que a Turma, ao afastar a nulidade, examinou a indicada ofensa aos arts. 138, §1º, e 319 do CPC, o que corrobora o entendimento de que o fato de o TRT não haver indicado o dispositivo legal embasador de sua decisão não causou prejuízo à parte, o que afasta a nulidade, nos termos do art. 794 da CLT. Não procede, igualmente, a tese de que a apontada divergência autorizaria o conhecimento da Revista, visto que o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 é aplicável a recurso de revista. Embora seja possível o conhecimento dos Recursos de Revista e de Embargos por divergência jurisprudencial, neste particular, a natureza da matéria versada nos autos não impede que a admissibilidade dos apelos somente seja viabilizada por violação a preceito de lei pertinente. A divergência jurisprudencial é impossível de se configurar no recurso que tem como objeto a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, em face da impossibilidade de existirem omissões idênticas, provenientes de Tribunais Regionais distintos, proferidas, portanto, por magistrados diferentes, em casos absolutamente semelhantes. Correta, pois, a decisão da Turma. Intacto o art. 896 da CLT.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

A Turma não conheceu da Revista, no particular, sob o fundamento de que a contrariedade ao art. 193, § 1º, da CLT e ao Verbete 191/TST carece de prequestionamento, na medida em que o TRT nada decidiu acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, por considerar que o tema está fora dos limites da lide. Afastou a pretensa divergência jurisprudencial, por entender que o aresto de fl. 698 é inespecífico, razão por que incidente o Verbete 296/TST.

Alega a Embargante que o óbice contido no Verbete 297/TST foi mal aplicado, eis que a referida matéria foi enfrentada pela decisão do Regional, independentemente de existir emissão de tese acerca do art. 193, §1º, da CLT e de a Empresa haver levantado a questão na contestação. Sustenta que a exigência de que a base de cálculo do adicional de periculosidade constasse da contestação é extremamente rigorosa, uma vez que a violação dos arts. 5º, II, da CF e 193 da CLT somente surgiu a partir do reconhecimento do direito ao adicional de periculosidade.

Não procede o inconformismo da Embargante. A petição inicial e a contestação têm a mesma importância, pois ambas têm como principal função delimitar o objeto litigioso. Desse modo, se o Reclamante postulou que o adicional de periculosidade incidisse sobre a remuneração e a reclamada, na contestação, nada argumentou a respeito da matéria, ocorreu a preclusão, não podendo, portanto, posteriormente, impugnar a base de cálculo postulada por meio de recurso. Estando preclusa a questão, não havia como ser apreciada a apontada violação do art. 193, §1º, da CLT, o que impossibilitou o conhecimento da Revista. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

1.4. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO HABITAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Improsperável o Apelo. A Revista, no particular, está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial. De acordo com o item nº 37 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 desta Corte, a Turma é soberana na apreciação da divergência apresentada, não podendo a SBDI1 rever a especificidade dos arestos trazidos a cotejo. Intacto, pois, o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-6393/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADA : CHURRASCARIA MAIRIPORÃ LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Embargos, insurgindo-se contra a decisão da 4ª Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto. Não houve impugnação a esses Embargos.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva. Isso porque o agravo de instrumento tem por única finalidade obter o processamento do recurso de revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição dos Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

O Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos a decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritorias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-676.253/2000.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : JOSÉ MÁRIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 355/360, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - horas extras”, porquanto reputou incidente na espécie o óbice inscrito na Súmula nº 360 do TST. Outrossim, ao apreciar os sucessivos embargos de declaração interpostos pela Reclamada (fls. 365/366 e 372/374), a Eg. Turma deu-lhes provimento para, embora sem conferir efeito modificativo no julgado, consignar que, quanto ao adicional deferido sobre a 7ª e a 8ª horas laboradas, a r. decisão recorrida apresentava-se em conformidade com a orientação compendiada no Precedente nº 275 da SBDI1 do TST. Ratificou, dessa forma, o v. acórdão regional, que reputou devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 369/370 e 377/378).

Nos embargos em exame (fls. 380/386), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 383/385).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

“**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-691.474/2000.5 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : MAURÍCIO SUREROS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO informou, às fls. 746/748, que celebrou acordo com **MAURÍCIO SUREROS**, visando a por fim ao litígio objeto da presente Reclamatória.

O Reclamante disse, à fl. 757, que aceita receber o montante proposto pela primeira Reclamada, qual seja, o importe de R\$ 2.524,23 (dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos), devendo esse valor ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Verificando-se dos autos que a Rede Ferroviária Federal S.A. - Em Liquidação não é a única Reclamada, figurando como segunda Reclamada a **MRS LOGÍSTICA S.A.**, foi concedido a esta o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestasse sobre a petição de acordo de fls. 746/748.

A **MRS LOGÍSTICA S.A.** manifestou-se à fl. 771, requerendo que o Reclamante fosse intimado a fim de que informasse se a referida quitação também lhe é estendida.

Por meio do despacho de fl. 773 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante para que prestasse as informações solicitadas pela **MRS LOGÍSTICA S.A.** acerca do mencionado acordo.

Conforme certificado à fl. 775, o Reclamante não se manifestou sobre a informação solicitada pela **MRS LOGÍSTICA S.A.**

Levando em consideração que o Recurso de Embargos interposto pela **MRS LOGÍSTICA S.A.** tem como objeto a exclusão da responsabilidade solidária em relação ao período anterior ao contrato de concessão de serviço público, renovo a concessão do prazo de 10 (dez) dias ao Reclamante para que esclareça se a quitação resultante do acordo celebrado com a **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO** também lhe é estendida, sob pena de sua não manifestação no prazo assinalado implicar a concordância de que a referida quitação atinge as duas Reclamadas, o que importará na extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR e RR-696.296/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : FLÁVIO LÚCIO XAVIER
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adicional de horas extras e divisor 180", ante o óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Com espeque na orientação compendiada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI-1, ratificou o v. acórdão regional que reputa devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 525/531).

Nos embargos em exame (fls. 533/539), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial (fls. 536/538).

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-740.938/2001.1TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VÂNIA CRISTINA DIAS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILLER BIANCHINI
 EMBARGADA : COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUI NICOLAIEVITZ OCHREMKO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 289/295, complementado pelo de fls. 312/313, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

Em um primeiro momento, reputou errôneo o óbice imposto pelo TRT de origem à admissibilidade do recurso de revista, referente à aplicação imediata da Lei nº 9.957, de 12.01.2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo no âmbito da Justiça do Trabalho. Todavia, em atenção ao princípio do aproveitamento dos atos processuais e em face da inexistência de prejuízo à Reclamante, então Recorrente, deixou de declarar a nulidade da r. decisão agravada, sob o fundamento de que "*possível examinar, em sede de Agravo, se as condições de admissibilidade do Recurso de Revista, próprias do rito ordinário, foram observadas à luz art. 896, alíneas 'a' e 'c', da CLT*" (fl. 292). Ressalte-se que, naquela oportunidade, o Exmo. Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, com arimo no diploma legal já mencionado, além de não vislumbrar afronta direta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, ressaltou que a r. decisão regional apresentava-se em consonância com o Precedente nº 88 da Eg. SBDI-I do TST, afastando, no particular, as arguições de afronta a dispositivos constitucionais.

Entretanto, ao apreciar os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, concluiu que o recurso de revista, de qualquer forma, não merecia seguimento. De um lado, porque inexistente no v. acórdão regional a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte do d. TRT de origem. De outro lado, porque, quanto ao tema "estabilidade da gestante", reputou incidente na espécie o óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST. Desse modo, ainda que por fundamento jurídico diverso, negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamante.

Irresignada, a Reclamante interpôs embargos (fls. 330/344) renovando, em síntese, o pedido de reintegração no emprego com espeque na estabilidade provisória de que seria supostamente detentora. Nesses termos, em que defende a admissibilidade do recurso de revista que interpôs, suscita, uma vez mais, violação ao artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, bem como aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da Eg. SBDI-1 do TST. Transcreve, outrossim, arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Entretanto, os embargos em exame não se revelam admissíveis, porquanto a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*".

Sucedee, que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 deste Eg. TST, visto que não tendente a debater os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento ou do recurso de revista denegado, tais como preparo, tempestividade ou regularidade de apresentação processual. Ao contrário, do quanto se pode observar das razões dos embargos, depreende-se que a Reclamante busca, apenas, debater os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade da gestante".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-746.666/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO : JOÃO INÁCIO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 270/278, complementado pelo de fls. 285/286, ao julgar o recurso de revista interposto pela Reclamada, posicionou-se no seguinte sentido:

a) não conheceu do recurso quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - intervalo para refeição e repouso" e "adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento". No particular, a Eg. Turma asseverou a conformidade da v. decisão regional com a diretriz perfilhada na Súmula nº 360 do TST, no sentido de que a concessão de intervalo intrajornada e o repouso semanal não descaracterizam o regime de turnos ininterruptos de revezamento. Outrossim, invocando a jurisprudência dominante no TST, manteve a condenação ao pagamento de horas extras excedentes à sexta hora diária, em virtude da prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento;

b) conheceu do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI-1, e deu-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras em relação aos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, sempre que o excesso ultrapassar o lapso de cinco minutos.

Mediante a interposição de embargos (fls. 288/302), a Reclamada, em primeiro lugar, sustenta que o recurso de revista, no tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - intervalo", merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, razão pela qual indica afronta ao artigo 896 da CLT. Insiste em que a concessão de repouso semanais remunerados caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Em segundo lugar, a Embargante argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial e em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

Em terceiro lugar, a Embargante insurge-se contra a condenação ao pagamento das horas extras deferidas, sob o argumento de que, tanto nos minutos que antecediam, como naqueles que sucediam a jornada de trabalho, não se encontrava o Reclamante à sua disposição. Alega que o Reclamante "*não aguardava ou executava ordens durante os minutos residuais*" (fl. 293). Nesse tópico, aponta ofensa aos artigos 4º e 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC, bem como indica, também, divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

De um lado, a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na **Súmula nº 360 do TST**, no sentido de que a concessão de intervalos intrajornada e de repouso semanal não descaracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

De outro lado, a pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI-1**, editada em 27.09.2002, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Por derradeiro, no tocante ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", a Eg. Quinta Turma decidiu na trilha da jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBDI-1**, de seguinte teor:

"**Cartão de ponto. Registro.**

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (g.n).

Como se vê, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do empregado, destinados à marcação do cartão de ponto, são considerados como horas extras, desde que ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos. Nessas circunstâncias, é assegurado ao empregado o direito a percebê-los como hora extra, porquanto o TST, por ficção jurídica, reconhece que tais minutos, pendidos no registro de cartão de ponto, constituem tempo à disposição do empregador e, como tal, de serviço, à luz do artigo 4º da CLT.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Eg. SBDI1 não traça nenhuma distinção em relação às atividades efetivamente desempenhadas pelo empregado nesse interregno, apenas consignando que, obedecida a tolerância de cinco minutos, o tempo que ultrapassar a jornada normal deve ser pago como hora extra.

À vista do exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 333 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-757.144/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
 EMBARGADA : MARIA DE FÁTIMA VIANA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA BRANDÃO FILHO

D E S P A C H O

O Reclamado interpõe Embargos, insurgindo-se contra a decisão da 4ª Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto (fls. 230/238). Não houve impugnação a esses Embargos. Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Isto porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

O Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-784.267/2001.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLEIADAS DE SÃO PAULO E REGIÃO.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : FRANCISCO ANTÔNIO ARAÚJO BAR E LANCHES

D E S P A C H O

O Reclamante interpõe Embargos, insurgindo-se contra a decisão da 1ª Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ele interposto em face da incidência do Enunciado 333/TST (fls. 137/142). Não houve impugnação a esses Embargos.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva. Isto porque o agravo de instrumento tem por única finalidade obter o processamento do recurso de revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição dos Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela



Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

O Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-786.568/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : ELAINE KILSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A União Federal (Extinto INAMPS) interpõe Embargos, insurgindo-se contra a decisão da 4ª Turma, que negou provimento ao Agravo de Instrumento por ela interposto (fls. 132/137). Não houve impugnação a esses Embargos.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Isto porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

O Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-787.002/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIA APARECIDA TORRES BORGHI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes ante o óbice do Enunciado 333/TST, já que a matéria tratada na Revista está pacificada na jurisprudência desta Corte, sendo objeto do Enunciado 326, nos termos do qual decidiu o Tribunal Regional (fls. 1.100/1.102).

Os Reclamantes interpõem Embargos para a SDI, insurgindo-se contra a aplicação dos referidos Enunciados (fls. 1.104/1.110). Contrarrazões apresentadas às fls. 1.112/1.120.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade dos Embargos, passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Isso porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que

significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Vale esclarecer que o Enunciado 353/TST foi editado com o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-803.001/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE BASTOS MOREIRA
EMBARGADOS : ANTONIO JESUS DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O recurso de embargos interposto pela reclamada não merece prosseguir por irregularidade de representação.

A ilustre advogada subscritora da peça recursal, Dr.ª Danielle Bastos Moreira, não possui poderes regularmente constituídos nos autos. Com efeito, não figura ela dentre os procuradores nomeados por meio dos instrumentos de mandato da reclamada acostados aos autos às fls. 13-5, 118-9 e 135-7.

Parece útil salientar que as disposições do art. 13 do CPC, no tocante à regularização da representação processual, não se aplicam na fase recursal conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 149 desta colenda Subseção Especializada.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2003.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-807.451/2001.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - GINÁSIO STELLA MARIS
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO : ANGELO LUIZ MATOS
ADVOGADO : DR. ERLON ROSA FONSECA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 59/60, **negou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, mantendo, portanto, na íntegra, a r. decisão monocrática de fls. 45/51, denegatória do recurso de revista. Invocando a diretriz perfilhada na Súmula nº 266 do TST, concluiu que a discussão acerca do prazo legal para apresentação de embargos à execução não se viabiliza mediante a arguição de afronta literal e direta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 68/74), pretendendo debater o mérito do agravo de instrumento. Intenta demonstrar a tempestividade dos embargos à execução ajuizados no quinquêdio posterior à efetivação da penhora.

Todavia, a despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta à exceção a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que “*não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva*”.

Sucedendo que, na hipótese, a insurgência da Embargante não se encontra dirigida a debater os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, tampouco do recurso de revista respectivo. Pretendendo, tão-somente, trazer à baila discussão em torno do mérito do agravo de instrumento, por certo que não encontra amparo na via estreita dos embargos em exame.

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-AIRR-812.065/2001.4TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : AFONSO BARBOSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte (fls. 313/316). Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (acórdão de fls. 324/326).

A Empresa interpõe Embargos, arguindo preliminar de negativa de prestação jurisdicional e insurgindo-se contra o entendimento adotado pela Turma relativamente à aplicabilidade do Enunciado 331/TST ao caso (fls. 328/344). Não houve impugnação.

Preenchidos os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

Nos termos do Enunciado 353/TST, os Embargos para a SDI não são cabíveis contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva. Isto porque o Agravo de Instrumento tem por única finalidade obter o processamento do Recurso de Revista trancado na origem. Ou seja: nele é examinado se a Revista reunia ou não condições de admissibilidade, à luz do art. 896 da CLT; o provimento jurisdicional, portanto, não diz respeito à matéria de mérito tratada na Revista. Se o Agravo de Instrumento foi desprovido, o que significa dizer que a Revista não preenchia os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, resta incabível a interposição de Embargos para a SDI, pois essa questão já foi analisada por duas vezes - a primeira, pelo TRT de origem, ao emitir o juízo negativo de admissibilidade, e, a segunda, pela Turma, na decisão do Agravo. Se novo recurso fosse permitido nessa hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do recurso, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

O Enunciado 353 tem seu nascedouro no art. 5º, alínea “b”, da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos Agravos de Instrumento interpostos contra os despachos prolatados por Presidente de Tribunal Regional denegando seguimento a Recurso de Revista. A possibilidade de edição de enunciados resulta da competência para editar seus regimentos internos, atribuída aos Tribunais pela Constituição Federal (art. 96, inc. I, alínea “a”), prerrogativa que também consta da Lei 7.701/88 (art. 4º, alínea “b”). Assim, a previsão constante do Regimento Interno do TST de edição de enunciados de súmula decorre expressamente de lei e da Constituição da República. Conseqüentemente, a aplicação do Enunciado 353/TST a este caso não implica afronta aos dispositivos constitucionais apontados pela Embargante - arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I).

Acrescente-se que a edição desse enunciado teve o objetivo de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do Agravo de Instrumento quanto dos Embargos à SDI. Esta Seção tem por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista, pressupondo, desse modo, o exame de questões relativas ao mérito do feito. Assim, não é cabível o processamento de Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, que não trata de matérias dessa natureza, ou seja, meritórias. Esse é o sentido do referido Enunciado, que apresenta, como única exceção, o exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo ou da Revista respectiva, que não é a hipótese destes autos.

DENEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com apoio no Enunciado 353/TST.

Publique-se.

Brasília, 04 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-813.625/2001.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO CAMPOS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 422/429, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema “adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento e divisor 180”, por divergência jurisprudencial, porém, no mérito, negou-lhe provimento, por entender devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento. Mediante a interposição de embargos (fls. 438/444), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial. Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante do TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, recentemente editado (27.09.2002), de seguinte teor:

“**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.”

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAG-04222-2002-900-04-00-3

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICAN-
TES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDA : ANTONIO DOLCI E CIA LTDA.

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul contra o acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que, com fundamento no art. 557 do CPC, denegara seguimento a recurso ordinário manifestado contra sentença proferida em ação de cumprimento.

Considerada essa circunstância, determino seja o feito redistribuído a uma das Turmas desta Corte, à qual caberá o exame da adequação do recurso ordinário de fls. 82/88, recebido pelo Presidente do TRT como recurso de revista com base no princípio da fungibilidade.

Publique-se.
Brasília, 06 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAG-370/2002-000-23-00.1

RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICENTE SANTA
CASA DE MISERICÓRDIA DE CUIABÁ
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA
SILVA
RECORRIDA : EUNICE CALCIOFI DO NASCIMENTO

DESPACHO

O Juiz-Relator do mandado de segurança extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, sob o fundamento de que a Impetrante teria trazido aos autos apenas documentos em fotocópia não autenticada, inservíveis juridicamente para a demonstração do ato coator. Além disso, a Impetrante buscou fugir do prazo decadencial impugnando de forma transversa à decisão proferida em sede de agravo de petição, quando o ato impugnado era a determinação da **penhora de créditos**, sendo que **já foram utilizados** os recursos previstos na legislação (**embargos à execução e agravo de petição**), atraindo sobre a hipótese o óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Fixou, ainda, o valor da causa correspondente ao valor da execução, condenando a Impetrante ao pagamento de custas sobre este novo valor (fls. 55-62).

Inconformada, a Reclamada interpôs agravo regimental (fls. 63-75), ao qual foi negado provimento pelo 23º Regional, sob o argumento de que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não permitindo emenda à inicial, que deve ser instruída com os documentos devidamente autenticados, além de que o *mandamus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, estando correta também a adequação do valor da causa ao valor da execução (fls. 82-93).

Insiste, agora, a Reclamada no provimento do presente recurso ordinário, sustentando:

a) que não há necessidade de autenticação dos documentos;

b) o cabimento do mandado de segurança contra o acórdão proferido em sede de agravo de petição, pois não é cabível, na hipótese, o recurso de revista; e

c) a impossibilidade de se arbitrar de ofício o valor da causa como o valor da execução (fls. 96-106).

Admitido o recurso (fl. 109), foram apresentadas contra-razões (fls. 118-119), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo provimento parcial do apelo (fls. 119-120).

O recurso é tempestivo, tem procuração regular (fl. 10) e foram recolhidas as custas processuais (fl. 107), preenchendo os pressupostos recursais comuns de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que tanto o ato impugnado (fls. 38-42) como os demais documentos acostados aos autos não foram devidamente autenticados.

Ora, os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a ausência de autenticação do ato coator impugnado e dos documentos anexados correspondem à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (OJ 52 da SBDI-2 do TST).

Nesse sentido, a decisão recorrida pronunciou-se exatamente no sentido da jurisprudência pacificada desta Corte, não merecendo ser reformada sob esse prisma.

Entretanto, quanto à majoração ex officio do valor da causa, razão assiste à Recorrente. Consoante a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, quando for denegada a segurança, as custas processuais deverão ser calculadas com base no valor atribuído à causa na inicial. Com efeito, o valor da causa não se confunde com

o da condenação, não havendo razão para a sua adequação ao valor da execução. Precedentes: TST-ROMS-165315/95, Rel. Min. Ronaldo Leal; TST-ROMS-115424/94, Rel. Min. Ney Doyle; e TST-ROMS-557489/99, Rel. Min. Ricardo M. Ghisi.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC e no item III da IN 17/99, tendo em vista que o recurso se encontra em confronto com a jurisprudência pacificada do TST (OJ 52 da SBDI-2), mas que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte quanto ao valor da causa, dou provimento parcial ao apelo, tão-somente para que conste na decisão recorrida que o valor das custas deve ser calculado sobre o valor dado à causa na petição inicial do mandado de segurança, devendo ser reembolsada a diferença do valor pago pela Recorrente.

Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RXOFROAR-587/1998-000-13-00.9

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍ-
BA - UFPB
PROCURADORES : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA
SILVA E DRA. ROSA DE LOURDES AL-
VES
EMBARGADA : NEUSA HOLANDA DE LUCENA
ADVOGADO : DR. NÉLSON LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Embargada para, querendo, apresentar manifestação. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena, nos termos do art. 249 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-63760/2002-000-00-00.8 TST

AUTORA : METROBUS - TRANSPORTE COLETI-
VO S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RÉU : PAULO OTONI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. AURELINO IVO DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias sobre as preliminares suscitadas na contestação.

À Secretaria, para cumprimento.
Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-76864/2003-000-00-00.3

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA, VI-
NHOS, ÁGUAS MINERAIS E BEBIDAS
EM GERAL DA GRANDE SÃO PAU-
LO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS
SANTOS
RÉ : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA
INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-82407/2003-000-00-00.8

AUTOR : LÚCIO COLÂNGELO FILHO
ADVOGADO : DR. PERCY EDUARDO N. S. HECK-
MANN
RÉU : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓ-
GICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DESPACHO

Preliminarmente, determino à Secretaria da SBDI-2 do TST que proceda à inclusão, na capa dos autos, do nome do advogado do Réu (Dr. Flávio Olímpio de Azevedo), a fim de que todas as publicações sejam efetuadas em seu nome, observado o pedido de fl. 96.

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-85657/2003-000-00-00.0

AUTOR : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS : DRS. VERA LÚCIA NONATO, MANUEL
ANTÔNIO T. NETO E EDUARDO

Fernandes Loureiro

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE

BLUMENAU

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada às fls. 287/296. Nesse mesmo período, digam as partes se pretendem produzir novas provas.

Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-85955/2003-000-00-00.0

AUTOR : MIGUEL REIS SANTOS
ADVOGADA : DRª. ROSANE LAPATE LISBOA
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRª. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVA

DESPACHO

Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto à contestação apresentada às fls. 141/147. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir novas provas.

Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2003.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 20 de agosto de 2003 às 09h00

PROCESSO : AIRR-38/2000-016-12-40-5 TRT DA 12A.
REGIÃO

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGU-
RANÇA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). GABRIELA STEFFENS SPERB
AGRAVADO(S) : ALTAIR FARIAS NETO
ADVOGADO : DR(A). SALUSTIANO LUIZ DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-60/2000-066-15-00-0 TRT DA 15A.
REGIÃO

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANSPERP- EMPRESA DE TRANSPOR-
TE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO
S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADÃO PRUDÊNCIO
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

PROCESSO : AIRR-63/2000-022-15-00-0 TRT DA 15A.
REGIÃO

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO LUÍS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEI-
RO

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS LAVAPÉS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ELIETE APARECIDA MARTINS

PROCESSO : AIRR-80/2000-090-15-00-5 TRT DA 15A.
REGIÃO

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS



PROCESSO : AIRR-180/2000-058-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-642/2000-007-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.091/2002-059-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALFREDO DOS SANTOS TOLEDO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S) : DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	Agravado(s): Vanderly da Silva Sacramento	AGRAVADO(S) : GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	Advogado :Dr(a). Aécio Barcelos Muniz	ADVOGADA : DR(A). ROSSANA ARAÚJO GONCALVES
PROCESSO : AIRR-396/2001-101-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-678/2001-060-19-00-1 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.112/1996-071-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL	AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	Advogado :Dr(a). Alexandre José A. de A. Brêda	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : EDVALDO MUNIZ BRANDÃO FILHO	Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda.	AGRAVADO(S) : EDNÉIA CRISTINA PEREIRA GOU-LART
ADVOGADA : DR(A). MIRELA BARRETO DE ARAÚJO	Advogado :Dr(a). Bruno Almeida Brandão	ADVOGADA : DR(A). MARILENA BENJAMIM
PROCESSO : AIRR-409/2000-020-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO	Agravado(s): Cirleene Alexandre da Silva	PROCESSO : AIRR-1.152/1999-028-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Advogado :Dr(a). José Urubá Leitão Júnior	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO : AIRR-693/1999-023-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes	ADVOGADA : DR(A). RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS AJALA ESCOBAR	Agravante(s): Rhodia Poliamida Ltda.	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS THOMÉ
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TELLES DE CAMARGO	Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana	ADVOGADO : DR(A). VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS
PROCESSO : AIRR-525/1999-120-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	Agravado(s): José Raimundo de Souza Silva	PROCESSO : AIRR-1.215/1999-105-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	Advogado :Dr(a). Elter Rodrigues da Silva	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. É OUTRA	PROCESSO : AIRR-733/1999-053-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO FERRARI	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO LUIZ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : ELIANE CRISTINA BELLOTTI	AGRAVADO(S) : HERMINO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ELIAS DE SOUZA BAHIA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
PROCESSO : AIRR-547/2000-082-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.265/1999-001-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARLÚCIO LEDO VIEIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : AIRR-822/1997-096-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALMIR ALVES DIONÍSIO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR ALVES DIONÍSIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ÂNGELO CARNAVALE	AGRAVANTE(S) : VERGILIO DE ASSIS AUGUSTO	AGRAVADO(S) : PERFIL - ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARMANDO ASSIS DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.496/1996-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-609/1999-043-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOFEGE - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	Relator: Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO LUIS FERNANDES	Agravante(s): Usina São Martinho S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO : AIRR-844/2002-906-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	Advogada :Dr(a). Elimara Aparecida Assad Sallum
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Agravado(s): Luciano Aparecido Félix da Silva
AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA MAFRA	AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 1ª REGIÃO	Advogado :Dr(a). José Antônio Funnicheli
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME OSVALDO C. TAVARES DE MELO	PROCESSO : AIRR-845/2000-025-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-617/2002-004-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GIRASSOL LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA	PROCESSO : AIRR-854/2000-025-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZANATTA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ DE QUEIROZ MARINHO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	AGRAVADO(S) : VANDERLI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GIRASSOL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO CURCINO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO LIMEIRA	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO ZANATTA	PROCESSO : AIRR-985/1999-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-631/2002-042-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VANDERLI FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO CURCINO	AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO MORETTI
AGRAVANTE(S) : CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPLEMENTAR	PROCESSO : AIRR-985/1999-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROTONDO ROCHA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVANTE(S) : PAULO AUGUSTO MORETTI	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO	PROCESSO : AIRR-1.667/2001-014-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO SIEGA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DA SILVA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO CURCINO	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
	PROCESSO : AIRR-1.057/1999-006-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAYME BROWN DA M. PITHON
	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADA : DR(A). ANA ELIZA MARTINS RAMOS
	AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTONIO RODELLA	AGRAVADO(S) : RENATO DOS SANTOS FREITAS
	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). RUI MORAES CRUZ
	AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	PROCESSO : AIRR-1.681/2000-551-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
		AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
		AGRAVADO(S) : CID ROBERTO OLIVEIRA TEIXEIRA
		ADVOGADO : DR(A). MANOEL MONTEIRO FILHO

PROCESSO : AIRR-1.784/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.213/1998-006-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.411/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : LENITA MARIA MOURÃO MALKOMES E OUTRA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HOMEM DE MELO
AGRAVADO(S) : CRISTIANE MARIA MARONATO GROTI	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S) : LUCI APARECIDA MAZARIM
ADVOGADA : DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-2.318/1998-013-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.462/2002-012-11-40-5 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.804/2000-017-05-00-9 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO MARON AGLE	ADVOGADO : DR(A). WALESKA A. C. SARAVIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO ALVES CARDOSO	AGRAVADO(S) : BACELAR E CIA. LTDA. - RESTAURANTE LENHADOR
AGRAVADO(S) : SILVIA ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍZIA BOMFIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON ORTIZ MATIAS
ADVOGADO : DR(A). ROSALVA ROUSSENQ	PROCESSO : AIRR-2.335/1999-011-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-8.847/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.863/2001-007-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIA MARIA PINCINATO	AGRAVADO(S) : ELIZABETE PEREIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LAÉRCIO SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CAETANO PINHEIRO
Advogado :Dr(a). Aparecido Donizete Guerra	PROCESSO : AIRR-2.360/1999-122-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-9.939/2002-900-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.951/1998-003-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira	AGRAVANTE(S) : GENIVAL DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S) : SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA.
Agravante(s): Sorocaba Refrescos Ltda.	ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PARREIRA MARQUES
Advogada :Dr(a). Luciane Cristina da Silva	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES GARCIA
Agravado(s): João Bispo do Nascimento	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI
Advogado :Dr(a). Marcelo de Mora Marcon	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	PROCESSO : AIRR-13.498/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.067/1998-042-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
Relator: Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
Advogado :Dr(a). Denilton Gubolin de Salles	PROCESSO : AIRR-2.382/1999-013-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MOISÉS MOREIRA DE SOUZA
Agravado(s): Robson de Almeida Cardoso	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). LUIS JORGE TINOCO FONTOURA
Advogada :Dr(a). Renata V. Uliam Megale	AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.	PROCESSO : AIRR-13.580/2002-009-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.071/2000-059-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CORALLI RIOS SIERRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
AGRAVANTE(S) : EDITH DE OLIVEIRA PATRÍCIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BRASILIENSE CANUTO	PROCESSO : AIRR-2.626/1996-066-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA LIMA
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO	AGRAVANTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO : AIRR-14.869/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-2.086/2000-020-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FRIMEL PRODUTOS FRIGORÍFICOS MEDIANEIRA LTDA.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PISA QUEIRÓZ
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO LARA	PROCESSO : AIRR-3.037/1998-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS JUNQUEIRA RIBEIRO	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ CANDÉO
AGRAVADO(S) : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO FERRAZ DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-16.843/2002-001-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER ROBERTO BIANCHINI	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : AIRR-2.195/2001-007-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : NORSERGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA : DR(A). KEYTH YARA PONTES PINA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	PROCESSO : AIRR-3.918/2002-900-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLEDER CHUNIA RAMIRES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VILMAR DE JESUS VARELA	AGRAVANTE(S) : BEZALIEL COSTA FURTADO	PROCESSO : AIRR-17.477/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : AIRR-2.213/1998-006-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUÍZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVANTE(S) : LENITA MARIA MOURÃO MALKOMES E OUTRA	PROCESSO : AIRR-5.411/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : IZABEL FREITAS BRASILEIRO
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HOMEM DE MELO	
PROCESSO : AIRR-2.318/1998-013-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUCI APARECIDA MAZARIM	
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR	
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HUMBERTO MARON AGLE		
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO ALVES CARDOSO		
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA ANÍZIA BOMFIM DE OLIVEIRA		
PROCESSO : AIRR-2.335/1999-011-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.		
ADVOGADA : DR(A). ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA		
AGRAVADO(S) : ELIZABETE PEREIRA		
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE PAULA SILVA		
PROCESSO : AIRR-2.360/1999-122-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : GENIVAL DOS SANTOS E OUTRO		
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA		
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP		
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP		
ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		
PROCESSO : AIRR-2.382/1999-013-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.		
ADVOGADO : DR(A). CORALLI RIOS SIERRA		
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE CARVALHO		
PROCESSO : AIRR-2.626/1996-066-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA		
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC		
PROCESSO : AIRR-3.037/1998-029-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO		
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO FERRAZ DE OLIVEIRA		
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA		
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
PROCESSO : AIRR-3.918/2002-900-16-00-7 TRT DA 16A. REGIÃO		
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S) : BEZALIEL COSTA FURTADO		
ADVOGADO : DR(A). OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO		
AGRAVADO(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP		
ADVOGADO : DR(A). LUÍZ AMÉRICO HENRIQUES DE CASTRO		



PROCESSO : AIRR-26.186/2002-900-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-39.550/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-47.882/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BETHA ELETRÔNICA LTDA. E OUTRO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S) : SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO O. C. MIRANDA
AGRAVADO(S) : SALÉSIO PEDRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COLONETTI	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIDESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA		
PROCESSO : AIRR-26.455/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-40.287/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.263/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OPP QUÍMICA S.A.	AGRAVANTE(S) : ÂNGELO ALEIXO NETO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETO	ADVOGADO : DR(A). JUSLENE A. R. ALEIXO	ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : LINDOBERTO CÉSAR PEREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S) : HELENA RITA DE OLIVEIRA GONÇALVES E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	ADVOGADO : DR(A). ROBSON DORNELAS MATOS	ADVOGADO : DR(A). HEMERSON MENEZES CAMILO
PROCESSO : AIRR-26.860/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-42.913/2002-900-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-49.586/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL	AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FREITAS ARAGÃO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : SILVIA MARIA RODRIGUES RAMIRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON DIAS CARREGOSA	ADVOGADO : DR(A). ADEMIR D. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). AGNALDO PIRES DO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR-27.585/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.175/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR E RR-66.351/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : DALVA DE JESUS LEAL CAMPOS	AGRAVANTE(S) E : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARA SCHEREMETA	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO TRESSOLDI LTDA.	AGRAVADO(S) E : REGINALDO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO JENSEN	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SERPA CARDOSO	RECORRENTE(S) : DR(A). FLÁVIO DE SOUZA LIMA
PROCESSO : AIRR-32.425/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-43.187/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-66.764/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	Relator: Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	Agravante(s): Eduardo Luiz Alves Gonçalves
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	Advogado :Dr(a). Márcio da Rosa Uren
AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO CORDEIRO NETO		Agravado(s): Massa Falida de Mesbla Lojas de Departamentos S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES		Advogado :Dr(a). Nilo Amaral Júnior
PROCESSO : AIRR-32.534/2002-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-69.556/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		Relator: Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		Agravante(s): Unilever Bestfoods Brasil Ltda.
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER BITENCOURT SOARES DA COSTA		Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto
AGRAVADO(S) : ARNALDO BORER MANSO		Agravado(s): Joaquim Luiz dos Santos
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO DE SOUZA		Advogado :Dr(a). Carlos Messias Muniz
PROCESSO : AIRR-35.727/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-71.058/2002-900-08-00-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		Relator: Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.		Agravante(s): Companhia Docas do Pará - CDP
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU		Advogada :Dr(a). Maria de Fátima Vasconcelos Penna
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MOLINA FÉLIX		Agravado(s): Gilson Reis dos Anjos e Outros
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI		Advogada :Dr(a). Paula Frassinetti Mattos
PROCESSO : AIRR-36.964/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-75.093/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		Relator: Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
AGRAVANTE(S) : LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA.		Agravante(s): SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MAROJA		Advogado :Dr(a). Victor Russomano Júnior
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDVALDO SOUSA NASCIMENTO E OUTROS		Agravado(s): Zilda Romão de Oliveira
ADVOGADO : DR(A). DAILSON M. NOGUEIRA		Advogado :Dr(a). Samuel Solomca
PROCESSO : AIRR-38.514/2002-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-525.336/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE		Agravante(s): Modo Battistella Reflorestamento S.A. - MOBASA e Outro
ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY		Advogado :Dr(a). Libânio Cardoso
AGRAVADO(S) : EDNA SILVA OLIVEIRA		Agravado(s): Maria Cristina Macedo Bertolini Paim
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO MACHADO BARBOSA		Advogada :Dr(a). Rita de Cássia Alves
PROCESSO : AIRR-38.522/2002-900-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO		PROCESSO : AIRR-539.705/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TV Jangadeiro Ltda.		AGRAVANTE(S) : ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
Advogada :Dr(a). Maria das Dores Carneiro Cavalcanti		ADVOGADO : DR(A). PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE
Agravado(s): Yolanda Maria Markan Friúza		AGRAVADO(S) : WALTER JOSÉ FRAMBACH
Advogado :Dr(a). Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias		ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PESSINI
PROCESSO : AIRR-38.524/2002-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO		Complemento: Corre Junto com RR - 539706/1999-9
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA		
AGRAVANTE(S) : Banco Bradesco S.A.		
Advogado :Dr(a). Guilherme Saporiti Sehnem		
Agravado(s): Ronaldo de Mattos Fernandes		
Advogado :Dr(a). Nelmo de Souza Costa		

PROCESSO : **AIRR-607.482/1999-8 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS FREIRE DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com RR - 607483/1999-1

PROCESSO : **AIRR-662.244/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELZA PEREIRA ALTINO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FRANCO
AGRAVADO(S) : ISOLCAMP - ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALCYONILLO CÂNDIDO SECKLER SILVA

PROCESSO : **AIRR-665.348/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR COLNAGHI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

PROCESSO : **AIRR-672.888/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ARNALDO APARECIDO PALMA
ADVOGADO : DR(A). ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO : **AIRR-678.309/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
AGRAVADO(S) : MARIEL PEREIRA BATISTA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANÉAS

PROCESSO : **AIRR-687.544/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADA : DR(A). DEISE GOMES LEONEL GASPARINI
AGRAVADO(S) : ANDERSON STANCOV FONSECA
ADVOGADO : DR(A). WILLI CABRAL ROSENTHAL

PROCESSO : **AIRR-692.449/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA
AGRAVADO(S) : CARLOS PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA

PROCESSO : **AIRR-693.545/2000-3 TRT DA 13A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES GUEDES
ADVOGADO : DR(A). ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR(A). AMAURY A. VASCONCELOS

PROCESSO : **AIRR-695.138/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANOEL PATROCÍNIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **AG-AIRR-716.539/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIRA AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO DE A. FLÓRIDO

PROCESSO : **AIRR-717.297/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA MARQUES E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

PROCESSO : **AIRR-719.314/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO NUCCI
ADVOGADO : DR(A). ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

PROCESSO : **AIRR-720.601/2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA DE ASSIS JAQUES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO CORREIA DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALVES BEZERRA

PROCESSO : **AIRR-725.918/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINERVA DIMAX COMÉRCIO FARMACÉUTICO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FREIRE
ADVOGADO : DR(A). DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

PROCESSO : **AIRR-726.378/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR BENAGLIA
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

PROCESSO : **AIRR-728.168/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

PROCESSO : **AIRR-729.697/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADORA : DR(A). FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

PROCESSO : **AG-AIRR-730.096/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RAMALHO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : **AIRR-736.845/2001-0 TRT DA 16A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : MARIA DO LIVRAMENTO SILVA BRITO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR MARQUES

PROCESSO : **AIRR-737.657/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CLEUDIAMORET GASPAR ALVES
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

PROCESSO : **AIRR-744.372/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA VIANA FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

PROCESSO : **AIRR-745.882/2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

PROCESSO : **AIRR-745.924/2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ETEL GARCIA CATIVO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

PROCESSO : **AIRR-772.049/2001-5 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARILETE DE FÁTIMA ROSA MARIANO
ADVOGADO : DR(A). MATHUSALEM ROSTECK GAIA



PROCESSO	: AIRR-776.191/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-782.910/2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-786.416/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	AGRAVANTE(S)	: ALJOMAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO CESAR PIVA	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO COSTA ALVES	AGRAVADO(S)	: ARI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: THEREZA LUÍZA MORANDI CASTIGLIONI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR-778.119/2001-5 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-783.013/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DARCI POPI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN	ADVOGADO	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR-786.419/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CYPRIANO ALVES CAVASSO	AGRAVADO(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA S.A.	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE	AGRAVANTE(S)	: GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-778.122/2001-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-783.339/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTA SALLES MOLLICA
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: KLÉBER DE SOUZA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DUQUE VIANA	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BOREM
ADVOGADA	: DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN	ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO CLÁUDIO HOERLE	PROCESSO	: AIRR-786.675/2001-0 TRT DA 20A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HÉLIO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO PETENGILL	ADVOGADO	: DR(A). A. C. ALVES DINIZ	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.	PROCESSO	: AIRR-784.310/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO LEITE DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR-778.206/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GISÉLIA BRITO NERY
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÕES DE VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO RIBEIRO ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	PROCESSO	: AIRR-786.746/2001-5 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ELÍZIO ROCHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: NEYDE DE SOUZA FREAZA E OUTROS	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: REYDROGAS COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR-786.282/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIO LEITE DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR-780.174/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DANTAS SANTOS
RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELISABETE RONDON FLORES	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: SUELI DE SOUZA SAMPAIO	ADVOGADO	: DR(A). CECÍLIA MARIA OYHENARD IBARRA	PROCESSO	: AIRR-786.751/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ZENEIDA LOPES FONSECA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). LILIANA RENATA MACHADO THIESEN	AGRAVANTE(S)	: VICENTE PAULA BARSANTE
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ABATE MURCIA	AGRAVADO(S)	: CENTRO DE BELEZA INDEPENDÊNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS SOBRINHO
PROCESSO	: AIRR-782.009/2001-4 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-786.286/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SERGIPE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	PROCESSO	: AIRR-786.826/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS	ADVOGADO	: DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FEITOSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO SILVEIRA MOTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). SANDRO RODIGHERI	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO	: AIRR-782.903/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-786.287/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSERVADORA CLASSIC LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	PROCESSO	: AIRR-786.879/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GERSON LEITE DO VALE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AMADEU PERUSSO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELLO LIMA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS NEPOMUCENO	AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR-782.909/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-786.289/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CÂNDIDA FASSINI DACROCE
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ALDO SOARES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: NILSO FOLLE	AGRAVANTE(S)	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN E ROYAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO RIGON
ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	ADVOGADO	: DR(A). MARIANA SIELER	PROCESSO	: AIRR-786.880/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA ALVES	AGRAVADO(S)	: ADÔNIS LACERDA DE PAULA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
		ADVOGADO	: DR(A). HAMILTON DA SILVA PERES	AGRAVANTE(S)	: CANOAS PARQUE HOTEL LTDA.
				ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
				AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE PORTO ALEGRE
				ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-786.888/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787.641/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AI-790.638/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUSA CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	AGRAVANTE(S) : GLÓRIA GOMES SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). ARIANE MISSIAGGIA BECKER	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDACIR ANTÔNIO PEREIRA DA ROSA	AGRAVADO(S) : ELI GOMES BARBOSA	AGRAVADO(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VANDERLEI BOTH	ADVOGADO : DR(A). SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
PROCESSO : AIRR-786.889/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787.806/2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-791.677/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADA : DR(A). SIMONE SOMMER OZÓRIO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO PINEDO	AGRAVADO(S) : WESLEY GONÇALVES JARDIM DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-786.926/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787.808/2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-793.979/2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : RUBENS NIVALDO BENTHIEN	AGRAVADO(S) : ALÍPIO LOPES SELAGE	AGRAVADO(S) : DJALMA ROSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
PROCESSO : AIRR-786.943/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-787.810/2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-795.236/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS
PROCURADOR : DR(A). PAULO MARCIO FONSECA	AGRAVADO(S) : FLORISVALDO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SILVANO
AGRAVADO(S) : JELERSON GOMES PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). MAURO LÚCIO DURIGUETTO
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-787.811/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-796.229/2001-7 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-786.945/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
ADVOGADA : DR(A). NÍVIA MARIA BARBOSA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LINDALVA GOMES DE ARAUJO COUTO
AGRAVADO(S) : PEDRO SABINO GONÇALVES	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
ADVOGADO : DR(A). DRUIER DE OLIVEIRA ROSA	PROCESSO : AIRR-787.589/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-796.315/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-787.589/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
AGRAVANTE(S) : MAURA LUZ DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ ANTÔNIO DE LACERDA
AGRAVADO(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DE ANDRADE	PROCESSO : AIRR-788.540/2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-796.358/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-787.591/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON SÁLVIO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ÉDSON APARECIDO GALDINO	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ALVES
AGRAVADO(S) : PIERRE LORENI FERREIRA LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ETELVINO CASSOL	PROCESSO : AIRR-788.985/2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-796.370/2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-787.613/2001-1 TRT DA 24A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S) : POSTO MADRUGADA LTDA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO DIAS DE MELO	ADVOGADA : DR(A). VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA VARGAS CABRAL	AGRAVADO(S) : ROSANA DA SILVA SANTANA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO-BELLO	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA SICA PALERMO	AGRAVADO(S) : POSTO POLO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADA : DR(A). LENITA BRUM LEITE PEREIRA	PROCESSO : AIRR-789.250/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-789.250/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JDC ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
	AGRAVANTE(S) : TÁXI LOTAÇÃO CRISTO REDENTOR LTDA.	AGRAVANTE(S) : POSTO MADRUGADA LTDA
	ADVOGADO : DR(A). LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO
	AGRAVADO(S) : DALVAN ISNAR GRANDINI	AGRAVADO(S) : ROSANA DA SILVA SANTANA
	ADVOGADA : DR(A). LAINE LATTIK PAJAK	AGRAVADO(S) : POSTO POLO DE COMBUSTÍVEIS LTDA



PROCESSO	: AIRR-796.456/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-797.548/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-798.485/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: JORGE ALBERTO SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GALVÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMTTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS	AGRAVADO(S)	: TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: NILSON SAES PERES
ADVOGADA	: DR(A). DÓRIS KRAUSE KILIAN	ADVOGADA	: DR(A). NILZA MARIA LOPES MARI-NHO	ADVOGADO	: DR(A). EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: CPC PARKING ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-797.599/2001-1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-798.683/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). CARMEM LUÍZA FAGUNDES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-796.599/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S)	: CENTER PÃES MORUMBI SUL LTDA.
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO BEZERRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: JUCINEI PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR-797.628/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALTER VICARI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NEVES DO NASCIMENTO	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-798.922/2001-2 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). RUI MORAES CRUZ	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-797.093/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: PICCOLOPOSTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO	: DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO	AGRAVADO(S)	: LEVI CARLOS DO NASCIMENTO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: AIRR-798.472/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S)	: LINDACI ALVES DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-800.473/2001-3 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVANTE(S)	: AGRO CEREALISTA TANEMOTO LTDA	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-797.535/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: SEVERINO LUIS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA
AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO TABOCA S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). GILSON DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). DARLENE APARECIDA RICO-MINI DALCIN	PROCESSO	: AIRR-798.473/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PAULO EYZEN YAMAGUTI	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADA	: DR(A). ROSA DAVID BRILHA	AGRAVANTE(S)	: DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-802.544/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-797.536/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CÉLIA REGINA REZENDE	RELATOR	: JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ROSENILDO BARBOSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TADEU CAMPOS
AGRAVANTE(S)	: ELIANE MARIA DE LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN
ADVOGADO	: DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-798.476/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ACATEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE AMARAL NETO
ADVOGADO	: DR(A). EDILSON CATANHO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PAULISTA DE TÁXI LTDA.	PROCESSO	: AIRR-804.727/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-797.538/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DOMINGOS TOMMASI NETO	RELATOR	: JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MANOEL CLEMENTINO RODRIGUES E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
AGRAVANTE(S)	: PEDRO SÉRGIO DE LIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA FERNANDA OVANDO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO NOVAES	PROCESSO	: AIRR-798.480/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HELCIO AMBROZIO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - CURSAN	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ADERBAL MACHADO SOBRI-NHO
ADVOGADO	: DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-805.640/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-797.544/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	RELATOR	: JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CESÁRIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: QUINTINO DE SOUZA NEVES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO VIDAL DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-798.482/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: ANA CÉLIA MARQUES	RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO DA SILVA VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-805.687/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-797.547/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA	RELATOR	: JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: GILBERTO LUCIANO BELLOQUE E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: MERCOSUL ASSISTANCE PARTICIPAÇÕES LTDA	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO AUGUSTUS SANTIAGO NEVES	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
ADVOGADA	: DR(A). OLGA MARIA DO VAL	AGRAVADO(S)	: O FORNO RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGIANE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LILIAN DA COSTA RUIZ			ADVOGADA	: DR(A). ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA
ADVOGADO	: DR(A). LEONARDO ALVES RODRIGUES				

PROCESSO : **AIRR E RR-815.256/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E : JÚLIO CÉSAR GOMES BARRETO
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

PROCESSO : **RR-37/2002-061-24-00-7 TRT DA 24A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JEAN CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : ANA MARIA NATÁLIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROGER QUEIRÓZ RODRIGUES

PROCESSO : **RR-124/2002-010-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DANILO ALVES SANTANA

PROCESSO : **RR-212/2000-108-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO CAPUZZO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : **RR-248/2002-121-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S) : RICARDO DE JESUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

PROCESSO : **RR-269/2000-013-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
RECORRIDO(S) : RODRIGO MARCOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PINTO DE OLIVEIRA

PROCESSO : **RR-381/1998-102-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEDA MÁRCIA MORAES DA SILVA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **RR-436/2000-018-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CERÂMICA 3 M LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ANTONIO ITALIANI
RECORRIDO(S) : ANÍSIO DOMINGUES PONTES
ADVOGADO : DR(A). EDIM DA SILVA

PROCESSO : **RR-535/2002-002-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ANTONIO LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

PROCESSO : **RR-663/1998-005-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEZ DONIZETE MORENO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO BELO JÚNIOR

PROCESSO : **RR-844/2001-013-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUPER CENTER VENÂNCIO 2000
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

PROCESSO : **RR-1.057/2002-906-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA

PROCESSO : **RR-1.163/1999-043-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO CORREA PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BACCETTO

PROCESSO : **RR-1.243/1999-070-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR(A). CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SHIORGE KRATUTI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

PROCESSO : **RR-1.260/1999-082-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
RECORRIDO(S) : CLÁVIO OVÍDIO BOSSA
ADVOGADO : DR(A). CARMO AUGUSTO ROSIN

PROCESSO : **RR-1.755/1998-024-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
Recorrente(s): Companhia Agrícola e Industrial Santa Adelaide
Advogado :Dr(a). Cibele Augusta dos Santos
Recorrido(s): Aparecido Alfredo Correa Rocha
Advogado :Dr(a). Antônio Carlos Olibone

PROCESSO : **RR-2.132/1999-043-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado :Dr(a). Luiz Emiraldo Eduardo Marques
Recorrido(s): Fábio Ortolani
Advogado :Dr(a). Leandro Rogério Scuziatto

PROCESSO : **RR-2.517/1999-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado :Dr(a). Fábio Bueno de Aguiar
Recorrido(s): Fidelcina Nascimento Voigt
Advogada :Dr(a). Ana Luísa Arcaro

PROCESSO : **RR-5.836/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADAMAS BAR E RESTAURANTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : GELSON MARCHI DE CARVALHO
Advogado :Dr(a). Hamilton Rey Alencastro

PROCESSO : **RR-7.518/2002-013-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO**
Relator: Juiz Samuel Corrêa Leite (Convocado)
Recorrente(s): Lojas Populares Ltda.
Advogado :Dr(a). José Higinio de Sousa Netto
Recorrido(s): Walmir Magalhães dos Santos
Advogado :Dr(a). Néelson Matheus Rossetti

PROCESSO : **RR-30.636/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO**
Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Tereza Asmenovic
Advogado :Dr(a). Riscalla Elias Júnior
Recorrido(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado :Dr(a). Edilson Catanho

PROCESSO : **RR-32.422/2002-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes
Recorrente(s): João Lopes da Silva
Advogada :Dr(a). Mirian Liane Mealho
Recorrido(s): Massa Falida de Remas Indústria, Comércio e Representações Importação e Exportação Ltda. e Outra
Advogada :Dr(a). Maira Regina Dias

PROCESSO : **RR-56.173/2001-009-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
Relator: Juiz Saulo Emídio dos Santos (Convocado)
Recorrente(s): Roberto Atilio dos Santos
Advogado :Dr(a). Maurício Pereira da Silva

RECORRIDO(S) : ALCIDINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). CILENE MARIA SKORA
RECORRIDO(S) : IRMÃOS MATOS DE CONSTRUÇÃO S/C LTDA.

PROCESSO : **RR-66.754/2002-900-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO DOMINGOS NEVES
ADVOGADA : DR(A). IANE ANDRÉA DE SÁ FERREIRA

PROCESSO : **RR-69.580/2002-900-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REGINALDO PAES DO MONTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

PROCESSO : **RR-414.316/1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA LUIZA RAMALHO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO

PROCESSO : **RR-416.336/1998-1 TRT DA 17A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : AMÁZIO CASSIMIRO
ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO



PROCESSO : RR-421.816/1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-438.997/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-471.813/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CRISTINA CATARINA SANTIAGO E OUTROS	RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA MARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO BARACHISIO LISBÔA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADYR RAITANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE APUCARANA	RECORRIDO(S) : VALDEVINO SERAFIN ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANTAS LIMA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES
RECORRIDO(S) : CONSULTE RECURSOS HUMANOS LTDA.		
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS	PROCESSO : RR-457.421/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-474.036/1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-422.863/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL	RECORRIDO(S) : JOÃO RICARDO ZIEMBIKIEWICZ	RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE CANASSA MICHELS
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROBERTO ROCHA DA SILVA		
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	PROCESSO : RR-464.522/1998-7 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-478.286/1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-435.162/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : MANNESMANN S.A.	RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETE FRIGO	RECORRIDO(S) : MAURO SÉRGIO COUTINHO
ADVOGADA : DR(A). DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). WALTER TADEU MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL BRAZ DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMÕES	
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	PROCESSO : RR-464.959/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-481.724/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-435.175/1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DERLI LIMA PALMA E OUTROS	RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : LEONEL CARLOS APOLINÁRIO	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ	ADVOGADO : DR(A). DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA HELENA YAMAMOTO NICOLUCCI
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : RR-465.363/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-481.893/1998-4 TRT DA 10A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-436.955/1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTROS	RECORRENTE(S) : ANA MARIA ROSA DE OLIVEIRA E OUTRAS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DA SILVA
RECORRENTE(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSIANE ZATTAR GUÉRIOS	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADO : DR(A). VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE	PROCURADORA : DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO : RR-467.110/1998-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-482.604/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : CARLA LOPES CAZELLA PALMA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	RECORRENTE(S) : FERNANDO MASCARENHAS SILVA DE ASSIS	RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO CONRADO FASHION MALL
	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA FERREIRA DE REZENDE
PROCESSO : RR-437.090/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : FUMEC - FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE ASSIS BATISTA
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARTINS DA SILVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO : RR-467.783/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-484.305/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO LUIZ TODESCHINI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
	RECORRIDO(S) : JOSÉ DARCI MENDES MARINHO	RECORRIDO(S) : SÉRGIO DA SILVA CARDOSO
PROCESSO : RR-438.090/1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MARTINS HOFFMANN	ADVOGADO : DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-468.578/1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-490.081/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REIS DE AVELAR	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
RECORRIDO(S) : MARCUS VINÍCIUS CALDAS SOUTO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OLIVEIRA NETO	RECORRIDO(S) : MARIA NILZA CAMPOS LIMA	RECORRIDO(S) : ORLANDO RENATO ESTIGARA
	ADVOGADA : DR(A). MARIA SOLANGE DA SILVA OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO : RR-438.928/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POTÉ	
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE SOUZA SANTOS	
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP		
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES		
RECORRIDO(S) : OSMANDO FRANCISCO		
ADVOGADO : DR(A). NELSON NOGUEIRA		

PROCESSO : RR-492.032/1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-508.340/1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-518.298/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MARIA COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FÁTIMA REGINA MONTEIRO MARQUES	RECORRIDO(S) : REINALDO LUCIO MENEZES DE SANT'ANNA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE MONTEIRO VALDEVINO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-494.252/1998-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : RR-509.880/1998-0 TRT DA 18A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALENTIM SANTOS MORO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS	PROCESSO : RR-518.299/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	PROCURADOR : DR(A). SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANA EUGÊNIA OLIVEIRA PASSOS	RECORRIDO(S) : WILMA ALVES MOREIRA E OUTRAS	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARRETO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DOLORES DE FÁTIMA RODRIGUES DA CUNHA	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : RR-496.563/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-510.835/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ERNI BENJAMIN STEIN
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : ARIVALDO LUIZ DA CUNHA	RECORRENTE(S) : CARMELINDA ALVES DA SILVA	PROCESSO : RR-518.321/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). CLARICE PELICOLI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	PROCURADOR : DR(A). ADMAR SEVERO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CORREA SOBANIA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO : RR-511.739/1998-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RR-500.231/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). WILSON LEITE DE MORAIS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRENTE(S) : JAILSON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : RR-518.668/1998-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO TEIXEIRA DA FONSECA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERNANDES PISCANÇO	RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE ILHÉUS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : RR-514.632/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SYLVAN NEVES
RECORRIDO(S) : LEDA OLIVEIRA CASADO E OUTROS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : MARCOS GUEZERT AYRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : RR-501.231/1998-7 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO ESPERANÇA DE ARRUDA	PROCESSO : RR-520.783/1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO PALIARINI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E OUTROS	PROCESSO : RR-514.659/1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON ROGÉRIO MORAIS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA BRUNO
ADVOGADO : DR(A). IRINEU RAMOS FILHO	ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER	ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
PROCESSO : RR-503.860/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SERINI	PROCESSO : RR-523.724/1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARELI LOURDES MENDES DE ARAÚJO	PROCESSO : RR-516.060/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DONIZETE MENDES
ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ALBA TEREZINHA LEGNANI
PROCESSO : RR-506.634/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EDINA LINHARES	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA M. DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
RECORRENTE(S) : AMOCO DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) : MIZZOU COMPONENTES DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO : RR-524.830/1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME	ADVOGADO : DR(A). GIANÍTALE GERMANI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDO CANEDO DA SILVA	PROCESSO : RR-516.406/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : ATLANTA EXPORTADORA LTDA.	RECORRIDO(S) : LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
PROCESSO : RR-506.634/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : ABÍLIO DUTRA	PROCESSO : RR-525.769/1999-4 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AMOCO DO BRASIL LTDA.		RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME		PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : APARECIDO CANEDO DA SILVA		RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERON
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART		ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS		
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS		



PROCESSO : RR-528.449/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-533.072/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-536.831/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRENDA S.A.	RECORRENTE(S) : SERGIO TENORIO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). JORGE ANTÔNIO QUERUZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADA : DR(A). MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES	RECORRIDO(S) : MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA TEREZINHA RUBERT
ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ BERNARDI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI	ADVOGADO : DR(A). JUSCELINO JOSÉ BOGONI
PROCESSO : RR-529.157/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-533.094/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-538.026/1999-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOSIMO DA SILVA	RECORRENTE(S) : COSMO PEREIRA FILHO	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO COSTA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ
RECORRIDO(S) : M.L. - SERVIÇOS, EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA.	RECORRIDO(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	RECORRIDO(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ PORTA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR-532.442/1999-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-533.640/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-538.028/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : WALTER FRANCISCO SCHNEK JÚNIOR	RECORRIDO(S) : IARA MARIA DE SOUSA
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
RECORRIDO(S) : IZILDINHA MARIA DA SILVA	PROCESSO : RR-532.448/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-539.221/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : RR-532.448/1999-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.	RECORRENTE(S) : ELISA NADER MARINI
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.	RECORRIDO(S) : FERNANDO MARTINS DE ANDRADE	RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO MARTINS DE ANDRADE	PROCESSO : RR-532.449/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-539.706/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-532.449/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	RECORRENTE(S) : WALTER JOSÉ FRAMBACH
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO PESSINI
RECORRENTE(S) : VERTICE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	RECORRIDO(S) : ARIVALDO BISPO DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	ADVOGADA : DR(A). AIKA UCHIDA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO IVAN DO PRADO RIZZENDE
RECORRIDO(S) : ARIVALDO BISPO DOS SANTOS FILHO	PROCESSO : RR-532.493/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 539705/1999-5
ADVOGADA : DR(A). AIKA UCHIDA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-540.526/1999-7 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : RR-532.493/1999-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IRAILDE VANDERLEI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO	RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : IRAILDE VANDERLEI	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN
ADVOGADA : DR(A). NÍVEA MARIA PAN MORINI CAETANO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE MELO BARRETO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO : RR-532.555/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : RR-543.961/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-532.555/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO	RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES QUEVEDO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTONIO GARBIN
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO	ADVOGADO : DR(A). MARILON RIZZETTO TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : MÁRCIO NUNES CARDOSO
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES QUEVEDO FERREIRA	PROCESSO : RR-533.056/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARILON RIZZETTO TEIXEIRA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : RR-545.913/1999-5 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-533.056/1999-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARY SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : VICUNHA S.A.
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : ELENIR DE FÁTIMA OLIVEIRA FOGAÇA	ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ARY SILVA FILHO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RECORRIDO(S) : JUDITE CARDOSO ALVES E OUTROS
RECORRIDO(S) : ELENIR DE FÁTIMA OLIVEIRA FOGAÇA	PROCESSO : RR-533.072/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	
PROCESSO : RR-533.072/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERGIO TENORIO DOS SANTOS	
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	
RECORRENTE(S) : SERGIO TENORIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI	
RECORRIDO(S) : MARJAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : RR-533.094/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LARRET RAGAZZINI	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	
PROCESSO : RR-533.094/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COSMO PEREIRA FILHO	
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	
RECORRENTE(S) : COSMO PEREIRA FILHO	RECORRIDO(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	
RECORRIDO(S) : FINANCIADORA MESBLA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	PROCESSO : RR-533.640/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	
PROCESSO : RR-533.640/1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S) : WALTER FRANCISCO SCHNEK JÚNIOR	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	
RECORRIDO(S) : WALTER FRANCISCO SCHNEK JÚNIOR	PROCESSO : RR-534.943/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
PROCESSO : RR-534.943/1999-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SUARDI SOARES	
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SUARDI SOARES	PROCESSO : RR-534.973/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	
PROCESSO : RR-534.973/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRA CARINA BOLEK GONÇALVES	
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	
RECORRIDO(S) : SANDRA CARINA BOLEK GONÇALVES	PROCESSO : RR-536.418/1999-5 TRT DA 24A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
PROCESSO : RR-536.418/1999-5 TRT DA 24A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	
RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	RECORRIDO(S) : LÁZARO MARTINS FERREIRA	
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	
RECORRIDO(S) : LÁZARO MARTINS FERREIRA	PROCESSO : RR-536.434/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO IVAN MASSA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	
PROCESSO : RR-536.434/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.	
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO	
RECORRENTE(S) : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S.A.	RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ DE MELO	
ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO TAMBASCO	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO	
RECORRIDO(S) : ROBERTO JOSÉ DE MELO	PROCESSO : RR-536.770/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES MIGUEL DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	
PROCESSO : RR-536.770/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : GAYAN & COMPANHIA LTDA.	
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	
RECORRENTE(S) : GAYAN & COMPANHIA LTDA.	RECORRIDO(S) : GESLANE APARECIDA FONSECA	
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA	
RECORRIDO(S) : GESLANE APARECIDA FONSECA		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA		

PROCESSO : RR-546.406/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A. ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR Recorrido(s): Clarissa Herve ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA	PROCESSO : RR-576.269/1999-0 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS Recorrido(s): Mara Conceição Lopes de Carvalho Advogado :Dr(a). Moacir Aparecido Matheus Pereira	PROCESSO : RR-592.724/1999-0 TRT DA 5A. REGIÃO Relator: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes Recorrente(s): BOPIL - Borracha e Plástico Industrial Ltda. Advogado :Dr(a). Valter Palmeira Recorrido(s): Antônio Moreira Bento Advogado :Dr(a). Fátima de Oliveira Buonafina
PROCESSO : RR-547.350/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : WALDNEY JOSÉ BIZ ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA RECORRIDO(S) : BANCO BRÁDESCO S.A. ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO	PROCESSO : RR-579.593/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Jurandir Virtuoso Advogado :Dr(a). Flávio Ramos Balsini Recorrido(s): Marilan S.A. Indústria e Comércio Advogado :Dr(a). Wagner Giovaneti Teixeira	PROCESSO : RR-596.199/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda. Advogado :Dr(a). David Silva Júnior Recorrido(s): Luiz Gustavo Alves da Silva Advogado :Dr(a). Mary Novaes Moreira
PROCESSO : RR-558.233/1999-2 TRT DA 12A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL - ELETRO DOMÉSTICOS LTDA. ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CRISTIANE MAGALHÃES LORUSSO RECORRIDO(S) : JANETE SOUZA DA SILVA SANTOS ADVOGADO : DR(A). CLAUDEMIR MELLER	PROCESSO : RR-580.861/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): D M Construtora de Obras Ltda. Advogado :Dr(a). José Carlos Farah Recorrido(s): Marcelo Marcolino Vieira Advogada :Dr(a). Ana Cristina Tavarnaro Pereira	PROCESSO : RR-596.698/1999-6 TRT DA 6A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA RECORRIDO(S) : ROMILDO CARNEIRO DE MORAES ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
PROCESSO : RR-568.090/1999-5 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR RECORRIDO(S) : IVONETE DA CRUZ ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-581.800/1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira Recorrente(s): Cooperativa de Calçados Quixeramobim - COCALQUI Advogada :Dr(a). Maria Imaculada Gordiano Barbosa Valente Recorrido(s): José Erculano Bento da Silva Advogado :Dr(a). Antônio Jorge Chagas Pinto	PROCESSO : RR-598.243/1999-6 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE ADVOGADO : DR(A). GELSON AREND RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO SCHEFFER ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
PROCESSO : RR-568.664/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : ALCIDES GOMES DA COSTA JÚNIOR E OUTROS ADVOGADO : DR(A). ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO : RR-583.499/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES ROSA ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	PROCESSO : RR-599.475/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : BAR E RESTAURANTE NOVA CONSTITUINTE LTDA. ADVOGADO : DR(A). WALDIR NILO PASSOS FILHO RECORRIDO(S) : LUIS CLÁUDIO DO ESPÍRITO SANTO ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES FARINA
PROCESSO : RR-570.561/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA DIAS FERREIRA RECORRIDO(S) : HUMBERTO BARRETO ADVOGADA : DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO	PROCESSO : RR-588.157/1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : GERMANO BRUSQUE FRAGA ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : RR-607.184/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : CAMINHOS DO PARANÁ S.A. ADVOGADO : DR(A). LEDONN LUIZ KAVINSKI JÚNIOR RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA DE ANDRADE ADVOGADO : DR(A). GELSON LUIS CHAICOSKI
PROCESSO : RR-575.201/1999-7 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : DR(A). LAÉRCIO CADORE RECORRIDO(S) : NILZA CATARINA AZEVEDO DE SOUZA ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB	PROCESSO : RR-588.168/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA ROSA SILVA ADVOGADA : DR(A). ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI	PROCESSO : RR-607.483/1999-1 TRT DA 10A. REGIÃO RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS FREIRE DE SOUSA ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EXPEDITO DE ANDRADE FONTES Complemento: Corre Junto com AIRR - 607482/1999-8
PROCESSO : RR-575.476/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS BRAVIM DONADEL ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D.L. RAMACCIOTTI	PROCESSO : RR-590.048/1999-2 TRT DA 15A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA CHAVES ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ MARIANO ROSA RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ROGÉRIO FÉLIX RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	PROCESSO : RR-607.806/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : MARA BERENICE MACHADO FONSECA ADVOGADO : DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
	PROCESSO : RR-590.507/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS Recorrido(s): Wilmen Rogério Pinto Advogado :Dr(a). Euclides Alcides Rocha	PROCESSO : RR-611.002/1999-9 TRT DA 5A. REGIÃO RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BASTOS BARRETO RECORRIDO(S) : VALTER SENNA JÚNIOR ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES



PROCESSO : RR-612.223/1999-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-623.984/2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-696.086/2000-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO TEIXEIRA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RIZOLLI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA : DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TRENCH DE SOUZA	RECORRIDO(S) : IARA BITTENCOURT GUMARÃES
ADVOGADO : DR(A). IRINEU MENDONÇA FILHO	ADVOGADO : DR(A). ÉZEO FUSCO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
PROCESSO : RR-612.409/1999-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-632.954/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-699.009/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PAULO LEON BARANTUK	RECORRENTE(S) : ONOFRE DE ANDRADE MARTINS E OUTROS	RECORRENTE(S) : ALL MED SISTEMA DE SAÚDE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). SAMUEL CABRAL BOURGUIGNON
RECORRIDO(S) : STANFORD MÓVEIS LTDA. E OUTROS	RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S) : DENISE DA COSTA GERTH
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VERDADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE PINELLI PEDALINO COSTA
PROCESSO : RR-614.006/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-647.392/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-704.484/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRENTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO	ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO WAGNER CALZAVARA FERREIRA	RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NUNES DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO : RR-614.899/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-647.928/2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-723.359/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RECORRENTE(S) : RUBENS ROSSINI
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : HELOÍSA REZENDE ZAMPIERI	RECORRIDO(S) : OLGA FONSECA SANTOS VIANA	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). DINEI FAVERSANI	ADVOGADO : DR(A). LEO MINORU OZAWA	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
PROCESSO : RR-616.298/1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-653.122/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-725.398/2001-3 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RYDYGIER DE RUEDIGER JÚNIOR	RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.	RECORRENTE(S) : ROGÉRIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MARCO BERTOLDI	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRIDO(S) : IVO LEITE MACHADO	RECORRIDO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS CAROBA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR E PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN	PROCESSO : RR-660.194/2000-0 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-738.782/2001-5 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI APARECIDO CARDOSO	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
PROCESSO : RR-617.060/1999-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : WALDIR DOS ANJOS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.	RECORRIDO(S) : SILVANA FERNANDES RONCETTI	RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : OSWALDO CLIMACO DOS SANTOS	PROCESSO : RR-660.766/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-738.907/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
PROCESSO : RR-618.212/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI	RECORRENTE(S) : PARANÁ CIA. DE SEGUROS
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). WANDA DUNIN	ADVOGADO : DR(A). TEODORO TANGANELLI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S) : ARNO SCHILLING	RECORRIDO(S) : CID JORGE VALENTE
ADVOGADA : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS	ADVOGADO : DR(A). LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APOSTÓLICO SILVA
RECORRIDO(S) : CARMO MAGRI	PROCESSO : RR-669.514/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-741.738/2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). EDILENE ARLY NUNES NEVES	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
PROCESSO : RR-620.550/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	PROCURADOR : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRIDO(S) : LUISTELA SARAIVA DE LUCENA	RECORRIDO(S) : ROQUE BINSFELD
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : ODAIR DORVAL DA CUNHA E OUTRO	PROCESSO : RR-695.824/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-744.956/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
	RECORRENTE(S) : JOSÉ SCOTTINI	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JWIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
	RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN	ADVOGADA : DR(A). MARIA JUCILEIDE O. VIEIRA
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	

PROCESSO : **RR-747.701/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : NÉLSON DEFREIN
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : **RR-754.767/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : ADALBERTO JOSÉ DUREK
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

PROCESSO : **RR-762.403/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
RECORRENTE(S) : ELIEL FRANCISCO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO : **RR-765.336/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO NATIVIDADE FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

PROCESSO : **RR-772.371/2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S) : GENCIANO VIEIRA PENTEADO
ADVOGADO : DR(A). ILDEBERTO LEITE

PROCESSO : **RR-773.619/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JACONIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

PROCESSO : **RR-774.733/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : MARIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

PROCESSO : **RR-789.917/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA

PROCESSO : **RR-790.457/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO**
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : VALDETE DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING

PROCESSO : **RR-807.758/2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO**
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ANTUNES
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma
SECRETARIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-1.083/2002.4

AGRAVANTE : MICROTÉCNICA ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO : DAVINO CLÁUDIO SARDINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DESPACHO

Diante da notícia de conciliação das partes, o recurso pendente perdeu o seu objeto, sendo o caso de determinar a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-30.869/2002.1

RECORRENTE : BANCO BMD S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDA : MÁRCIA APARECIDA DEFENDI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DESPACHO

Diante da notícia de conciliação das partes, o recurso pendente perdeu o seu objeto, sendo o caso de determinar a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-42.816/2002.3

AGRAVANTES : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES FREIRE
AGRAVADO : ORLANDO MARETTI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DESPACHO

Diante da notícia de conciliação das partes, o recurso pendente perdeu o seu objeto, sendo o caso de determinar a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-43.380/2002.9

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S. A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO NUNES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DESPACHO

Diante da notícia de conciliação das partes, o recurso pendente perdeu o seu objeto, sendo o caso de determinar a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.387/2002.3

AGRAVANTE : CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DA CUNHA
AGRAVADO : JAIME VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DESPACHO

Diante da notícia de conciliação das partes, o recurso pendente perdeu o seu objeto, sendo o caso de determinar a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-551005/99.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. CLAYTON CAMACHO
RECORRIDO : LÚCIO HENRIQUES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

DESPACHO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC c/c o art. 104, V, do Regimento Interno do TST, o pedido de **desistência do recurso** formulado pelo Recorrente-Reclamado à fl. 268.

Baixem-se os autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-657.300/2000.2

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : GLAUCO EUCLIDES AGRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante da notícia de conciliação das partes, o recurso pendente perdeu o seu objeto, sendo o caso de determinar a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.220/2001.4

AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S. A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
AGRAVADO : SÉRGIO RABÉLO TAVARES
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DESPACHO

Diante da notícia de conciliação das partes, o recurso pendente perdeu o seu objeto, sendo o caso de determinar a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-782.424/2001.7

RECORRENTE : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO : JAÍLSON MUNIZ NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO MARINHO FALCÃO

DESPACHO

Diante da notícia de conciliação das partes, o recurso pendente perdeu o seu objeto, sendo o caso de determinar a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

PROC. NºTST-RR-804.898/2001.8

RECORRENTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S. A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
RECORRIDA : SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VILSON GUDOSKI

DESPACHO

Diante da notícia de conciliação das partes, o recurso pendente perdeu o seu objeto, sendo o caso de determinar a devolução dos autos à origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 4 de agosto de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
Relator

**PROC. NºTST-AC-94254/2003-000-00-01**

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RÉU : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Determino à Secretaria da 4ª Turma que proceda ao **apensamento** dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o **TST-RR-80341/2003-900-22-00.5**, nos termos do art. 809 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO TST- RR- 695024/2000.6 TRT da 5a. Região

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA GOMES
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Barros Levenhagen, Relator, tendo em vista a petição de nº 9968/2002-4, fls. 216:

"Homologo o pedido da reclamante, formulado na petição de fls. 216, com o qual concordara a reclamada, ficando prejudicado o exame do RR. Baixem os autos ao Juízo de origem. I.

1/8/03."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO TST- RR- 603426/1999.0 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : DAIMIERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COSMO CREDIDIO
 RECORRIDO : APARECIDO DE FRANÇA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, Relator, tendo em vista a petição de nº 49295/2003-5, subscrita pela Dra. Ruth de Oliveira Pereira Filha:

"J. Promova o requerente o exame do alegado acordo perante a Vara do Trabalho para homologação e, posteriormente, sua remessa a esta Corte. A providência visa agilizar o julgamento da Pauta. Publique-se.

27/6/2003."

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 20a. Sessão Ordinária da 4a. Turma do dia 20 de agosto de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-39/1998-043-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DANONE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA APARECIDA FILIPINI PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). NEIVA RITA DA COSTA

Processo: AIRR-87/1999-102-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PAULA VÉSPOLI GODOY
 AGRAVADO(S) : MAXWEL TEÓFILO MADEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI

Processo: AIRR-90/1999-084-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JEOVANE DO NASCIMENTO BRITO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-186/1998-004-15-85-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : AIRTON FELIPE BERNARDI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TEMPORINI

Processo: AIRR-214/1999-122-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FLASKÔ INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON MAREGA MARTINS

Processo: AIRR-270/1999-096-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA DE ANDRADE

Processo: AIRR-280/1993-003-17-40-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI
 AGRAVADO(S) : NOIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: AIRR-336/1999-043-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FTA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA ZATZ
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ALIOTO
 ADVOGADA : DR(A). BENEDITA ROSANA MION

Processo: AIRR-475/1999-087-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI

Processo: AIRR-493/1999-087-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GOMES DE LIMA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : R. MANCINI & CIA. LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIA HADDAD

Processo: AIRR-498/1999-060-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRITISH AIRWAYS PLC
 ADVOGADO : DR(A). JURANDIR FERNANDES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIA OTTONI MELLO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR

Processo: AIRR-503/2002-040-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA M.V.P. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA FAUSTINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS

Processo: AIRR-507/2002-040-12-00-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : IRACEMA MARTINS DE ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIR OSMAR SCHMIDT

Processo: AIRR-616/1999-001-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CLAUDETE VICENTIN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

Processo: AIRR-855/2002-005-24-00-1 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JARBAS PINTO VASQUES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR RECALDE
 AGRAVADO(S) : HEBERTON DE OLIVEIRA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.144/1999-007-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 PROCURADOR : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RONALDO JOSÉ DE LIRA

Processo: AIRR-1.345/1999-034-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). DONIZETI LUIZ COSTA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BATISTA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROMANO FELIPE

Processo: AIRR-1.552/2001-001-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PERFECT ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JAQUELINE MATA MORAES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MÁRCIO DE PAULA LEOCÁDIO

Processo: AIRR-1.583/1999-096-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO CURY FILHO
 AGRAVADO(S) : MAURO MORAES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). EDMUR CARBONI

Processo: AIRR-1.741/1999-067-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE FRUTAS SANTA ÂNGELA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA FABRINI CRUGER

Processo: AIRR-2.206/1999-067-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARLEY BORGES
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : CALIFÓRNIA EMPREENDIMENTOS E SHOWS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR

Processo: AIRR-8.667/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MARCOS BONIFÁCIO PIRES
 ADVOGADO : DR(A). WALTER NERY CARDOSO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-11.727/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA

Processo: AIRR-12.771/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES

Processo: AIRR-19.512/2002-900-24-00-2 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA DE PAULA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO SILVA

Processo: AIRR-19.688/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVADO(S) : ROSEMIR COELHO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-22.840/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : ENY DUTRA CAMPOS VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-24.494/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NIMBAHERA MANUTENÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : WILLIAM GERALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). AMAURI CÉSAR ALVES

Processo: AIRR-31.640/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALVACIR IGISCH WENCESLAU
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE ROCIO VARELLA

Processo: AIRR-32.345/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-34.229/2002-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MORETTI
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ VOLPATO JÚNIOR

Processo: AIRR-35.201/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SANI MELT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ORANDI ALMEIDA

Processo: AIRR-39.442/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA A. G. GOU-LART
AGRAVADO(S) : JACIENE SOUZA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL J. BERETTA LOPES

Processo: AIRR-39.979/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILTON JOSÉ MATIAS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ

Processo: AIRR-41.181/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ BANDEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARTHUR ISOLDI

Processo: AIRR-41.239/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : CÍCERO VALDENOR PEREIRA DOURADO
ADVOGADA : DR(A). AIKA UCHIDA

Processo: AIRR-41.840/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO CRUZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA REZENDE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MENDES

Processo: AIRR-41.849/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : GUACIREMA SANTOS DO ROSARIO SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: AIRR-41.874/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ENÉIAS SOUZA VALADÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ASTOLPHO DE ARAÚJO SANTIAGO

Processo: AIRR-42.126/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELMO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA MARTHA MANDETTA

Processo: AIRR-43.079/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : NERACY NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-43.470/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : WALDIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-43.485/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
AGRAVADO(S) : GILMARA CRISTINE DUARTE
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

Processo: AIRR-43.544/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA NEGRETTI DIAS
ADVOGADA : DR(A). GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

Processo: AIRR-44.100/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ARNALDO BEZERRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LAMEIRÃO CINTRA

Processo: AIRR-44.103/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDETE DA SILVA PIETRAFEZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA COVRE

Processo: AIRR-44.105/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO
AGRAVADO(S) : LEOPOLDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA

Processo: AIRR-44.153/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S) : MANOEL LAURÊNCIO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI



Processo: AIRR-45.216/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ODAIR JOSÉ CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

Processo: AIRR-46.704/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
 AGRAVADO(S) : LUIS SANTA ANA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARDOSO

Processo: AIRR-46.969/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO CORREA
 ADVOGADA : DR(A). ERICA RAMPASO MORENO
 AGRAVADO(S) : EDESP - EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA HELENA M. BENVENUTI

Processo: AIRR-47.144/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARLENE BARBOSA VELÓSO
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE OLIVEIRA LEME
 AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ERIKA ROBIS CAMARGO

Processo: AIRR-60.038/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : DANIEL ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). TALINE DIAS MACIEL

Processo: AIRR-86.768/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIS ANTONIO MARQUES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

Processo: AIRR-546.773/1999-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : CHARLES EVERSON RETTZ DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS MONTEIRO

Processo: AIRR-709.565/2000-3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA VALENÇA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-745.879/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇAS, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DE LOUÇA DE BARRO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
 AGRAVADO(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-751.468/2001-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUSETE ESTER GRINGS
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISA SCALABRINI DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

Processo: AIRR-767.307/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS FERREIRA SAPUCAHY
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO OLIVEIRA MATTOS

Processo: AIRR-770.685/2001-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS FURTADO ARAÚJO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

Processo: AIRR-775.862/2001-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LUIZ SOARES RÉGES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

Processo: AIRR-778.236/2001-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : POLLUS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM
 AGRAVADO(S) : IVO CARDOSO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

Processo: AIRR-778.243/2001-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SELMA LÚCIA MEIRA SCHMIDT
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO

Processo: AIRR-778.307/2001-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-779.042/2001-4 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVANTE(S) : GERALDO SANTOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ENGENHO GUERRA (JOSÉ CARLOS CAVALCANTI)

Processo: AIRR-779.043/2001-8 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA IRMÃO
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: AIRR-781.313/2001-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JAIME BRÍGIDA
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-781.319/2001-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE BARBOSA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). EDINALDO SOARES DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : ELIZA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

Processo: AIRR-782.571/2001-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - GEO-RIO
 PROCURADOR : DR(A). HERALDO MOTTA PACCA
 AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ BAPTISTA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RODRIGUES SPERANDIO

Processo: AIRR-787.318/2001-3 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARILDO DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). ERILDO PINTO

Processo: AIRR-788.547/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-789.033/2001-0 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NATALINO DAMÁSIO PINTO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR
 AGRAVADO(S) : IVAN COSTA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). CONSTANTINO KAIAL FILHO

Processo: AIRR-789.346/2001-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-795.361/2001-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVANTE(S) : JUAREZ TARDIVO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-797.089/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ADAILSON JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE DEUS DA SILVA

Processo: AIRR-798.720/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DA SILVA FONTES
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-799.420/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : IRENE SCAPIN RECALDE
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PINTO E SILVA

Processo: AIRR-801.582/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOURENÇO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-801.727/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELOÍSIO PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-801.733/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELIAS TORQUATO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). AUREA ROSANE VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO

Processo: AIRR-807.642/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DR(A). RENATA CRIVELLARI

Processo: AIRR-807.654/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VANELI CRISTINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ARAÚJO PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

Processo: AIRR-808.029/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FÁBIO MORAIS MENDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

Processo: AIRR-811.090/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELLA MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO

Processo: AIRR-811.468/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADMAR ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-812.260/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
AGRAVADO(S) : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

Processo: AIRR-812.287/2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JÚLIO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: AIRR-815.260/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO PINHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR e RR-18.807/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RECORRIDO(S) : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) E : ÉDSON LIMA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DR(A). MARLENE RICCI
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

Processo: AIRR e RR-696.298/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : GERALDO BIBIANO DE ABREU
RECORRIDO(S) : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) E : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S) : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

Processo: AIRR e RR-712.787/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) E : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : DR(A). FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA
PROCURADOR : DR(A). FRANCO LUCIANO RANCANO DE AZEVEDO ROSA
AGRAVADO(S) E : EDILSON INTERLANDI DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO(S) : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

Processo: RR-10.500/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BINICIO MIGUEL NUNEZ VILLALON
ADVOGADO : DR(A). JUVENAL FERREIRA PERESTRELO
RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VILMAR ONOFRILLO BRUNO

Processo: RR-15.675/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANANIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

Processo: RR-17.707/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WELLINGTON MOURA DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

Processo: RR-52.082/2002-900-20-00-2 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADEMILSON COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATEUS TELES MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : AYMORÉ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO

Processo: RR-442.683/1998-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANA CRISTINA MELO SANTIAGO TAYAR
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: RR-446.207/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRIDO(S) : NAIR DO CARMO DOS SANTOS GRAFF
ADVOGADO : DR(A). NELSON GOMES DE ALMEIDA

Processo: RR-450.331/1998-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : KEOLIN ALCÂNTARA FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). VITOR RIBEIRO

Processo: RR-454.172/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SYLVIO LEONEL DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

Processo: RR-459.093/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NILZA PIRES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON LIMA LEITÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS



Processo: RR-467.257/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

Processo: RR-467.573/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ELINALDO CLEMENTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ALBERTO SEABRA

Processo: RR-468.518/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DIMAS VIDAL E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES

Processo: RR-470.323/1998-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ELI FERREIRA DAS NEVES

Processo: RR-474.242/1998-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : LUPO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILSON GIBSON
 RECORRIDO(S) : PAULO LAÉRCIO GENARO
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MIRANDA

Processo: RR-486.728/1998-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : CELSO BALDESSAR
 ADVOGADO : DR(A). DARCI LUIZ MARIN

Processo: RR-505.100/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA LIMA NETTO
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

Processo: RR-513.633/1998-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS VINÍCIO DA CONCEIÇÃO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO ROCHA LEAL

Processo: RR-519.361/1998-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANATÓRIO BELÉM
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROITHMANN
 ADVOGADA : DR(A). JOYCE MUNIZ COUTO

Processo: RR-520.828/1998-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VAGNA PIMENTA DO CARMO
 ADVOGADA : DR(A). ZAIRA ALVES CABRAL

Processo: RR-526.508/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MIRAFIORI S.A. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : PAOLA ANDREA FUENZALIDA GUZMAN
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA C. QUIRICO

Processo: RR-529.146/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BAURU E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO APARECIDO MEDEIRO
 RECORRIDO(S) : POSTO DE SERVIÇOS TARUMÃ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON CÊEGA

Processo: RR-529.544/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : DANIEL RAIMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: RR-533.279/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO HORTA MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROMÁRIO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

Processo: RR-533.282/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MINAS GERAIS - COOP-SERV
 ADVOGADO : DR(A). NAPOLEÃO BONAPARTE PARREIRAS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARTINS ROSA
 ADVOGADO : DR(A). ARI MIRANDA

Processo: RR-533.745/1999-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SIQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA HORTA MOREIRA

Processo: RR-549.563/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDO RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : TAURUS ELETRO MÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NORIYO ENOMURA

Processo: RR-551.214/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : OSNI BOTELHO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

Processo: RR-551.871/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, VESTUÁRIOS E AFINS DE TRÊS CO-RAÇÕES E REGIÃO - SINTIVEST
 ADVOGADA : DR(A). MAURA LILIA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS MARLIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AGOSTINHO PACHECO DE MACEDO

Processo: RR-563.374/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IBM GLOBAL SERVICES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALBERTO LUCAS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

Processo: RR-570.907/1999-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO MARTINS DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO

Processo: RR-580.020/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : ATAIR APARECIDO PIRES
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR ESPÍNDOLA

Processo: RR-593.766/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM ALVES DUQUE
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER TAVARES
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-628.742/2000-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : NILTON AZEVEDO DE CARVALHO DANTAS
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

Processo: RR-635.147/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS
 RECORRIDO(S) : MILTON SENA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÚJO

Processo: RR-645.315/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET- RIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : DORIS SABÓIA OUTEIRO CADRELLE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Processo: RR-646.281/2000-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : IVÂNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LOPES DA SILVA

Processo: RR-653.131/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : LUIZ NETO DOS SANTOS LOIOLA
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO PENACHIONI

Processo: RR-668.312/2000-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RAMIDS JANUÁRIO CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTUNES B. NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-677.675/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). GISÈLE FERRARINI BASILE
 RECORRIDO(S) : IVAN ALVIM FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR-717.421/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : FREDEZAN DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CIRILO DE PAULA FREITAS
 RECORRIDO(S) : LANUCI RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VALE GUIMARÃES

Processo: RR-726.033/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE VINASTRO INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : SILAS LUÍS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS DONATONI NETTO

Processo: RR-765.238/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA. - COOPAVEL
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : JOSE CARLOS BARROS
 ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

Processo: RR-772.962/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IVALDO FRANCISCO DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

Processo: RR-790.208/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE COSTA E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIA DE FREITAS

Processo: RR-795.996/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
 ADVOGADO : DR(A). AFRÂNIO MELO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : RITA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

Processo: RR-796.046/2001-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : SÍLVIA DE HOLANDA CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MARTIM FEITOSA CAMÊLO

Processo: RR-796.066/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI
 RECORRIDO(S) : SADI REMO PADIA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BEIRITH

Processo: RR-810.388/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ELMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO

Processo: A-AIRR-169/2001-004-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
 PROCURADOR : DR(A). WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SANTANA E OUTRAS
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

Processo: A-AIRR-25.206/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
 AGRAVADO(S) : MAURO HENRIQUE CAMPOLINA FONSECA
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM

Processo: A-RR-451.356/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
 AGRAVADO(S) : ALIZIO RODRIGUES DE AZEVEDO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: A-RR-457.259/1998-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
 AGRAVADO(S) : NAPOLEÃO MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: A-RR-460.806/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
 AGRAVADO(S) : OTAVIANO BILHA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: A-RR-460.880/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY
 AGRAVADO(S) : CLODOALDO BARIZA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA ROCHA

Processo: A-RR-468.426/1998-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROTÍLIO AUGUSTO CALHEIROS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. NºTST-RR-11.234/2002-900-09-00.7 9ª REGIÃO (*)

RECORRENTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
 RECORRIDO : JACIR DE JESUS FAGUNDES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DESPACHO

Conforme verificado no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, a recorrente Philip Morris Brasil S.A. protocolizou petição solicitando a juntada de substabelecimento, que recebeu o nº 109878/2002.0.

A mencionada petição foi recebida neste Gabinete em 22.11.2002, porém extraviou-se e não foi juntada aos autos.

Assim sendo, confiro à recorrente o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que providencie novo substabelecimento.

Transcorrido esse prazo, seja o processo incluído em pauta para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ dos dias 5/6, 12/6 e 13/6/2003.

PROC. NºTST-RR-576.807/99.8 2ª REGIÃO (*)

RECORRENTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
 RECORRENTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR
 RECORRIDOS : ÂNGELA CRISTINA ROSA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DESPACHO

Às fls. 436/437 a empresa EMTEL junta petição na qual alega a ocorrência de fato novo, qual seja: foi publicado no Diário Oficial de 21.04.99 o balanço contábil da Companhia do Metrô de São Paulo, onde essa empresa destina verba para garantir os recursos necessários para que a METRUS satisfaça a soma das ações trabalhistas em que foi condenada solidariamente. Diz que tal fato constitui confissão de solidariedade pelas verbas reconhecidas nesta demanda, o que deve ser reconhecido por esta Corte. Junta documentos.

Confiro à segunda reclamada e aos reclamantes o prazo sucessivo de cinco dias para manifestação acerca do alegado pela peticionante, bem como acerca dos documentos juntados.

Publique-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2003.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original, no DJ dos dias 5/6, 12/6 e 13/6/2003.

PROC. Nº TST-ED-RR-11.396-2002-900-12-00-9 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
 EMBARGADO : JOSÉ EMANUEL BERRETA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DRA. GILMARA V. MEDEIROS

DESPACHO

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo aos ED's, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.



Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-20777/2002-900-03-00.8 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO : ALYSSON LUIZ ESTEVAM
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Ante o pedido da Embargante no sentido de que se confira efeito modificativo aos Embargos de Declaração de fls. 250/252, concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes embargadas, em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-419.530/1998.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ COSTA
ADVOGADA : DRA. RUTH DAGOSTINI
RECORRIDO : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL
ADVOGADO : DR. FELIZBERTO VILMAR CARDOSO

D E S P A C H O

1. O expediente protocolizado nesta Corte sob o nº PET 51145/2003-1 dá notícia da nova denominação social da reclamada, "TRACTEBEL ENERGIA S.A.".

2. Assino prazo de 5 (cinco) dias ao reclamante para se manifestar.

3. Publique-se.

5. Após, voltem-me conclusos.

Brasília-DF, 23 de junho de 2003.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-425.041/1998.2 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTENOR PAULO CORREA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADOS : DR^s. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART E HÉLIO CARVALHO SANTANA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração (fls. 163/166) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-510.259/1998.6 TRT - 10ª região

EMBARGANTE : NECIMEN BARZELLAY
ADVOGADOS : DRS. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-625.528/2000.7 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DR. LICURGO LEITE NETO
EMBARGADA : MÁRCIA CRISTINA GOMES VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ARLETE CALDANA DE SOUZA

D E S P A C H O

Ante o pedido do embargante, no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT e do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-761.269/2001.1 TRT - 12ª região

EMBARGANTE : ÂNGELO PERETTI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA
EMBARGADA : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 05 de agosto de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-682.591/2000.8 TRT - 09ª REGIÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ANTÔNIO DE ANDRADE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO MURARA

D E S P A C H O

1. Os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-783.951/2001.3 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADA : ROSÂNGELA ALBUQUERQUE XAVIER
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

D E S P A C H O

I - Tendo em vista a oposição dos embargos de declaração, às fls. 217/221, pelo reclamado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 21a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 20 de agosto de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-188/1999-061-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR ARCANTI VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE
AGRAVADO(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NEI ÂNGELO LADEIRA ALBERTONI

Processo: AIRR-887/2001-026-12-40-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RESTUARANTES MASOLINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VANDERLEI A. DE MATTOS JR.
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

Processo: AIRR-1.454/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S) : WEBBER SANTOS LOBATO
ADVOGADO : DR(A). ANIBAL VIEIRA CORREIA

Processo: AIRR-1.832/1999-009-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, VALE DO PARAÍBA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ÉDSON RIBEIRO & FILHA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE GIGLI TORRES

Processo: AIRR-2.164/1998-071-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS ZANI
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). BENEDITA APARECIDA DA SILVA

Processo: AIRR-2.308/1992-002-10-00-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO ROSA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-2.348/1999-030-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA
AGRAVADO(S) : WALTER LUIZ INTERLICHIA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO

Processo: AIRR-8.174/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DANGREMON
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA BARBOSA DE SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO GONÇALVES DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-14.899/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL AUGUSTO DO AMARAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : ONÉSIMO DOS SANTOS MELLO

Processo: AIRR-17.595/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : CRISTOVAM SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-43.832/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENILTON ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALTER LUIZ MENUCCI
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOURENÇO GOMES

Processo: AIRR-567.810/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAIRINK DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Complemento: Corre Junto com RR - 567811/1999-0

Processo: AIRR-643.485/2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JANETE PEREIRA DA FREIRIA
ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WERNER AUMANN
AGRAVADO(S) : REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 643486/2000-3
Processo: AIRR-643.486/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). WERNER AUMANN
AGRAVADO(S) : JANETE PEREIRA DA FREIRIA
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 643485/2000-0
Processo: AIRR-691.115/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO NUNES
ADVOGADO : DR(A). DANIEL SILVA CASCO

Processo: AIRR-715.510/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES NORONHA BETTELI
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-732.810/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DOS S. JORGE
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO MATHEUS
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PERES

Processo: AIRR-745.678/2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SILVANA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI

Processo: AIRR-747.491/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : MÁRIO CARLOS DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA V. FERNANDES BUSTO

Processo: AIRR-766.546/2001-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO(S) : LEVI ALVES LUSTOSA
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS

Processo: AIRR-773.281/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON DONIZETE ROCHETTO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER

Processo: AIRR-773.945/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GILSON NIDECK
ADVOGADA : DR(A). GISA SILVA

Processo: AIRR-774.561/2001-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GONÇALO SCHRADER
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

Processo: AIRR-775.933/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIGUEL FERNANDES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Processo: AIRR-777.292/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SALDANHA MARINHO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE AQUINO BORGES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-778.357/2001-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ELIOMAR MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES

Processo: AIRR-780.435/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : LUÍS PAES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ

Processo: AIRR-781.343/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GRAZIELA LAGO
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-782.875/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : VALDIETE MARIA VILELA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES

Processo: AIRR-792.931/2001-5 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE LAZER LE POINT LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PIONTI
AGRAVADO(S) : JEOVÁ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CLEONICE FLORES B. MIRANDA

Processo: AIRR-793.678/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AUTOUNIDA AUTO VIÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JACIARA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

Processo: AIRR-811.797/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DISK CAÇAMBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALFREDO C. BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS VIANA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

Processo: AIRR-814.409/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO REGASSI

Processo: RR-2.728/2000-038-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCELO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). WALTER FERNANDO GOMES BARCA

Processo: RR-9.791/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RÔMULO SÉRGIO COTTA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN

Processo: RR-28.330/2002-011-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ANTONIO SÉRGIO DA SILVA LIMA

Processo: RR-38.515/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). WALDYR PEDRO MENDICINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER

Processo: RR-40.168/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS BENVINDO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA FERNANDES

Processo: RR-438.875/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÓMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MAGDA CRISTIANE DETSCH
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS

Processo: RR-454.629/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-469.623/1998-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA



Processo: RR-476.905/1998-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
 RECORRIDO(S) : EDNILSON BISPO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 RECORRIDO(S) : INSPECONS - INSPEÇÃO DE PINTURA E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO SENA

Processo: RR-490.538/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : SAMCIL S.A. - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO TEIXEIRA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEN CECÍLIA GASPAR

Processo: RR-495.130/1998-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S.A. - FILIAL DE VIANA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
 RECORRIDO(S) : MANOEL FELIS MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: RR-496.853/1998-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADO : DR(A). LEONIDES DE CARVALHO FILHO
 RECORRIDO(S) : MARILDA APARECIDA SILVA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-508.042/1998-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CÉSAR CARDOSO DE AGUIAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO PIZARDO
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: RR-510.883/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAËTA VIEIRA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALÊNCAR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-512.043/1998-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : ELENIR CIDRAL
 ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

Processo: RR-537.820/1999-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BORGES RIBEIRO NETO
 ADVOGADO : DR(A). DAVID PEIXOTO MANHÃES

Processo: RR-547.215/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BRASIMPAR - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO MOSCOVICH

Processo: RR-556.226/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : ROSENI CEZÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRITOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

Processo: RR-567.811/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MAIRINK DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com AIRR - 567810/1999-6

Processo: RR-576.220/1999-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : ADILSON CIRILO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO DE ASSUNÇÃO MONTENEGRO

Processo: RR-580.890/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL ESPÍRITA DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR(A). NEUTI ALVES DE MELO

Processo: RR-617.001/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RECORRIDO(S) : CAIO LUIZ PENTEADO XANDE E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

Processo: RR-626.990/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE PAULOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

Processo: RR-626.991/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO EDSON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA

Processo: RR-627.951/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DE FARIAS
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM

Processo: RR-628.963/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : JUSSARA PEIXOTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA

Processo: RR-629.475/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA TABARASSI DA SILVEIRA FEITAL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA

Processo: RR-629.644/2000-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESCELSA - ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

Processo: RR-631.178/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EUDES AFONSO DA CRUZ SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER BUTERS CHAVES
 RECORRIDO(S) : FORNASA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-632.992/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARILENA LIMA RUIZ
 ADVOGADA : DR(A). GENEROSA FREITAS DA COSTA MAIA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA

Processo: RR-634.995/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AVELINO BIATO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO EGYDIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JUSTINO DE MORAIS, IRMÃOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ DE SOUZA TRAVASSOS

Processo: RR-635.043/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM NICOLINI FILHO
 ADVOGADO : DR(A). MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

Processo: RR-635.045/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO NETO MOTA AMARAL
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: RR-635.102/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PALOMBELLO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI NOGUEIRA CÂNDIDO

Processo: RR-635.103/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TOP SERV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MOREIRA

Processo: RR-635.105/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DÉCIO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: RR-635.735/2000-9 TRT da 1a. Região	Processo: RR-639.633/2000-1 TRT da 2a. Região	Processo: RR-645.561/2000-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A. - LAVANDERIA CENTRAL	RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	RECORRENTE(S) : RUI AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM
RECORRIDO(S) : CELSO DA SILVA	RECORRIDO(S) : SEVERINO ALVES DIAS	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
ADVOGADO : DR(A). ROSANA ESTEVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO
Processo: RR-635.806/2000-4 TRT da 2a. Região	Processo: RR-641.731/2000-6 TRT da 3a. Região	Processo: RR-646.360/2000-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GERALDO PRATES	RECORRENTE(S) : REDEP-REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	RECORRENTE(S) : MARTA CRISTINA CAZULA MEDINA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO	ADVOGADO : DR(A). NILSON DE OLIVEIRA MORAES
RECORRIDO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S) : SÍLVIO MOREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). RONNER GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). AIRTON ALVES DE OLIVEIRA
Processo: RR-635.808/2000-1 TRT da 2a. Região	Processo: RR-643.090/2000-4 TRT da 5a. Região	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: RR-646.361/2000-0 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : SELLINVEST DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA LUCE RITTES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO	RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA VALÉRIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : NIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS	RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS MACIEL
Processo: RR-635.810/2000-7 TRT da 2a. Região	Processo: RR-643.178/2000-0 TRT da 12a. Região	ADVOGADO : DR(A). ARI ERNANI FRANCO ARRIO-LA
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: RR-646.362/2000-3 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : SANDRA MARA GAUZE	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO	RECORRENTE(S) : JOSELITA CALIXTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GRACILENE PEREIRA CHAGAS	RECORRIDO(S) : MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA SABOLESKI
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). CESAIR BARTOLAMEI	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO ABC E REGIÃO - SINTETRA
Processo: RR-635.996/2000-0 TRT da 2a. Região	Processo: RR-645.300/2000-2 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: RR-646.504/2000-4 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : MÁRIO ZONARO	RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ELIANA DE FALCO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S) : IZALTINO BARBUIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	RECORRIDO(S) : CASSIPORE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO COIMBRA DE SENNA DIAS	RECORRIDO(S) : WOODPLÁS DO BRASIL S.A.
Processo: RR-636.339/2000-8 TRT da 4a. Região	Processo: RR-645.313/2000-8 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PINTO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: RR-646.535/2000-1 TRT da 17a. Região
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RECORRENTE(S) : ORBÉLIO LUIZ GOMES	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). RENATA COSTA DE CHRISTO	ADVOGADA : DR(A). VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
RECORRIDO(S) : PEDRO OLIVEIRA BITELLO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA	ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	PROCURADOR : DR(A). EDIR JOSÉ	RECORRIDO(S) : LUCIMAR LUIZ MARIA
Processo: RR-636.463/2000-5 TRT da 24a. Região	Processo: RR-645.361/2000-3 TRT da 5a. Região	ADVOGADA : DR(A). THEREZA LUIZA MORANDI CASTIGLIONI
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: RR-647.164/2000-6 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS	RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GOMES	RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : GERMANO DE SANTE MANFRE	RECORRIDO(S) : EVILÁSIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA	ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
Processo: RR-636.467/2000-0 TRT da 6a. Região	Processo: RR-645.391/2000-7 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). WANESSA J. RIBIERO
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: RR-647.169/2000-4 TRT da 2a. Região
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MARCILIO	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : OMAR ANTÔNIO DA SILVEIRA CALDAS	RECORRIDO(S) : AÇO VILLARES S.A.	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO MOURY FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA	RECORRIDO(S) : OSVALDO LENCI
Processo: RR-638.441/2000-1 TRT da 17a. Região	Processo: RR-645.439/2000-4 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)	Processo: RR-647.535/2000-8 TRT da 11a. Região
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RECORRENTE(S) : APARECIDO LÁZARO RAMPAZZO	RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DIJALMA COSTA	RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA OLIVEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : VICTÓRIO EMMANUEL TEIXEIRA	RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR	RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
Processo: RR-639.515/2000-4 TRT da 3a. Região		ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO		
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.		
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		
RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDES		
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CARDOSO LIMA		



Processo: RR-648.074/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS V. COTRIM
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTONIO VALENTE NERY
 ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO JOSÉ DE FREITAS

Processo: RR-649.980/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FERNANDO BARROSO BATISTA
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-652.720/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : DALVA GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA

Processo: RR-653.168/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GILBERTO BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLARIANT S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: RR-653.976/2000-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCIANO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HEITOR DA SILVA

Processo: RR-654.080/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SHALLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : ZULMIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

Processo: RR-654.287/2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

Processo: RR-654.506/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REGINALDO DA SILVA MENDES
 ADVOGADA : DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
 RECORRIDO(S) : MINAÇO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RAELE SOARES SILQUEIRA

Processo: RR-654.507/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ECP - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SUZANA COULAND DA COSTA CRUZ GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : EVANDRO PEREIRA AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO PEDRO DA SILVA

Processo: RR-655.063/2000-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARGEMIRO DONEDA
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CARLOS BIANCHI
 RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

Processo: RR-657.530/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
 RECORRIDO(S) : ANDREA DE SOUZA CABRAL
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARTINS TEIXEIRA

Processo: RR-657.721/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MARIA ELENA CAMINA TRILO BLANCO FEROLLA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

Processo: RR-659.243/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO CÂMARA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO ASSUNÇÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-659.304/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERMES RIBEIRO VIANA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO CARLOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CELESTINO DE MELO

Processo: RR-659.559/2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR
 RECORRIDO(S) : ALBANISA JOSEFA DE AZEVEDO BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍLIO BESSA DE DEUS

Processo: RR-659.836/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : APARECIDO ROZANTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO

Processo: RR-659.837/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HADDAD DAUD
 RECORRIDO(S) : EDUARDO DAYRAUT LOPES
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: RR-659.914/2000-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : IVAN JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

Processo: RR-659.916/2000-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ALTRONIC S.A. EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : FABIANA CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-659.917/2000-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO RÉGIS DE MOURA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BESSONE DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA TEREZA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-659.918/2000-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUZINETE MALAQUIAS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EDNALDO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROMERO PINTO RODRIGUES

Processo: RR-659.939/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
 RECORRIDO(S) : SEVERINA ALEXANDRE DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). SERAFIM GOMES RIBEIRO

Processo: RR-660.126/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MIRANDA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: RR-660.443/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : REINEVALDO SANTOS SAMPAIO
 ADVOGADA : DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO

Processo: RR-660.662/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ANCHIETA GONÇALVES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-660.665/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA BENTO BONFIM DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO NORBERTO DE HOLANDA AGUIAR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
 ADVOGADO : DR(A). DISRAELI RÉGIS BOTELHO

Processo: RR-662.992/2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL DIAS
 ADVOGADO : DR(A). EDSON GONÇALVES DOS SANTOS

Processo: RR-663.147/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO BARREM DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADMIR JOSÉ JIMENEZ
RECORRIDO(S) : EMÍLIO PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

Processo: RR-664.609/2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ILNA HARDMANN DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR(A). GISELE DE BRITTO

Processo: RR-667.010/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HIGI SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : JOÃO DELAIR DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI

Processo: RR-669.333/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA LEITE DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-705.249/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

Processo: RR-726.110/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOEL DONIZETI DIAS
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR(A). IRENE BISONI CARDOSO

Processo: RR-738.155/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : ELI DE FÁTIMA MENDES COSTA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CELESTIN MAURICE MALZAC
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADA : DR(A). SEVERINA RAMOS MACIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

Processo: RR-763.465/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCELO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MYCHELLE CRUZ

Processo: RR-765.485/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANDIR GONÇALVES LINS
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-769.704/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CRISTIANO RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

Processo: RR-774.138/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO

Processo: RR-803.496/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARISTELA EINSFELD
ADVOGADO : DR(A). EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT

Processo: RR-809.757/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JADIR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AG-AIRR-191/1996-057-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
AGRAVADO(S) : ALBERICO FERREIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

Processo: AG-AIRR-214/2000-086-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: AG-AIRR-215/2000-086-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOÃO DIAS DO PRADO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA

Processo: AG-AIRR-483/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO DUARTE XAVIER
ADVOGADO : DR(A). ADOLFO MOURY FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECFE
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR-1.698/2001-002-18-40-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES MENDES
ADVOGADO : DR(A). ABNER EMÍDIO DE SOUZA

Processo: AG-AIRR-1.908/2001-099-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DAMASCENO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATA E. TEIXEIRA ALTINO MACHADO

Processo: AG-AIRR-2.052/1994-003-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOROCRED FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

Processo: AG-AIRR-4.076/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE ALVARENGA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA MARIA LEOCÁDIO
AGRAVADO(S) : ALFREDINA PEDRO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). LUZA MARIA DO AMARAL

Processo: AG-AIRR-7.680/2002-900-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO SANT'ANA
AGRAVADO(S) : IVONE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). BENAIR SCARLATELLI STORCK

Processo: AG-AIRR-8.788/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEANDRO SILVA FELIPE
ADVOGADO : DR(A). ADÃO GILMAR TAVARES
AGRAVADO(S) : SOTEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO LYRIO NETO
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA CRUZ DE SERVIÇOS DE CAMPOS LTDA

Processo: AG-AIRR-13.054/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). EDILSON VICENTE LUZ PINTO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PIRES ABRÃO
AGRAVADO(S) : NELSON MENGUE SURIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VERA REGINA ALVES DE BRITO PORTELA

Processo: AG-AIRR-14.721/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
PROCURADOR : DR(A). JOAQUIM PAULO GARCIA GODINHO
AGRAVADO(S) : CRISTIAN MACIEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VILSON ANTONIO BRIÃO OSÓRIO

Processo: AG-AIRR-14.858/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : L C - ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL HENRIQUE NOBRE
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES MARCELINO DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SANTIAGO FORTES MUNIZ

Processo: AG-AIRR-15.813/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CLAIM CENTRO LATINO AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRACAS M. DE CAMARGO



Processo: AG-AIRR-18.563/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FILIZOLA - BALANÇAS INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO BERTOCCI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO CRUZ LEITE

Processo: AG-AIRR-21.654/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : ADILSON SERRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TAGLIEBER

Processo: AG-AIRR-25.262/2002-900-07-00-2 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GRÁFICA INDUSTRIAL S.A. - GRAFISA
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LINHARES MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : WALTER CARLOS PESSOA CACAU
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO

Processo: AG-RR-28.829/2002-900-05-00-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MARIA NILDA DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO

Processo: AG-AIRR-31.912/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA INÉZ DUARTE TAVARES
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ADACI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: AG-AIRR-32.842/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : ALTAIR DA COSTA MATOSO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA

Processo: AG-AIRR-34.893/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE CASA DO SOM LTDA

Processo: AG-AIRR-34.898/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FRANGO AO RODICHE COM POLENTE RESTAURANTE LTDA

Processo: AG-AIRR-35.061/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OTÍLIA SANTOS BUZATO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PEREIRA RODRIGUES E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PROMETAL PRODUTOS METALÚRGICOS S.A.

Processo: AG-AIRR-36.638/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TÊXTIL MARLITA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI

Processo: AG-AIRR-52.524/2001-025-09-40-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JULIO BAREA NETTO
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 AGRAVADO(S) : AMARILDO DE OLIVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). HAILTON JOSÉ M. D'AVILA

Processo: AG-AIRR-69.375/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMILO CONCEIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo: AG-RR-463.323/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TÂNIA MARIA UNGEFEHR RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ SADY
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

Processo: AG-RR-498.037/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA AUGUSTO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE MELO MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO

Processo: AG-RR-509.924/1998-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA COWAN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : IVALTON DIAS CORDEIRO
 ADVOGADA : DR(A). HEBE MARIA DE JESUS

Processo: AG-RR-538.764/1999-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WILSON JACOB DE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA MIESSI

Processo: AG-RR-598.431/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ELILIA SCÓZ
 ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
 AGRAVADO(S) : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA

Processo: AG-ED-AIRR-649.733/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ SEGURA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON TADEU BERALDO
 AGRAVADO(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

Processo: AG-RR-650.922/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ROLDÃO DALBELO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO PINTO

Processo: AG-RR-654.433/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ESTEVES JIUVANETTE
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL CARLOS

Processo: AG-RR-663.343/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IZÁIAS VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CAMILO NOGUEIRA

Processo: AG-RR-677.679/2000-8 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ELIANE SANTOS DE MATTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AG-AIRR-687.299/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTOS CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AG-RR-706.651/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANDERSON DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO EDUARDO PIVA

Processo: AG-AIRR-716.254/2000-7 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ALDERICO INÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DR(A). VALQUIRES MACHADO ELIAS

Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 716256/2000-4

Processo: AG-AIRR-716.256/2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DR(A). VALQUIRES MACHADO ELIAS
 AGRAVADO(S) : ALDERICO INÁCIO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES RESENDE

Complemento: Corre Junto com AG-AIRR - 716254/2000-7

Processo: AG-AIRR-725.472/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FAGANELLO
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

Processo: AG-RR-726.065/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIVALDO BATISTA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AG-RR-729.157/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVANTE(S) : JOANIS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: AG-AIRR-760.920/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AG-AIRR-772.475/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA PASSOS GARCIA
ADVOGADA : DR(A). ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES

Processo: AG-AIRR-778.097/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

Processo: AG-AIRR-779.524/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ROMILDO LIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AG-AIRR-781.686/2001-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FILOMILTON DO ROSÁRIO SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Processo: AG-AIRR-808.375/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MOÇA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR(A). EDER VINICIUS PENIDO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALDO JOSÉ DE LIRA

Processo: AG-AIRR-808.861/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS PLAVINIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GONÇALVES MARX
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BENITO MORENO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: AG-AIRR-811.883/2001-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENALDO BRITO DOS SANTOS

Processo: A-RR-277/2001-043-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : DANNIELA PRADO LOPES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARMANDO MILANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA
AGRAVADO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARLISE FANGANIELLO DAMIA

Processo: A-AIRR-391/2001-007-18-40-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUDENIR DA COSTA SANTANA
ADVOGADO : DR(A). ALFREDO FERREIRA TARTUCE
AGRAVADO(S) : WANDERLEY IRINEU BORGES
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR

Processo: A-AIRR-2.377/1999-002-15-41-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO REGONATO

Processo: A-AIRR-18.560/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JAMES UEWERTON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: A-AIRR-21.455/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ZINICO BRAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÉVER ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO ABAETÉ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SOUTO

Processo: A-RR-525.826/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADORA : DR(A). ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
AGRAVADO(S) : FELINTRO FAUSTINO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DÁRIO MELLER

Processo: A-RR-583.485/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARAES

Processo: A-RR-584.363/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MORAES ZAGGIA FRANÇO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: A-RR-610.737/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZINHA LEMOS FREITAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: A-RR-619.960/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : VALTER DA SILVA FULGINO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA

Processo: A-RR-647.639/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
AGRAVANTE(S) : JUDIGLEIDE MENEZES PONTES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: A-RR-693.085/2000-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS TELES OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH FERNANDES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: A-RR-706.643/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). ALINE HAUSER
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVANTE(S) : VALDIR ALEGRE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: A-RR-754.795/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLINA
ADVOGADO : DR(A). MÍRIA FALCHETI
AGRAVADO(S) : MARCELA JORGE DRUBI
ADVOGADO : DR(A). RENATO VIEIRA BASSI
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO DE COLINA

Processo: A-AIRR-757.107/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: A-RR-762.281/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ARTHUR DIAS DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). WANDERSON COSTA DE MELLO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DR(A). ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
AGRAVADO(S) : ECIA - IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA, COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.



Processo: A-AIRR-766.428/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 AGRAVADO(S) : ALEXANDER FERNANDES FURTADO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MORAES DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCAN-
 TE LOBATO

Processo: A-AIRR-768.748/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA
 NUCLEAR - CNEN
 PROCURADOR : DR(A). DONIZETE ITAMAR GODINHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DILMA BERNARDES
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: A-AIRR-780.227/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
 NEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MEYER
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: A-AIRR-782.720/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOÃO TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA

Processo: A-AIRR-782.876/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM
 NASSAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALÓI S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DEMERVAL DA SILVA LOPES
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA PLACCO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS FERRAZ FRANÇA

Processo: A-RR-785.078/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA HELY DIAS DE ALMEIDA
 E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO KALIL VILELA LEITE
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
 DO BASTOS

Processo: A-RR-790.253/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
 SI
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA COLI DE A. CAMAR-
 GO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO HUMBERTO VICENTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUIZ BEVENUTO

Processo: A-AIRR-813.155/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-
 DEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : CÍCERO PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MURILO SOUTO QUIDUTE
 AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C.
 CAVALCANTI)

Processo: A-AIRR-815.345/2001-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZERE-
 DO BASTOS
 AGRAVADO(S) : HILDEMAR SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO
 DE OLIVEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma